



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 04/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5323

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7

IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESTADO DE RORAIMA, contra ato da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega o impetrante, em síntese:

a) que, com fulcro no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97, formulou pedido de revisão das contas elaboradas no Precatório n.º 2012/0017, a fim de aferir seu exato valor, em razão da não aplicação das regras do art. 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e as do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que asseguram percentuais de juros mais favoráveis nas condenações da Fazenda Pública e respectivas atualizações de precatórios;

b) que na referida petição foi apontado como devido o valor de R\$ 3.612.383,55 (três milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 24/02/2011, contra os atuais R\$ 4.030.378,67 (quatro milhões, trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) cobrados pela empresa credora – DEANORTE ENGENHARIA LTDA;

c) que ao apreciar o pleito, a autoridade coatora entendeu que a questão suscitada – revisão de valores, ou seja, excesso de execução – já havia sido decidida nos Embargos à Execução n.º 0010.04.096300-0, razão pela qual, com base no art. 35, III, da Resolução n.º 115 do CNJ, indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública;

d) que a Presidente do Tribunal laborou em equívoco, pois os referidos embargos foram protocolados em 17/11/2004, sendo impossível, naquela data, a alegação de excesso de execução com base em uma lei que somente seria editada quase 05 (cinco) anos depois.

e) que, por esse motivo, ao negar o pedido de revisão dos cálculos na fase de precatórios, a autoridade coatora contrariou o que dispõe o art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97, violando, também, o próprio art. 35, III, da Resolução n.º 115 do CNJ;

f) que o precatório está na iminência de ser pago; e

g) que, se efetuado o pagamento de forma integral, sem extirpar os excessos da conta, os danos ao erário serão graves e de difícil reparação.

Requer, assim, a concessão de liminar para que, até o julgamento definitivo desta ação, somente seja liberado ao credor do Precatório n.º 2012/0017 o valor apontado como incontroverso pela Fazenda Pública, ou seja, R\$ 3.612.383,55 (três milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

No mérito, postula a anulação da decisão impugnada, determinando-se a prolação de uma nova deliberação em que se enfrente o mérito do pedido de revisão dos valores do Precatório n.º 2012/0017, conforme o entendimento da Presidência desta Corte.

Subsidiariamente, caso o Tribunal Pleno entenda pela possibilidade do Colegiado enfrentar a matéria de fundo, constante do pedido de revisão, que seja fixado como devido pela Fazenda Pública o valor de R\$

3.612.383,55 (três milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao Precatório n.º 2012/0017.

Juntou documentos (fls. 16/947).

Após a emenda à inicial (fl. 959), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois as regras do art. 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e as dos arts. 1.º-E e 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que asseguram percentuais de juros mais favoráveis nas condenações da Fazenda Pública e autorizam a revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor, são posteriores ao ajuizamento dos Embargos à Execução n.º 0010.04.096300-0.

Nesse contexto, seria impossível, em tese, ter havido, na fase dos embargos, qualquer tipo de debate sobre o critério legal aplicável ao débito com base nas novas regras suscitadas pelo impetrante, as quais só foram editadas em normas ulteriores.

Assim, numa análise perfunctória dos autos, a decisão proferida pela autoridade coatora, que indeferiu o pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que a matéria já teria sido apreciada nos Embargos à Execução n.º 0010.04.96300-0, contraria o disposto no art. 35, III, da Resolução n.º 115 do CNJ, configurando violação aos arts. 1.º-E e 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

No que se refere à aplicação do art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/1997, já se manifestou esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL – ADMINISTRATIVO – PRECATÓRIO – COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REVISAR VALOR DE PRECATÓRIO ANTES DE SEU PAGAMENTO – NÃO VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REVISÃO DE PRECATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1.º-E da Lei 9.494/1997 confere competência ao Presidente do Tribunal para revisar valor de precatório antes de seu pagamento.

2. Não há violação à coisa julgada quando a revisão não se confronta com a sentença exequenda e, ainda, quando se faz necessária a observância ao princípio da proibição do enriquecimento ilícito.

3. Agravo regimental desprovido." (TJRR, AgReg n.º 0000.13.001589-4, Rel.ª Des.ª Tania Vasconcelos Dias, Tribunal Pleno, j. 21/05/2014, DJe 30/05/2014, p. 02-03).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, poderá haver lesão grave e de difícil reparação, consistente no pagamento a maior do precatório, com evidente prejuízo ao erário.

Importante frisar a inocorrência do periculum in mora inverso, pois, caso seja, ao final, denegada a segurança, eventual saldo remanescente do precatório será liquidado em favor do credor.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para que, até o julgamento definitivo desta ação, seja liberado ao credor do Precatório n.º 2012/0017 apenas o valor apontado como incontroverso pela Fazenda Pública, ou seja, R\$ 3.612.383,55 (três milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a empresa DEANORTE ENGENHARIA LTDA. para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Incabível a intimação do Procurador-Geral do Estado, prevista no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09, uma vez que o impetrante é o ESTADO DE RORAIMA.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 1.º de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001262-6

IMPETRANTE: MAPA L COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP

ADVOGADOS: DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VELELA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério público de 2.º grau.

Em 01/08/2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000550-5

IMPETRANTE: ADRIANO ÁVILA PEREIRA

ADVOGADAS: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA E OUTRA

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial (fl. 120).

Considerando os documentos novos (fls. 121/124), diga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, sob pena de extinção.

Após, dê-se nova vista ao Parquet.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146295-7

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RECORRIDOS: JOSÉ FARNEY HUGSON DE ARAÚJO CASTRO

ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Fernando Marco Rodrigues de Lima, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000182-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: DARINHO VILNEY WOTTTRICH

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900722-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ ALVES DOS REIS

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3

RECORRENTE: ÉRICA RORDIGUES MARCIEL

ADVOGADOS: DR. EMERSOM LUIS DELGADO GOMES E OUTRO

RECORRIDO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

ADVOGADOS: DR. ATALIBA DE ALBURQUERQUE MOREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903500-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: VALMIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908732-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDA: ANTONIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000476-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDO: LIBRA CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 04/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 06 de agosto de 2014, quarta-feira, às dez horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/12879**ORIGEM: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****ASSUNTO: SOLICITA DEFERIMENTO PARA FREQUENTAR O CURSO JUDICIAL SWAT SEM ÔNUS PARA O TJRR****RELATORA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 04 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO**

Expediente de 04/08/2014

PORTARIA Nº 011/14, de 01 de agosto de 2014.A Dra. **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, MM. Juíza Convocada, no uso de suas atribuições legais,**CONSIDERANDO** a Portaria nº 158, de 03 de fevereiro de 2014;**CONSIDERANDO** a Meta 1 – 2014 estabelecida pelo Conselho Nacional da Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;**CONSIDERANDO** o número de processos conclusos para este Gabinete;**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que o Gabinete do Des. José Pedro Fernandes identifique e separe todos os processos com data de conclusão (para este Gabinete) no mês de julho/14, disponibilizando-os nas mesas, em quantidade igual por Assessor Jurídico;

Art. 2º. Estabelecer que os processos identificados e separados na forma do art. 1º, sejam analisados e preparados para julgamento pelo respectivo Assessor Jurídico, até o dia 15 de agosto de 2014;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000590-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000675-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e OUTROS
AGRAVADO: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908485-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910645-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JILSON MACEDO ROCHA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708165-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DRA. HAYLLA WANESSA DE OLIVEIRA BARROS e OUTROS
APELADA: L. M. C. B. A. menor representada por seu genitor MARCOS ANTONIO MAIA ARAGÃO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE ALONSO PERDIZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707849-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
APELADO: EDMAR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715649-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAAWAN FELIPE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727957-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915179-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
APELADO: ANTONIO FONSECA CUNHA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800194-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706641-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: ELYDA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
3º APELANTE/3º APELADO: LIRAUTO - LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. RÂRISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703273-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
2º APELADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905721-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703531-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOSE WILKER VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912316-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADOS: FRANCILENE LIMA SOUZA e OUTROS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.007606-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801902-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: FRANCISCO DE SOUSA NEVES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000986-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS
AGRAVADA: LUCIANA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700445-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAILSON VASCONCELOS VIEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 11 700445-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717816-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LIMA DOS REIS

ADVOGADA: DRª NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 717816-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717724-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUGO GOMES SALDANHA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723483-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LÚCIA BIANCA MENEZES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720732-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS RIBEIRO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721961-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715462-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON OSEAS NUNES BOTELHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001313-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALCIONE RODRIGUES MAFRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804637-27.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722859-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANDRESON SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707562-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIENE MARQUES

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705302-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE DA SILVA MAIA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 705302-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723351-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON ROSAS SARMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.
Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713863-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELENILDE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727041-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723471-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720751-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ALAN DE SOUSA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704332-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCINE ALVES DOS SANTOS****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728112-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANLIO DE MELO SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702973-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDIANE MARTA JORGE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723810-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000872-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: DIONE RODRIGUES SOUZA****ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE****BOA VISTA/RR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dione Rodrigues Souza, acusado do cometimento do crime previsto no art. 217-A do CP.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sem que a defesa tivesse dado causa, motivo pelo qual estaria configurado o constrangimento ilegal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 30/41, esclarecendo o MM. Juiz de Direito que a denúncia foi recebida em 03/10/2013 e que a última audiência designada não se realizou em virtude do réu não ter sido apresentado pelo sistema prisional.

Não houve pedido liminar.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 42/45, opinando pela prejudicialidade do presente feito, em virtude da decisão de 1º grau que relaxou a prisão do paciente, conforme cópia de fls. 38v.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, cessando assim, o possível constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, ante a constatação do excesso de prazo para a formação da culpa.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702002-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA DAMASCENA

ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723683-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DEBORA PAULA AMARAL COSTA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717542-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENATA COELHO LAUREANO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705491-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANARIA BASTOS VARGAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724723-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCILIA LIRA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723423-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA: DRª NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717033-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ÁTILA ALVES DE AZEVEDO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700942-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE****APELADO: MARCOS FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****Decisão**

Ciente da promoção acima.

Considerando que o processo já está suspenso, corrija-se a movimentação no SISCOM.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Juiz convocado
Leonardo Cupello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722739-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719568-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TERESA FELISMINA SOUSA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação de cobrança de seguro Obrigatório - DPVAT nº 0719568-61.2013.8.23.0010.

Analisando a peça recursal, verifico que a irresignação em apreço, não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico.

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 7º. O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital." - grifei

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada da cópia da sentença vergastada, cuja irregularidade inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria fica impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado de peça indispensável não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo, a partir da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721968-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEITON COSTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717827-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CACILENE MOREIRA ESTUMANO
ADVOGADA: DRª NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 717827-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716089-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIENE DE JESUS SOUSA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701568-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARILEUZA ALVES MOTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719960-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO CARLOS DINIZ REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720160-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EDSON PEDROSO COELHO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.12.720160-5

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801548-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MAX GOES DA SILVA JUNIOR****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718629-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA COELHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722237-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711510-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MALONY VIEIRA GOMES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 711510-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710500-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE LENIVAL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 710500-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725120-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEYTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 725120-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720947-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUREA AMÉLIA COUTINHO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 720947-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720089-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANANDA CRISTIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 12 720089-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704360-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AVELINO GOMES DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 704360-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727240-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: STHEFANY SAMILY DOS REIS SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 727240-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705437-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAYANNE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 705437-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados

os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726299-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VATUZE ELORANA SILVA ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.726299-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920757-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: LUANY BEATRIZ BARBOSA NORONHA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.10.920757-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722478-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONARDO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.722478-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723648-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NESSIA OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010 13 723648-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724059-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDYANNE CAROLYNNE DE SOUZA MENANDRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.724059-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724878-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARCOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.724878-6

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726458-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELLEN SAMILA SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718809-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS HERNANDO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723689-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUILHERME THENISON ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715867-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILBERTO DE AMORIM CARDOSO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 715867-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717708-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIMAR MOREIRA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.717708-4
Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 30 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727298-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDISON JULIAO DE LIMA REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDI CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 727298-6
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723708-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOGO SAUL SILVA SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.723708-8

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710998-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723889-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERLEY ALENCAR DAMASCENO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718128-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RAIMUNDO NUNES

ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que ocorreu erro na aplicação da tabela, pois deveria observar o percentual correto em relação ao dano sofrido pelo segurado/apelado.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de

31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728340-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOVAN HENRIQUE DE FRANÇA JUNIOR

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que ocorreu erro na aplicação da tabela, pois deveria observar o percentual de redução de 50% e não de 70% em relação ao dano sofrido no pé do segurado/apelado.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703929-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ TOMÁZ DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Expediente necessário.
Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717409-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMARILDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726139-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: ELANE KARLA BAIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710627-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JEFFERSON GOMES VIEIRA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725117-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DENISE ALVES MOTA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723140-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS JOSÉ PINHEIRO**

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723400-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIZÂNGELA ALVES FALCÃO
ADVOGADA: DRª NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721720-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADO: MAXI ALVES DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 721720-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721167-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERNAN LIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715278-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTENIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725210-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PALOMA PRISCILA LEVEL DAVID

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720889-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723707-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALBERTO FEITOSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723147-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON DOUGLAS MARTINS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que

são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724047-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIO ROBERTO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722919-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723589-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NAYCON VIEIRA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702987-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCÉLIA BRITO GOMES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.702987-1

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727058-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MERCEDES DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718907-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718920-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VILANI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715618-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARMELITA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712337-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRIA JORDANIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719540-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714069-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO JORGE DE FARIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DESPACHO**

Proc. n. 010.13.714069-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722259-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOABE MENDES DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 722259-1

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704258-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: S. G. DE O.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718799-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEANE POTACIO PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710838-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANETE LOURDES TELES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713657-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ROBERTO SOUSA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726000-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: CLEOCIMAR FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 726000-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados

os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715520-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719989-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMENINGUE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 719989-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700377-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SANDRO GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 700377-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720450-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENISON CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700869-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO FREITAS MATIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705659-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANASTACIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 11 705659-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707268-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARLEYSON DE MELO PEREIRA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 707268-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701007-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARLISON DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 701007-9

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906710-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO CÉSAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 11 906710-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703757-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ALINE JORDANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 703757-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados

os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716429-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANILSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 716429-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713667-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBER BUCHMANN BASTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722837-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA ALMEIDA MARQUES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720179-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. V. S. S.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's n.º 4350 e 4627 (Leis Federais n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728090-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701607-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO TEIXEIRA FREIRE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 701607-6

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704341-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IOLETE ALVES DA SILVA ZEFERINO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711651-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDELSON DA SILVA BELO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 711651-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723863-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.723863-1

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722923-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. DOS S. V.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 722923-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719653-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 719653-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700791-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSIVAN ALVES PRADO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718422-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEIRIANE COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 718422-1

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723651-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELEN BRAGA DA ROCHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 723651-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713662-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOHNATAN HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 713662-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702951-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE MARCOS DE ANDRADE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 702951-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703821-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANUSIA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.703821-1

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720853-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEÔNCIO FÁBIO DE SOUZA FRANCELINO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722132-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713654-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SABINO DA SILVA NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à

referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723903-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMERSON KEITO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710353-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PEREIRA NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 710353-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701612-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENICI MUNIZ PEREZ

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 701612-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703906-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE BEZERRA TEIXEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Expediente necessário.
Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724154-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERSON DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710146-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JIMMY IURI MOTA SCUDLAREK

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720725-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PAMELA MELO LIMA****ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720115-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DAVID JEFERSON ALVES LIMA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722284-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIA RITA CORREIA FERREIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723522-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS BRAZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717906-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENIS DA SILVA GABRIEL

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713255-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAMAR ALVES DA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720806-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KAIRON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702494-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: NELCIMAR MAURO STOFFEL

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719546-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDONILDO LIMA FERREIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709746-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALLAN ALFREDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716104-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA ROBERTA SOUSA DA SILVA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.
Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725995-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANUZA SOUZA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713846-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO DESTERRO NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719556-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUAN CARLOS CHAVES FARIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700614-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001502-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: G. R. P.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0804872-91.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 43/48).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho,

deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001423-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: A. DE S. F.

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0801821-72.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 37/42).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda,

que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de

produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do

recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001532-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: VAGNER JOSÉ DE SOUSA BANDEIRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0723254-61.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 29/34).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de

Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de

seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001511-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JANETE BARROS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0805960-67.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 58/63).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-

25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001623-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA

PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIAGO CICERO SILVA DA COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA, em favor do Paciente CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA, preso preventivamente desde o 08 de julho de 2013.

Em síntese, a Impetrante aduz falta de fundamentação da decisão da autoridade coatora que indeferiu a liberdade provisória.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001616-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: ANA CLÁUDIA PAULINO ANDRADE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0813085-86.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de R\$ 9.566,35 (nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 15/05/2014, vez que não cumpriu o pactuado; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescente, e determinou a emenda a Inicial alegando que não houve entrega da notificação no endereço do agravado.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação; quanto à notificação, a referida constituição em mora fora enviada ao endereço claramente informado pela agravada quando da celebração do contrato, assim na notificação jungida aos autos, não havendo qualquer irregularidade, acompanhando, portanto, entendimento uníssono do STJ, que a mora pode ser comprovada através de notificação entregue no endereço constante do contrato.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

E, ainda, O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO MONOCRÁTICO

Quanto ao valor da causa, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, como destaco:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o

pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

Desta feita, quanto ao tema valor da causa, merece razão ao Agravante para ser reformada a decisão agravada.

Prosseguindo, quanto a notificação extrajudicial enviada pelos correios, faço as seguintes considerações. Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Precedentes: STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570; REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350.

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1379274 SP 2013/0123179-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 473118 RS 2014/0026750-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014) (grifei)

Neste íterim, a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

Bem como, para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele (STJ - REsp nº 1.184.570; REsp n. 1237699/SC; REsp 1283834/BA; REsp 1237699/SC).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que a decisão merece reforma e o Agravo deve ser provido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, e, Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, reformando-a, pois em manifesto confronto com entendimento pacificado pela Corte Superior, determinando o regular processamento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001285-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DENILSON ALVES SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804716-06.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001245-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: NATANAEL ARRUDA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, a fim de que a Recorrente seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

1. Natureza jurídica e aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O Seguro DPVAT surgiu a partir da Lei Federal nº. 6194/1974, que alterou o Decreto-Lei nº. 73/1966. Tem natureza jurídica de contrato privado, bilateral, oneroso, aleatório e formal, no qual o Estado intervém (dirigismo contratual), limitando a liberdade de contratar (quando contratar, com quem contratar e o que contratar), a fim de proteger interesses sociais.

Essa intervenção estatal não retira a qualificação das partes, nem a criação de obrigações entre elas, também não desvirtua a natureza de contrato privado. Existe apenas um controle especial do Estado sobre esse negócio jurídico privado. Ele continua sendo realizado entre particulares. De um lado, a pessoa física e, de outro, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme a Resolução nº. 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A respeito da natureza do contrato do Seguro DPVAT, Ricardo Bechara Santos explica (Seguro DPVAT. Segurados e beneficiários, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013, ps. 179-180):

"Já vimos que o DPVAT é, inexoravelmente, contrato, apesar de sua natureza jurídica de obrigação legal e, como tal, contrato bilateral, oneroso, aleatório, formal. É bilateral porque nele existem partes que assumem obrigações e adquirem direitos reciprocamente; é oneroso porque essas partes não contratam com o intuito de fazer liberalidades uma para com a outra por mais social que seja a finalidade do seguro em causa, havendo um preço (prêmio) a ser pago como contrapartida da garantia do risco; é aleatório porque não se sabe, de antemão, se o risco irá ou não se materializar em sinistro, pois a prestação do segurador depende de um acontecimento futuro e incerto; é formal [...] na medida em que necessária em regra a formalização de uma adesão, não só o de estipulante ao adquirir a propriedade do veículo automotor e daí às cláusulas legais preestabelecidas, como do segurador ao subscrever o consórcio com as condições igualmente escritas e predeterminadas".

Em relação à natureza privada do contrato de Seguro DPVAT, Luiz Roberto Barroso comenta (Seguro DPVAT: Natureza Jurídica dos recursos que o custeiam, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013. p. 122):

"Em resumo: os seguros obrigatórios são espécies do gênero contratos coativos, nos quais a liberdade de contratar dos particulares é cerceada em nome de interesses sociais considerados relevantes pelo legislador (dirigismo contratual). Nada obstante, a compulsoriedade dos seguros obrigatórios não desnatura o seu caráter de contrato privado, celebrado entre partes privadas, entre as quais não há subordinação jurídica, e cujo interesse direto é o dos próprios envolvidos."

Nesse prisma, entendo que o contrato de Seguro DPVAT é um contrato de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive

com expressa previsão legal constante no § 2º. do art. 3º. do CDC, quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A decisão não merece reforma quanto a isso.

2. Da inversão dos ônus da prova e das despesas

Como visto no item anterior, o contrato de Seguro DPVAT é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse contexto, entendo, com a devida vênia a posicionamentos em sentido contrário do STJ, que, havendo a inversão do ônus da prova, invertem-se, também, as despesas eventualmente necessárias a essa produção.

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de – obviamente – arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela Parte Ré, ora Agravante.

3. O valor dos honorários do perito

Embora, nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

É possível chegar a essa conclusão pela simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso.

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito

no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Deixo claro, entretanto, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz. Não é objeto deste recurso. É o presidente do processo quem decide o local do atendimento do perito. Deve observar apenas o que foi decidido aqui em relação ao valor dos honorários periciais.

4. Precedentes

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

5. Dispositivo

Por essas razões, autorizado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001641-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM

ADVOGADA: DRª MÔNICA PIRCE AMORIM CSEKE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que deferiu a liminar requerida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0815631-17.2014.8.23.0010, por meio da qual pretendia que o Estado de Roraima fosse obrigado a custear o tratamento completo do autor, fornecendo-lhe o medicamento HIPER DIET MULT FIBER, receitado pelo médico de forma ininterrupta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Consta nos autos que o Agravado impetrou a referida ação alegando que no ano de 2001 sofreu um acidente de motocicleta, restando-lhe sequela grave de politraumatismo, confusão pulmonar, disfagia, hemiparesia espástica à direita, úlcera gástrica e anemia ferropriva.

Aduziu que em virtude das sequelas, lhe foi prescrita, por uma nutricionista, medicação de dieta oral, visando a manutenção da vida do paciente, ora agravado, tendo em vista que o referido suplemento trará maior segurança nutricional e redução de riscos microbiológicos.

O Agravante alega, em suma, impossibilidade de cumprimento da decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo, afigurando-se juridicamente impossível a aquisição do medicamento pelo Recorrente.

Discorre sobre a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afirmando que o art. 2-B da Lei nº 9494/97 prevê que a sentença que tenha por fim a liberação de recurso só poderá ser executada após o seu trânsito em julgado.

Aduz que o processo deveria ser extinto por carência de ação, uma vez que não houve negativa de fornecer o suplemento pleiteado pelo agravado.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

No mérito, requer o provimento do agravo, para que seja afastada a multa imposta ou que seu valor seja minorado; que a demanda seja extinta por carência da ação; bem como o prequestionamento do direito constitucional e federal incidente, para fins de recurso à instância superior.

Juntou documentos de fls. 17/45.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão liminar (STJ – RMS 31445).

Para a concessão do efeito suspensivo-ativo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável (art. 273, do CPC).

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (fumaça do bom direito e perigo da demora), pois restou comprovada nos autos necessidade de tratamento do paciente, ora agravado.

A urgência da medida, em favor do recorrido, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida do paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

Ademais, este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04. O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAPILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AGRAVÓ RETIDO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - APELO DESPROVIDO.

1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.

2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).

3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido" (TJRR – AC 0010.11.920207-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 09/05/2014, p. 28)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.

2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.

4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.

5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

6. Segurança concedida." (TJRR ? MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo, inclusive, o valor da multa fixada pelo Juiz de 1º grau.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001252-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: DALVACI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls.52v/54v), na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº.0809246-53.2014.8.23.0010, ajuizada por DALVACI DOS SANTOS FERREIRA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na parte Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

1. Natureza jurídica e aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O Seguro DPVAT surgiu a partir da Lei Federal nº. 6194/1974, que alterou o Decreto-Lei nº. 73/1966. Tem natureza jurídica de contrato privado, bilateral, oneroso, aleatório e formal, no qual o Estado intervém

(dirigismo contratual), limitando a liberdade de contratar (quando contratar, com quem contratar e o que contratar), a fim de proteger interesses sociais.

Essa intervenção estatal não retira a qualificação das partes, nem a criação de obrigações entre elas, também não desvirtua a natureza de contrato privado. Existe apenas um controle especial do Estado sobre esse negócio jurídico privado. Ele continua sendo realizado entre particulares. De um lado, a pessoa física e, de outro, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, conforme a Resolução nº. 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A respeito da natureza do contrato do Seguro DPVAT, Ricardo Bechara Santos explica (Seguro DPVAT. Segurados e beneficiários, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013, ps. 179-180):

"Já vimos que o DPVAT é, inexoravelmente, contrato, apesar de sua natureza jurídica de obrigação legal e, como tal, contrato bilateral, oneroso, aleatório, formal. É bilateral porque nele existem partes que assumem obrigações e adquirem direitos reciprocamente; é oneroso porque essas partes não contratam com o intuito de fazer liberalidades uma para com a outra por mais social que seja a finalidade do seguro em causa, havendo um preço (prêmio) a ser pago como contrapartida da garantia do risco; é aleatório porque não se sabe, de antemão, se o risco irá ou não se materializar em sinistro, pois a prestação do segurador depende de um acontecimento futuro e incerto; é formal [...] na medida em que necessária em regra a formalização de uma adesão, não só o de estipulante ao adquirir a propriedade do veículo automotor e daí às cláusulas legais preestabelecidas, como do segurador ao subscrever o consórcio com as condições igualmente escritas e predeterminadas".

Em relação à natureza privada do contrato de Seguro DPVAT, Luiz Roberto Barroso comenta (Seguro DPVAT: Natureza Jurídica dos recursos que o custeiam, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013. p. 122):

"Em resumo: os seguros obrigatórios são espécies do gênero contratos coativos, nos quais a liberdade de contratar dos particulares é cerceada em nome de interesses sociais considerados relevantes pelo legislador (dirigismo contratual). Nada obstante, a compulsoriedade dos seguros obrigatórios não desnatura o seu caráter de contrato privado, celebrado entre partes privadas, entre as quais não há subordinação jurídica, e cujo interesse direto é o dos próprios envolvidos."

Nesse prisma, entendo que o contrato de Seguro DPVAT é um contrato de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º. do art. 3º. do CDC, quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A decisão não merece reforma quanto a isso.

2. Da inversão dos ônus da prova e das despesas

Como visto no item anterior, o contrato de Seguro DPVAT é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Nesse contexto, entendo, com a devida vênia a posicionamentos em sentido contrário do STJ, que, havendo a inversão do ônus da prova, invertem-se, também, as despesas eventualmente necessárias a essa produção.

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela Parte Ré, ora Agravante.

3. O valor dos honorários do perito

Embora, nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

É possível chegar a essa conclusão pela simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso.

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Deixo claro, entretanto, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz. Não é objeto deste recurso. É o presidente do processo quem decide o local do atendimento do perito. Deve observar apenas o que foi decidido aqui em relação ao valor dos honorários periciais.

4. Precedentes

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutiam a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

5. Dispositivo

Por essas razões, autorizado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais), caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001612-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA****ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0800844-80.2014.823.0010, que deferiu pedido de penhora online dos ativos financeiros depositados nas contas correntes da empresa executada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "atua na cidade de Boa Vista no ramo de supermercados, possuindo o total de 06 (seis) lojas - Supermercados Goiana -, a fim de melhor atender a sociedade boa vistense".

Segue afirmando que "em 21/03/2014 a empresa foi citada para responder aos termos da execução acima epigrafada, de iniciativa do Estado de Roraima, com o valor total de R\$598.888,09".

Aduz que esse valor "é composto basicamente por multas de natureza fiscal, aplicadas em percentuais absurdos de 50% [...] 100% [...] 200% [...] e até 300% [...] decorrentes de uma legislação estadual ultrapassada e nociva ao desenvolvimento da iniciativa privada".

Argumenta que "nomeou bens à penhora, o que fez dentro do prazo legal [...] os bens ofertados pela Agravante como garantia somam a quantia expressiva de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) [...] montante muito superior ao valor do crédito exigido por meio da execução em mote".

Conclui que "a pretensão da Agravante é de tão somente afastar a possibilidade de seu negócio ser inviabilizado com a penhora de valores destinados ao cumprimento de suas obrigações ordinárias [...] só a folha de pagamento da agravante já exige a disposição de um numerário expressivo para que seja possível de se honrar com o pagamento dos funcionários".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de

tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão do pedido liminar, para fins de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto, visto que a parte Exequente nomeou 02 (dois) bens imóveis livres e desembaraçados, com o fito de garantir a execução.

Ademais, trata-se de penhora online de valor de elevada monta que pode comprometer o funcionamento da empresa e pagamento de funcionários.

Assim sendo, considerando os possíveis reflexos sociais advindos da constrição de valores nas contas de titularidade da parte Executada, tenho que a medida que mais adéqua, ao menos em sede de liminar, é determinar a penhora dos bens imóveis oferecidos pelo Devedor e, após realizada sua avaliação, seja verificada a necessidade de reforço/complemento da penhora.

Com efeito, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser compreendidos e adotados em sua plenitude como efetivo meio de controle do poder, indispensável no sentido de eliminar o arbítrio, corrigir injustiças, e estabilizar o equilíbrio nas relações entre os cidadãos e o Estado.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais e em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, hei por bem deferir parcialmente o pedido liminar pleiteado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO EM PARTE o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de que seja suspensa a ordem de constrição online de valores até que o Juízo a quo proceda à penhora e avaliação dos bens imóveis desembaraçados oferecidos, a fim de que seja verificada a necessidade de reforço/complemento da penhora, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001593-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO: SERGIO LUIZ AULLER
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara Cível, nos autos da ação n.º 0910108-08.2009.8.23.0010, que indeferiu pedido de devolução de prazo (ep. 106), vez que o ocorrido se deu em instancia superior e lá ter sido questionado em tempo oportuno.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega, julgamento pela Turma Cível deste Tribunal de Justiça, de acórdão datado de 12 de novembro de 2013, contra os interesses da UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fls. 69/70.

Relata que a publicação da referida decisão colegiada, publicada na data de 15 de novembro de 2013, Diário Eletrônico Ano XVI - Edição 5157, 061/211 (fls. 21), saiu em nome do antigo patrono Rommel Luiz Paracta Lucena, embora este houvesse peticionado nos autos originais, primeira instância, Ep. 80, substabelecendo, sem reservas de poderes, para o advogado Marcelo Bruno Gentil Campos.

Aduz haver peticionado ao juízo de primeiro grau requerendo devolução do respectivo prazo, sendo o pleito indeferido, por haver considerado, o juízo a quo, que o ocorrido se deu nesta instância superior e aqui deveria haver sido questionado.

Ao final, Requer: "[...] Presentes, portanto, os requisitos do inciso III do artigo 527 do CPC, eis que patente o iminente risco de perecimento de direito, a justificar a concessão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL (EFEITO SUSPENSIVO) por esse Egrégio Tribunal de Justiça, de modo a suspender a tramitação do processo 010.2009.910.108-0 que atua na 2ª Vara Cível de competência Residual da comarca de Boa Vista - RR até o julgamento final do presente agravo. Requer que seja conhecido e provido o presente Recurso para os fins de reconhecer o ERROR IN PROCEDENDO, e dar provimento ao mesmo de modo a reconhecer a nulidade de tal ato e dos demais que se sucederam, para determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à nova publicação do acórdão integrativo impugnado a fim de que dele conste o nome do advogado indicado, assim, seja possível a reiteração das razões do recurso especial pela parte recorrente. Para instrução do presente agravo (art. 525, I do CPC), o qual requer seja conhecido e, ao final, provido por essa Egrégia Corte, confirmando-se os efeitos dos pedidos de suspensão atrás pleiteados, a ora Agravante indica e junta as seguintes peças em cópias (STJ, 3ª Turma, RESp 258.379-AC, rel. Ministro Ari Pargendler, j. 13.09.01): a) decisão agravada; b) certidão da intimação da decisão ora agravada; c) procuração outorgada ao advogado da Agravante; d) procuração outorgada ao advogado da Agravada; e) Extrato da Ata da 43ª Sessão Ordinária f) Cópia do DJE EDIÇÃO 5157 15 de novembro de 2014. g) Requerimento de devolução de prazo EP 106 h) Histórico de substabelecimento; i) Cópias das principais peças do processo virtual (Petição Inicial. Contestação, procuração, sentença, Apelação, despacho de recebimento da Apelação) j) Cópia da apelação 001009910108-0 k) Tramitação dos autos virtuais 0102009910108-0 l) guia comprobatória do recolhimento do preparo do recurso; Em atenção ao disposto no artigo 524 do CPC, informa o nome e o endereço completo do advogado da Agravante constante do processo, Gutemberg Dantas Licarião OAB/RR 187-B e Marcelo Bruno Gentil Campos OAB/RR 333-A, ambos com escritório na Rua Alferes Paulo Saldanha, 236, Centro Boa Vista-RR, telefone 3623-1309, assim como da Agravada, o ilustre colega DR. Mamede Abrão Neto OAB/RR 233-A, com escritório localizado na Travessa B, n.º98, bairro Centro, em Boa Vista - RR, onde recebe intimações. Requer ainda, para efeitos do artigo 39 do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiariamente que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas¹, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO, devidamente inscrito na OAB/RR sob o nº 187-B [...]".

É o sucinto relato.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil:

a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo da decisão agravada, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

A esse propósito, vale mencionar o venerando acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão do Juízo a quo, na decisão ora guerreada, bem como minha compreensão, neste momento processual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária de indenização por dano moral - Procedência decretada nesta instância ad quem - Indeferimento do pedido de devolução do prazo para interposição de recurso especial contra o v. acórdão - Cerceamento de defesa incorrente - Intimações realizadas regularmente - Substituição dos procuradores do pretense recorrente noticiada apenas ao Juízo a quo - Falha na regularização da representação processual do banco demandado atribuível apenas a ele próprio, que endereçou suas petições a Juízo equivocado e não diligenciou sua remessa àquele competente na ocasião - Requerimento de devolução de prazo, ademais, cabível apenas em face do colegiado que prolatou a decisão da qual se pretende recorrer - Recurso improvido. (TJE/SP, 0037797-35.2008.8.26.0000, Relator(a): Correia Lima, Comarca: São José dos Campos, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/11/2008, Data de registro: 27/11/2008). (sem grifos no original)

Nesse contexto, verifico, também, ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo à Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000746-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson Pereira de Oliveira, preso desde novembro de 2013, sob a acusação de suposto crime descrito no Código Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, haja vista que o acusado está preso há mais de 08 (oito) meses sem que a instrução tenha sido encerrada, argumentando que a audiência designada para o dia 25/02/2014 não se realizou em virtude do não comparecimento dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas de acusação, mesmo em face de regular intimação.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 19/28, esclarecendo o MM. Juiz de Direito que a denúncia foi recebida em 16/01/2014 e que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 25/02/2014, ocasião em que foi interrogado o paciente.

Informa ainda que a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 09/04/2014 não se realizou em virtude da ausência dos réus, que não foram conduzidos e de algumas testemunhas, de acusação inclusive.

Em pesquisa feita junto ao SISCOM, em 28/07/2014, verifico que foram designadas outras três audiências de instrução e julgamento, para os dias 05/06/201, 02/07/2014 e 05/08/2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, em cotejo às informações prestadas pelo Magistrado de 1º grau, aliada à pesquisa feita junto ao SISCOM, verifico a proximidade da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 05/08/2014, motivo pelo qual dou como ausente a necessária fumaça do bom direito a respaldar a concessão da medida de urgência, o que poderá ser reavaliado quando do julgamento deste feito.

Assim sendo, por não vislumbrar, ainda, a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723256-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ VALDINEI OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 723256-6

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001261-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: JAIRO BARRETO MACHADO

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIRO BARRETO MACHADO, preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão denegatória de liberdade provisória, proferida pelo MM. Juiz a quo, não demonstrou concretamente a ameaça à ordem pública ou à instrução processual, fundamentos adotados na decisão impugnada para manter a custódia preventiva do paciente.

Acrescentou que o paciente faz jus a responder ao processo em liberdade pois possui bons antecedentes, primariedade, residência fixa e emprego lícito, devendo, portanto, ser revogada a custódia cautelar.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, embora presente o requisito periculum in mora, eis que sempre afeito ao status libertatis do acusado, não vislumbrei demonstrado o fumus boni iuris a viabilizar a concessão da medida de urgência porquanto não evidenciada, de plano, a patente ilegalidade da fundamentação adotada, sendo certo que tal matéria será mais detidamente analisada por ocasião do exame de mérito deste Habeas Corpus.

Diante de tais considerações, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.720227-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora se absteresse de cobrar da empresa Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

Em razão das reiteradas manifestações do MP de que não há causa que justifique a intervenção do Ministério Público em feitos da mesma natureza, deixei de encaminhar os autos ao Órgão Ministerial de 2.º grau.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS

19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a autora exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001498-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARCOS ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 63/64.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela parte agravante, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a procuração do advogado do agravante.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do

recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a sua representação processual ou a cadeia de sucessão.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921312-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: REGIS PIRES RAMOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo nos termos dos arts. 269, I, e 794, I, ambos do CPC, haja vista a satisfação da dívida.

A parte apelante insurge-se em relação à falta de condenação dos honorários advocatícios.

Sustenta que, no próprio despacho inicial houve o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento), sendo os mesmos sempre devidos, quer a execução seja embargada ou não.

Alega, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados e suportados pela parte apelada, em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e que, no presente caso, os honorários são devidos no percentual de 10% (dez por cento). Requer, portanto, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

No presente caso, tendo o devedor satisfeito a obrigação, o apelante requereu a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, contudo, condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por oportuno, impende ressaltar ainda, que mesmo o art. 26, da LEF não isenta as partes, tanto a Fazenda Pública, quanto o Executado, de pagar quaisquer despesas do processo quando haja cancelamento da dívida.

Logo, se as partes realizaram despesas, devem ser ressarcidas, ressalvadas as isenções impostas à Fazenda Pública.

Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior, "verbis":

"O que, salvo melhor juízo, assegura o art. 26 da Lei 6.830, é apenas permitir que a execução fiscal, sempre que houver cancelamento ulterior da inscrição de Dívida Ativa, seja extinta sem ônus para as partes. Isto quer dizer que a execução que se iniciou sem depósito e sem pagamento prévio de custas será encerrada também sem tais exigências a posteriori. Mas o direito do devedor embargante de se ressarcir das custas efetivamente despendidas e outras despesas já realizadas no curso de seus embargos, inclusive honorários advocatícios, não foi negado pelo aludido dispositivo legal. Segue a regra geral da sucumbência, não revogada peremptoriamente pela nova lei de cobrança judicial da Dívida Ativa." (Lei de Execução Fiscal, 10ª ed., Saraiva, 2007, p. 212).

Como se vê, qualquer das partes tem o direito de ressarcir-se daquilo que despendeu, inclusive, em relação aos honorários.

Uma vez que não há, nos autos, qualquer notícia de que houve o efetivo pagamento dos honorários, restou que esta verba é, de fato, devida pela parte recorrida.

Isso porque, a documentação juntada só informa o pagamento do principal, sem indicar que houve a quitação do equivalente aos honorários.

O entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça é de que, nas execuções judiciais, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência, subordinados, em regra, ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp 140.403/RS, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direiro, Corte Especial, julgado em 7/10/1998, DJ 5/4/1999). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor de R\$ 1.000,00 arbitrado para os honorários de advogado. 3. Agravo regimental não provido." (Resp 978324/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20.11.12) – Grifou-se.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido." (REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1).

Assim, cabe ao Magistrado ao fixar a verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, lançar mão do critério previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, podendo eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido diploma legal.

Aliás, sobre o tema, esse tem sido o entendimento do eg. STJ:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO. 1. O reajuste concedido judicialmente (índice de 90% referente ao IPC de janeiro a novembro de 1990) alterou o valor dos proventos dos autores (servidores do Município de Belo Horizonte), sem impor limitação temporal à incidência do percentual, de modo que a condenação refletirá também nos proventos percebidos posteriormente àquele período, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A eventual liquidação dos honorários, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da execução, poderá alcançar quantia expressiva, a qual, certamente, não corresponderá à singeleza da causa, impondo-se, portanto, a redução da verba ao patamar da razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir os honorários ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (AgRg no REsp 819.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 28/02/2012, Dje 14/03/2012).

Na esteira desse entendimento, esta Corte de Justiça também vem decidindo:

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 26 DA LEF C/C ART. 26 DO CPC – PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – EXTINÇÃO DA DÍVIDA EX OFFICIO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 794, I DO CPC – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA – 1- Recolhido o tributo após a citação na execução fiscal, deve esta prosseguir no que toca aos honorários advocatícios fixados em face da executada no despacho citatório. 2- Nesses casos, o pagamento do tributo na esfera administrativa não implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa (art. 26 da Lei 6.830/80), mas o reconhecimento do pedido (art. 26 do CPC), sendo devidos os honorários. 3- A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - O devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 4- Recurso provido. Sentença anulada." (TJRR – AC 0010.11.903236-4 – C.Única – Rel. Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva – J. 11.02.2014)

Desse modo, entendo que o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida paga (fl. 17, item 3) é razoável a ser arbitrado a título de honorários advocatícios a ser suportado pela parte ora recorrida.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo §1ºA, do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a parte apelada ao pagamento da verba honorária no índice de 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida paga, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001036-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: MAURO MARIANO FERREIRA DE NORONHA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou às agravantes que recolhessem os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

As agravantes alegam que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO." (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001032-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 64/65.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001644-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Processo nº 0717349-12.2012.823.0010, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, por considerá-lo intempestivo, visto que fora protocolado no prazo apenas no meio eletrônico e não no meio físico, contrariando o Provimento da Corregedoria nº 01/09 e suas alterações.

O agravante sustenta que a apelação em voga foi interposta tempestivamente, pois: a) a intimação da sentença se deu em 17.01.2013 (EP 34); b) o protocolo digital da apelação se deu em 23.01.2013 (EP 35); c) os agravantes foram intimados para apresentar o recurso de Apelação no meio físico no prazo de 5 (cinco) dias em 27.05.2014 (EP 40); d) o recurso de apelação foi apresentado no meio físico em 02.06.2014 (fl. 192), ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do estipulado pelo douto juízo a quo. Ainda, alega que o Provimento nº 001/2009 da CGJ não pode reger a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Requer, por isso, que "seja o presente recurso recebido na modalidade de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC e, com fulcro no art. 527, III, seja, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, julgado monocraticamente procedente, para que reste reconhecida a tempestividade da apelação interposta pela ora Agravante".

"Sucessivamente, requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para que a apelação da Agravante, interposta em face da sentença proferida nos autos epigrafados, seja recebida e encaminhada a este egrégio TJRR."

Para tanto, alega que o fumus boni iuris reside na incontestável tempestividade de seu recurso de apelação, posto que interposto dentro do prazo do art. 508 do CPC. Já o perigo da demora, sustenta que reside no fato de que o não recebimento da apelação obstará o acesso da ora Agravante ao provimento

jurisdicional, interferindo no seu direito à defesa, fazendo com que fique sujeita às indevidas autuações fiscais que inicialmente pleiteava serem proibidas.

"Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar em definitivo a decisão agravada, no sentido de receber a apelação da ora Agravante e encaminhá-la a este egrégio TJRR para regular processamento."

É o sucinto relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, parte final.

De igual modo, a parte é legítima e cristalino está o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para o recebimento da apelação interposta.

Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo às fls. 188, o recurso é tempestivo (EP 48 e fls. 02) e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, deixo de acolhê-lo, pois a jurisprudência apresentada pelo agravante não mais predomina nesta Corte.

Quando ao pleito liminar, contudo, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante, pois o Provimento CGJ nº 01/09, fundamento da decisão hostilizada, foi revogado pelo Provimento CGJ nº 02/2014, ao passo que, desde 04/07/2014, o seu art. 104 possui nova redação dada pelo Provimento CGJ nº 03/2014 (DJe n. 5302), in verbis:

Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi.

§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOM, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição, a folha de rosto do Projudi e os respectivos andamentos.

§5º. Os autos físicos serão imediatamente encaminhados pela Seção de Protocolo Judicial ao Gabinete do Desembargador Relator respectivo.

§6º. Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial irá anexar eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a primeira conclusão, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau).

§7º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI, inclusive aos servidores dos Gabinetes de Desembargador e Secretarias do TJRR.

§8º. O Relator e os demais julgadores analisarão o processo judicial diretamente no meio digital.

Com efeito, a partir do Provimento CGJ nº 03/2014, não recai mais sobre as partes o dever de interpôr a apelação no meio físico, mas tão somente no Projudi. Consequentemente, em juízo de cognição sumária, não me parece coerente decisão proferida após a vigência do novo provimento aplicar regras extirpadas do nosso ordenamento.

De mais a mais, o não recebimento da apelação, se mantido, obstará o acesso da parte Agravante ao provimento jurisdicional, causando-lhe demasiado prejuízo.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada, que não recebeu a apelação da recorrente.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.
Boa Vista, 28 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001647-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: WALBERLAN DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WALBERLAN DA SILVA ALVES, preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, em razão do possível cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente faz jus a responder ao processo em liberdade pois possui bons antecedentes, primariedade, residência fixa nesta capital, onde possui emprego lícito como auxiliar de serralheiro.

Asseverou que a decisão denegatória de liberdade provisória (fl. 31), proferida pela MMA. Juíza a quo, não demonstrou concretamente a ameaça à ordem pública ou à instrução processual, fundamentos adotados na decisão impugnada para manter a custódia preventiva do paciente.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, embora presente o requisito periculum in mora, eis que sempre afeito ao status libertatis do acusado, não vislumbrei demonstrado o fumus boni iuris a viabilizar a concessão da medida de urgência porquanto não evidenciada, de plano, a ilegalidade da fundamentação adotada, sendo certo que tal matéria confunde-se com o próprio mérito deste Habeas Corpus, razão pela qual deverá a questão ser analisada perante o colegiado criminal.

Diante de tais considerações, por ausência do requisito fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar.

Colham-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000894-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GECONES SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

Liminar indeferida às fls. 71.

Informações às fls. 76/78.

Sem contraminuta.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, tem-se que o contrato de seguro obrigatório DPVAT tem natureza jurídica de contrato privado, bilateral, oneroso, aleatório e formal, no qual o Estado intervém, limitando a liberdade de contratar, a fim de proteger interesses sociais, conforme ensinado por Ricardo Bechara Santos (in Seguro DPVAT. Segurados e beneficiários, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013, ps. 179-180) e Luiz Roberto Barroso (in Seguro DPVAT: Natureza Jurídica dos recursos que o custeiam, in: DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas, Renovar, 2013. p. 122).

Por serem contratos privados (não obstante coativos), compreende-se que os contratos de Seguro DPVAT são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresentam as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º. do art. 3º. do CDC, quanto aos contratos de seguro.

Consequentemente, a eles se aplica a regra insculpida no art. 6º, VIII do CDC quanto à inversão do ônus da prova, o que observo ser necessário na espécie.

Ressalte-se que, havendo a inversão do ônus da prova, nada mais justo do que as despesas eventualmente necessárias a essa produção também serem invertidas, sob pena do Poder Judiciário "dar com uma mão e retirar com a outra".

Assim, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela Parte Ré, ora Agravante.

Por outro lado, quanto ao valor da perícia médica, tenho que resta razão parcial ao agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000984-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: VALTERINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante recolher os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 61/61V.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS

HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO." (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pela agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pela Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.187017-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINOI DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extinção do feito, pelo advento da prescrição punitiva estatal, acostado às fls. 166/166-v.

O ilustre Defensor Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Paulo James Mercedes Ferreira.

Em parecer acostado às fls. 169/170, opina a douta Procuradoria de Justiça pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro nos artigos 109, IV c/c 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

É o que há a relatar. Decido.

A prescrição retroativa é um instituto genuinamente brasileiro, e, originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. O e. Tribunal interpretando sobredito parágrafo passou a entender que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Conforme magistérios de Damásio de Jesus (2003, p. 728), significava: "quando não havia recurso da acusação, a pena concreta tinha efeito de regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva".

Com a reforma na parte geral do Código Penal ocorrida em 1984 por força da Lei nº 7.209, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação das duas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 110 e artigo 109 do CPB.

A prescrição, preconiza o §1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o §2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Essa previsão legal representa precisamente a instituição da prescrição retroativa, exatamente nos moldes da Súmula 146.

Damásio Evangelista de Jesus apud César Dário (2009, p. 274), lecionou a respeito de referido instituto:

"Desde que transitada em julgado para a acusação, ou julgado improcedente o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, adapta-se tal prazo a um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre os dois pólos: a data do termo inicial, de acordo com o art. 111, e a do recebimento da denúncia (ou queixa) (RT 627/349), ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória".

In casu, o Apelante restou condenado a uma pena de 10 (dez) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, e diante da regra do artigo 109, IV c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, o lapso temporal prescricional é de dois anos.

Note-se que entre a ocorrência da consumação do delito (12/08/2007) e o recebimento da denúncia (04/07/2011), passaram-se 03 (três) anos e 10 (dez) meses, extrapolando o prazo prescricional.

Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição.

Nesta Senda, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declaro extinta a punibilidade do Apelante em razão da prescrição, com fulcro nos artigos 109, IV c/c 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008910-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

APELADO: RAFAEL TEODÓSIO TAVARES E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público e por Rafael Teodósio Tavares, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto e, ainda, à uma indenização em favor da vítima no montante de 01 (um) salário mínimo.

Intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, o 1º apelado/2º Apelante manifestou-se pela desistência da apelação (fl. 131).

É o relatório. Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que essa desistência deva ser tomada por termo ou petição própria.

Ainda, pelo que dispõe o artigo 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante, o que implica na extinção do presente procedimento recursal.

No caso dos presentes autos, a petição de desistência veio assinada pelo apelante e por seu defensor público, estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer (fl. 131).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência.

Intime-se novamente a Defensoria Pública para apresentar as Contrarrazões.

Após, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001654-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente Edson de Oliveira da Silva.

Preliminarmente, verifica-se que a autoridade coatora foi erroneamente apontada haja vista que os autos da ação penal pela qual responde o paciente já foram sentenciados e, além disso, esta Corte já proferiu acórdão em sede de Apelação Criminal, o qual manteve a condenação, porém, reduziu a pena mediante aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 (fls. 14/15).

A meu ver, a autoridade a ser apontada como coatora seria o próprio Tribunal, que não alterou o regime inicial de cumprimento de pena.

Dispõe o art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originalmente:

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Desta forma, o presente remédio constitucional não pode ser conhecido, uma vez que se insurge contra a decisão da Turma Criminal desta egrégia Corte de Justiça, no recurso de Apelação Criminal nº 0010.10.007725-3, cujo acórdão foi publicado no DJe 5088, publicado em 09 de agosto de 2013.

Assim, diante da patente incompetência desta Turma Criminal, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao presente Habeas Corpus.

Publique-se e arquivem-se.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001578-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS****ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL****AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fls. 25).

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante insurge-se alegando que "A liminar deferida nos autos, a qual foi agraciada a Agravante, lhe garantia, de forma provisória, ou seja, até a sentença de mérito transitada em julgado, a reintegração ao concurso público, permitindo que a mesma participasse das demais etapas do certame, inclusive, graça a referida liminar é que a mesma logrou êxito na 2ª etapa do concurso, que abrange os exames médicos de saúde e os testes de aptidão física, sendo convocada para a avaliação psicológica a ser realizada no dia 28/07/2014, na condição de sub judice. [...] Verifica-se que a sentença de mérito proferida nos autos, a qual julgou improcedente a pretensão autoral, não suspendeu os efeitos da liminar concedida, que continuaram

valendo, inclusive, nessa situação, sub judice, a Agravante, como dito, realizou a 2ª etapa do concurso [...], vindo a ter seus efeitos suspensos somente quando do recebimento do Recurso de Apelação em seu efeito suspensivo. Ocorre que a suspensão dos efeitos da liminar trará imediatos prejuízos a Agravante, uma vez que candidatos do cadastro de reserva, que lograram êxito na prova objetiva já foram convocados para realização das demais etapas do concurso, estando a Agravante nesta lista de convocados, na condição sub judice, inclusive já está na lista dos candidatos convocados para avaliação psicológica".

Alega que "a decisão do MM Juiz a quo em receber o Recurso de Apelação com efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da liminar, a Agravante estaria impedida de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, e com isso, eventual decisão de reforma da sentença, ou seja, procedente a pretensão da Agravante, de forma definitiva, poderia ser totalmente inútil e ineficaz, já que em razão de possível demora julgamento do Recurso de Apelação interposto, bem como do presente Agravo [...] a Agravante poderá não realizar a tempo as demais etapas do concurso (avaliação psicológica, investigação social), podendo com isso, caso logre êxito em todas as etapas, não realizar, em tempo, sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais".

Sustenta a Agravante que "poderá sofrer danos irreparáveis caso não seja concedida a liminar (efeito ativo) neste Recurso requerido, [...] existe uma liminar concedida em favor da Agravante, cujos efeitos estão suspensos em razão do recebimento do Recurso de Apelação com efeito suspensivo, se mantida, poderá tornar a pretensão da demandante inútil e ineficaz em face da demora de uma solução de mérito definitiva favorável a Impetrante/Agravante. [...] A fumaça do bom direito está caracterizado no fato de a Agravante ter sido excluída do certame por não ter preenchido o requisito da altura previsto no item 6.7 do edital n. 002/2013 que exigia o mínimo de 1,55 m [...] quando possuindo a altura de 1,51m [...] de forma que não se observou o direito adquirido da mesma, por já ser bombeiro militar do Corpo de Bombeiros de Roraima, tendo direito adquirido a concorrer ao Cargo de Oficial Combatente, bem como o fato de sua altura não impedi-la de exercer qualquer atividade bombeiro limitar, o que se comprova pelos 10 (dez) anos que a Agravante integra a corporação

É o breve relatório.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Em síntese, a controvérsia no caso, cinge-se em torno da decisão do magistrado a quo que recebeu o recurso de Apelação interposto pela Agravante em ambos efeitos.

No caso em tela e, diante de análise sumária, constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista pacífica compreensão do Superior Tribunal de Justiça quanto a sentença que denega a ordem em mandado de segurança, a qual deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Ressalto que somente em casos excepcionais, será possível sustar os efeitos da medida atacada via mandamental, até o da apelação.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 368657 SP 2013/0218997-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014). (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.

3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na MC: 18386 RS 2011/0200700-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. A aferição dos efetivos riscos de grave lesão ao patrimônio jurídico da recorrida demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte, reiterando a orientação firmada no RE

388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

5. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

6. Recurso especial não provido..(REsp 1020786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/06/2008). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.

2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da

medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes.

3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento

do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009). (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS - ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR - MATÉRIA DE FATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O STJ admite, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, a concessão de efeito suspensivo a mandado de segurança.

3. A averiguação da existência dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança importa em reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (REsp 1088331/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 4/2/2009). (sem grifo no original)

No que tange ao requisito do periculum in mora, tenho a compreensão que este resta patente, pois com o recebimento da apelação em seu duplo efeito, acarretará prejuízo a Agravante, eis que não poderá prosseguir nas demais etapas do certame.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 558, ambos do CPC, suspendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior decisão, ou, julgamento de mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR) (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001038-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****AGRAVADO: RONALDO DE ANDRADE CAMPOS****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 63/64.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000948-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADA: VELINE DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 66/67.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000929-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO: RONALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 135/136v.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO

PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001489-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO(A): DIOMAR DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0810018-16.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 32/37).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente

superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001509-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JEFFERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0727047-08.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 56/61).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.
Após, conclusos.
Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001539-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIOMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0805441-92.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 44/49).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que,

conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001410-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ROSILENE DAVI MAFRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0804789-75.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 51/56).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001440-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: WEVERTON GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0805162-09.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 57/62).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001427-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: GHUIARONY GOMES MEDEIROS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0803405-77.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 36/41).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001610-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
AGRAVADO: JUNIOR MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que liminarmente concedeu tutela pretendida para o fim de determinar o bloqueio e, em seguida, a transferência para a conta judicial da importância de R\$ 319.725,00 (trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais), até o final do feito ou até que nova decisão sobrevenha.

Em suas razões, a recorrente afirma que "... o valor bloqueado é alto e, independente do agravante ser uma empresa de grande porte, necessita deste numerário para administrar suas despesas como pagamento de fornecedores, funcionários, manutenção, abastecimento de equipamentos, etc" (fl. 07), o que evidencia, a seu ver, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, com a reforma da decisão.

É o breve relato. Decido.

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro demonstrada, prima facie, a relevância de sua fundamentação para que lhe seja atribuído o almejado efeito suspensivo, posto que, na decisão hostilizada, o MM. Juiz a quo concedeu a antecipação de tutela por entender presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, caput, e inciso I do CPC, em face dos quais não se insurgiu o recorrente, limitando-se a afirmar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por fim, entendo que no caso presente, o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional, capaz de gerar prejuízo de difícil ou incerta reparação ao agravante.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determinando as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723871-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIA DE SOUZA PERES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722353-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA REGINA DE MOURA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702773-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: PLINIO RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728181-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801513-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímem-se.
Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714563-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ SALIN FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.714563-8

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720953-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO SILVA DE PAIVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714122-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERIJANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718503-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO DE PAULA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO MLUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.13.718503-8

1) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

2) Portanto, em cumprimento à referida decisão, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja suspensa a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, devendo o feito aguardar o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001293-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CLAUDENIR GARCIA MIGLIORINI

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0805283-37.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 50/55).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos

honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001303-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAYCON CONRADO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0804054-42.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 44/49).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti,

Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001651-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos nº 045.13.000692-2, que recebeu a petição inicial por ato de improbidade administrativa, para que atinja todos os seus efeitos legais.

Sustenta o agravante que a decisão hostilizada é nula, pois "o autor da ação jamais propôs ação por ato de improbidade ou requereu condenação do gestor nas penas culminadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa ou que se declarasse sua atuação como ímproba" (fl. 06), tratando-se, em verdade, de ação civil pública condenatória em obrigação de fazer e não fazer "consistente em promover o correto, regular e contínuo pagamento dos salários, vencidos e vincendos, incluindo-se o pagamento do 13º Salário, proceder ao pagamento de sobras do FUNDEB, ainda, para se abster de promover a retenção de parcelas correspondentes a empréstimos consignados de todos os servidores públicos municipais" (fl. 05).

Assim, afirma, a ocorrência de error in procedendo, sendo a decisão extra petita, já que, a seu ver, concedeu pedido diverso do formulado na inicial.

Liminarmente, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para anular a decisão, ante a inexistência de pedido de improbidade.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Examinando o teor do recurso ora interposto, verifico que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, a leitura da petição inicial revela que o parquet, fundamentado na Lei da Ação Civil Pública (art. 5º – Lei nº 7.347/85), pleiteou a condenação do Município de Pacaraima e de seu prefeito em obrigação de fazer e não fazer, visando compeli-los ao pagamento dos salários dos servidores públicos municipais, bem como a abstenção quanto à retenção de parcelas de empréstimos consignados, ainda que para promover o rateio das sobras do FUNDEB/2012 (fls. 15-20), não havendo cumulação com ação de improbidade.

O MM. Juiz da causa, todavia, manifestou-se pelo recebimento da inicial nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, afirmando a existência de indícios de prática de atos de improbidade (fl. 12).

Vislumbra-se, em análise não exauriente, possível nulidade do decisum, diante do exame de admissibilidade da demanda sob a ótica do procedimento e normas da Lei de Improbidade Administrativa, quando a pretensão inaugural não se fundamenta em tal premissa.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao representante ministerial junto a esta Corte para emissão de parecer.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001296-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ENIO BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803968-71.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.721995-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0721995-65.2012.823.0010, concedeu a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota quanto ao DARE acostado aos autos.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão à fl. 92.

O MP se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

Pois bem, a empresa autora exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos na utilização em suas obras.

Não obstante, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Desse modo, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do referido dispositivo legal.

Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 30 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000884-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVADA: MARIA GEORGINA DOS SANTOS PINHO E SILVA

ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos de Mandado de Segurança, que deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora nomeasse a impetrante no cargo para o qual foi aprovada, no prazo de 48 horas, procedendo a sua posse, nos termos do edital do concurso.

Acostada petição às fls. 97 comunicando que o feito originário já foi sentenciado.

Eis o sucinto relato. Decido.

Diante das informações prestadas que o feito principal já fora sentenciado e constatando-se a veracidade de tal notícia às fls. 98/101, bem como mediante consulta ao Sistema de Processo Eletrônico Projudi, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702706-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 702706-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700996-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID PEREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724106-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEAN MARCIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001347-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: LIZANDRA PEDROSO FALEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, que arbitrou honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A agravante alega que o Juiz de origem não observou o entendimento majoritário da Jurisprudência na fixação dos honorários periciais e que o ônus da prova deveria ser suportado pela agravada.

Requer, por seu turno, que o presente agravo seja recebido em seu efeito suspensivo, e, no mérito que seja dado total provimento, para que seja reformada a decisão vergastada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal.

Neste sentido, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da

certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Com igual posicionamento segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I , C?DIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO .

(TJSP - Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, cópia da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718522-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANTONIA SOUSA XANXO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713713-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA KAROLINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717263-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724063-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE MIGUEL

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's n.º 4350 e 4627 (Leis Federais n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727023-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO BARRETO TAVARES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, v isando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710773-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDARLENE HOMERO LOURENÇO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, v isando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.
Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702821-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARMANDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.13.702821-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723434-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN RICK PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722876-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKLEIDE JOSEANE DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723544-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CLEUCI MACIEL DA MOTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.723544-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717446-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SIMONE RODRIGUES PEREIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723045-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AMADEU GENTIL CARMO JUNIOR****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717891-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENAMBERG BOAVENTURA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) NÁIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710733-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: IDOMAR LIMA MOREIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701693-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUZA SALES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705383-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSON CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 11 705383-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725173-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA REGINA VIEIRA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 725173-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720925-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYSLA DANIELLEN KING DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710726-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO LEITE DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723436-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIJANE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 723436-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723435-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEINIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722926-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDELMO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723345-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERLAN DE SOUSA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722776-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IANA DA SILVA ALVES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727676-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DA SILVA PONTES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.727676-3

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713274-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WENDEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706596-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONDINELLY TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722774-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAILA OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000939-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: VANDENBERG ALBUQUERQUE FIDELIS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 134/135v.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721855-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIVELTON DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714706-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 714706-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de maio de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001093-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILOE AUGUSTA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI opõe Embargos de declaração, inconformada com o conteúdo do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental interposto em face de acórdão que deu parcial provimento à Apelação Cível, reformando em parte sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Embargante alega que "a omissão do acórdão embargado que se quer sanar - sob o ponto de vista infraconstitucional - consiste na análise da legalidade das tarifas".

Segue afirmando que "em nenhum momento no acórdão recorrido constata-se a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro".

DO PEDIDO

Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento, para sanar os vícios de omissão apontados.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de declaração tempestivos, conforme certidão de fls. 16.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC: art. 557).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeito, determina o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

Pois bem. A Embargante insurge-se, alegando a existência de omissão no acórdão embargado, eis que não teria restado explicitada a legalidade da cobrança de tarifas administrativas.

Ocorre que o julgamento do Agravo interno pela Colenda Turma Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, cinge-se ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que suas razões não guardam consonância com o aresto embargado, o que prejudica a análise do recurso.

Neste ínterim, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe, eis que manifestamente incabíveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente inadmissíveis.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 09.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de julho de 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000050-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADA: ANA LUCIA PELLEGRIN PERES

ADVOGADA: DRª LUCYANA BARBOSA DE SOUZA FRANÇA ÁVILA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, atual 1ª Vara da Fazenda Pública, proferida nos autos do processo nº 0804759-74.2013.8.23.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela "para o fim de obrigar o Estado de Roraima a fornecer à autora o medicamento REGORAFENIB, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line nas suas contas" - fl. 92.

O pleito liminar restou indeferido (fl. 98).

Informações prestadas à fl. 102.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP. 30).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713984-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON BARROS DA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712306-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR ALBERTO BATEL E OUTRO

APELADO: JOÃO FARIAS MARIANO

ADVOGADOS: DR MARCUS PAIXÃO COSTA OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à

referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714016-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: K. C. S.

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717256-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. H. T. S. S. A

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001583-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO(A): ALCIONE RODRIGUES MAFRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000.14.001583-5

1) Cumpra-se, na íntegra, decisão de fls. 10/11.

Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001775-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: M M C BEHNCK
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RÉ: MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados às fls. 381/385.
Boa Vista, 30 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001622-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: W P RODRIGUES ME
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: PICÃO E DORIGON E CIA LTDA
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este agravo deve tramitar por instrumento, em razão do contido no inc. II do art. 527 do CPC.
Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Por essa razão, recebo o agravo por instrumento.
Requisitem-se as informações ao juiz da causa.
Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.
Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE AGOSTO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/08/2014****Procedimento Administrativo Nº 11.379/2014****Origem:** Sindicato dos Produtores Rurais de Micro e Pequeno Porte do Estado de Roraima - SPRMPER**ASSUNTO:** Providências**DECISÃO**

Trata-se de Ofício do Sindicato dos Produtores Rurais de Micro e Pequeno Porte do Estado de Roraima onde requer providências no sentido de apurar possíveis casos de parcialidade, abuso de autoridade, favoritismo, corporativismo, apadrinhamento e protelarismo praticados por juiz e desembargadores deste egrégio Tribunal de Justiça.

Alega que as decisões proferidas na Apelação Cível nº 0010.08.188402-4 e no Agravo de Instrumento nº 0010.14.000833-5, em foi relator o Desembargador, assim como no Recurso Especial interposto na referida Apelação, não admitido, devem ser revistas pois inquinadas de suspeição de parcialidade.

Afirma que tais recursos visam reformar a sentença do Juízo da, à época, 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, apesar de todas as provas apresentadas em juízo, foi julgada desfavoravelmente ao sindicalizado que era requerido na Ação de Reintegração de Posse contra

Aduz que não foi aplicada a revelia ao apelado, uma vez que não apresentou contrarrazões à apelação e ao Recurso Especial, e, também, não foram considerados nenhum dos documentos apresentados pelo apelante.

Alega, ainda, que tais fatos possuem semelhança com outros incidentes já relacionados e divulgados em toda a mídia roraimense sobre sentenças do Tribunal de Justiça em Roraima, levantando suspeitas que ações como esta estão sendo praticadas por julgadores da Justiça Roraimense.

Por fim, aduz que o que aconteceu pode ser caracterizado como cerceamento de direitos, razão pela qual pede providências para apuração dos fatos.

Juntou cópias das decisões que busca a reforma, assim como um documento apócrifo em que constam informações acerca de fatos que, a juízo do denunciante, gerariam a suspeição dos envolvidos nos referidos processo e recursos.

Por se tratar de representação envolvendo Desembargadores, o eminente Corregedor Geral de Justiça encaminhou o documento à Presidência, Órgão competente para apreciar o requerimento (fl. 18).

Porém, como tais fatos envolvem diretamente tanto, os autos vieram-me, por força do art. 90, I, do RITJRR.

DECIDO.

Pelo que dos autos consta, não há indícios de prática de infração funcional que autorizem a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra os magistrados.

O representante aduz que no julgamento dos recursos houve cerceamento de defesa, não foram levados em consideração os documentos apresentados e, ainda, não foi aplicada a revelia ao recorrido que não apresentou contrarrazões recursais.

Aduz, com base em conjecturas, que fatos noticiados na mídia roraimense induzem à conclusão de que os representados tenham agido com parcialidade uma vez que, em tese, teria ligações políticas entre si, sem, no entanto, apresentar qualquer prova do alegado.

Na realidade, o que se verifica é o inconformismo do representante com o teor das decisões indicadas.

Porém, cumpre esclarecer que decisões judiciais são passíveis de revisão, nos termos da lei processual vigente, e que a utilização de instrumentos jurídicos que a lei disponibiliza às partes para a defesa de seus direitos, dentre eles o de ter uma decisão contrária revista, é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por fim, convém destacar que decisões judiciais que divergem do entendimento da parte ou mesmo da jurisprudência majoritária não configuram desvio de conduta e não podem ser causa de instauração de procedimentos disciplinares sob pena de se relativizar a independência de entendimento do magistrado, prevista nos artigos 40 e 41, da LOMAN.

Neste sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Arquivamento sumário. Petição inicial despida de elementos mínimos para apreciação do alegado. Decisão desfavorável em ação judicial. Questão Judicial.

I) *Pleito confuso e despido de elementos mínimos para apreciação do alegado, eis que não indicada objetivamente a suposta conduta ilícita imputada aos reclamados.*

II) ***A reclamação disciplinar não é meio idôneo a contrastar matéria submetida à apreciação jurisdicional. Decisão desfavorável à reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional.*** (grifo nosso)

III) *Recurso a que se nega provimento”. (CNJ – RD 354 – Rel. Cons. Antônio de Pádua Ribeiro – 12ª Sessão Extraordinária – j. 22.05.2007 – DJU 04.06.2007).*

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Decisões desfavoráveis à tese do reclamante-recorrente em ações judiciais. Questão judicial. Princípio da independência jurisdicional.

– A Reclamação Disciplinar não é meio idôneo a contrastar matéria submetida à apreciação jurisdicional. Decisões desfavoráveis ao reclamante em ações judiciais e em desconformidade com precedentes do Tribunal ad quem, por si só, não implicam responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional.(grifo nosso)

Recurso a que se nega provimento” (CNJ – RD 233 – Rel. Min. Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro – 31ª Sessão – j. 05.12.2006 – DJU 21.12.2006).

Do exposto, por entender que não restou configurado o cometimento de qualquer infração funcional, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Publique-se e intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 096, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **BIANCA SUZY VIANA DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 14.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1031 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 18.08 a 16.09.2014, para serem usufruídas no período de 12.08 a 10.09.2014.

N.º 1032 – Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 01.08.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 10 a 16.09.2012.

N.º 1033 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 27.10 a 25.11.2014, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2014.

N.º 1034 – Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 14 a 31.10.2014.

N.º 1035 – Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 03.11.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 26 a 30.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1036, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/12650,

RESOLVE:

Designar os servidores **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II e **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercerem a função de conciliador no âmbito dos Juizados Especiais na Comarca de Rorainópolis, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1037, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta o Programa de Qualidade de Vida e Saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa "Equilíbrio", de Qualidade de Vida e Saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º O Programa "Equilíbrio" tem como objetivo planejar, criar, desenvolver e avaliar ações administrativas que estejam relacionadas com as condições de trabalho, prevenção de doenças e promoção da saúde de magistrados e servidores.

Parágrafo único. Para a execução do Programa devem ser promovidas pesquisas, atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida e práticas integrativas em saúde bem como palestras e campanhas educativas para conscientização e mudança de comportamento.

Art. 3º O Programa busca a promoção do bem-estar coletivo, do desenvolvimento sócio-profissional e do exercício da cidadania na função pública, a fim de se alcançarem os seguintes resultados:

- I – melhoria da saúde e da qualidade de vida;
- II – redução do absenteísmo;
- III – motivação e eficácia no trabalho;
- IV – melhoria nas relações interpessoais e gerenciais;
- V – redução do sedentarismo;
- VI – estabilidade emocional e resistência ao estresse;
- VII – melhoria das instalações e mobiliário no local de trabalho;
- VIII – prevenção e redução de acidentes de trabalho;
- IX – adequação do plano de carreira às necessidades do órgão e dos servidores;

Art. 4º O Programa "Equilíbrio" contempla ações e projetos que se inserem nos seguintes eixos:

- I - Prevenção quanto à saúde física e mental;
- II - Ambiente e condições de trabalho;
- III - Relacionamento interpessoal;
- IV - Desenvolvimento e gestão da carreira;
- V - Gestão do Programa de Qualidade de Vida e Saúde de magistrados e servidores.

Art. 5º A Presidência designará a Comissão da Qualidade de Vida e Saúde, composta por um magistrado, pelos titulares da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal deste órgão e, no mínimo, dois servidores efetivos.

§1º A Comissão é responsável pela manutenção e desenvolvimento do Programa "Equilíbrio", cuja supervisão cabe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

§2º A divulgação e execução do Programa contará com o apoio de outras unidades afins, com o intuito de se garantir publicidade e oportunidade de participação a todos.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – realizar o levantamento de dados para identificar as reais necessidades dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

II – consolidar os dados levantados;

III – elaborar Plano de Ação bienal, do qual constarão:

a) projetos e atividades para serem desenvolvidos no decorrer do biênio;

b) objetivos, estratégias e metas que deverão ser alcançados em cada ação;

c) recursos humanos, materiais e financeiros necessários;

d) cronograma de desenvolvimento dos projetos e das atividades.

IV – acompanhar a implementação dos projetos definidos no Plano de Ação;

V – celebrar convênios e estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para execução do Programa;

VI – estabelecer as regras, as condições gerais de participação e os procedimentos específicos para a realização de cada ação desse Programa.

Art. 7º Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas prestar assessoria multidisciplinar, por meio de seu quadro de servidores, para o planejamento, o acompanhamento e a execução das ações do Programa "Equilíbrio".

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1038, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

Designa a Comissão da Qualidade de Vida e Saúde para manutenção e desenvolvimento do Programa de Qualidade de Vida e Saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão da Qualidade de Vida e Saúde, responsável pela manutenção e desenvolvimento do Programa "Equilíbrio", de Qualidade de Vida e Saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, será composta por:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Dr. ^a Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da 1. ^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro
Perla Alves Martins Lima	Psicóloga	Membro
Vera Lúcia Sábio	Técnica Judiciária	Membro
Flávia Melo Rosas Catão	Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos	Membro
Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	Membro
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1039, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 852 de 30 de junho de 2014, que designou servidores para compor o Comitê de Elaboração do Plano Estratégico;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Portaria n.º 852/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenadora do NEGE	Presidente
Julio Cesar Cappellari	Assessor Jurídico I Gab. Des ^a . Tânia Vasconcelos Dias	Secretário
Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I Gab. Des. Almiro Padilha	Membro
Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessora Jurídica I Gab. Des. Lupercino Nogueira	Membro
Eliana Palermo Guerra	Assessor Especial I Gab. Des. Mauro Campello	Membro
Kerwin Muriel Hirt Mayer	Assessor Jurídico I Gab. Des. Ricardo Oliveira	Membro
Rachel Gomes Silva	Assessora Jurídica I Gab. Des. Gursen de Miranda	Membro
Rosana de Matos Costa	Chefe de Gabinete Gab. Des. José Pedro	Membro
Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenadora de Planejamento Estratégico	Membro
Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Coordenadora de Gerenciamento de Projetos	Membro
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Assessora Especial I	Membro
Bruna Stephanie de Mendonça Franca Lima	Chefe da Divisão de Orçamento	Membro
Fabiana dos Santos Batista Coelho	Chefe da Divisão de Contabilidade	Membro
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Chefe da Seção de Modernização	Membro
Francisco das Chagas Alves Braga	Chefe de Divisão de Modernização e Governança de TIC	Membro
Ville Medeiros	Chefe da Seção de Governança de TIC	Membro

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2014****Requerentes: Lyneker Barreto dos Santos e outros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Consta dos autos, às fls. 67/69, petição de lavra da Procuradoria-Geral do Estado, com pedido de urgência, em que solicita a suspensão do pagamento da presente RPV, a fim de que seja confirmada a modalidade de pagamento, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 18.339,98 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) é superior ao limite previsto na Lei n.º 862/2012.

A Lei Estadual n.º 862/2012 prevê, em seu art. 3.º, que será considerado como de pequeno valor o débito que tenha montante igual ou inferior a 25 salários mínimos (fl. 70).

A limitação deve ser observada, na medida em que não se olvida a possibilidade de, nos termos do art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, os entes de direito público fixarem, por meio de lei própria, o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

No caso dos autos, constata-se que, em 07.07.2014, foi publicada a decisão de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 63), na qual consta como valor devido aos exequentes Lyneker Barreto dos Santos, Lynesson Barreto dos Santos e Lyandra Emilly Barreto dos Santos e Lizandra Jamilly Barreto dos Santos, representadas por Rosinere Barreto, o montante de R\$ 18.339,98.

Com efeito, o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor deve observar os valores líquidos devidos individualmente a cada um dos credores, tendo em vista o previsto no artigo 3.º do diploma anteriormente citado que, reza *in verbis*:

Art. 3.º Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3.º e 4.º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, por beneficiário.**

(...)

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

Conforme se extrai da norma acima mencionada, o limite do valor do crédito é **por beneficiário**, não se aplicando tal limite, apenas, quando se tratar de ação plúrima, com mais de 10 litisconsortes, ou ação coletiva, com mais de 10 substituídos, o que não é o caso.

Diante do exposto, verifica-se que os valores devidos aos exequentes, de forma individual, são inferiores ao teto previsto na Lei n.º 862/2012, ressaltando que, nos casos de ações plúrimas e ações coletivas, aplica-se, por ocasião da requisição do pagamento, o valor do crédito individual de cada autor ou substituído, independentemente do somatório do valor dos créditos envolvidos na mesma execução, posto que não se trata de direito instrumental ou processual, mas de garantia individual, destinada a cada cidadão autonomamente considerado como credor de um direito, **razão pela qual devem ser executados por meio de Requisição de Pequeno Valor e não Precatório.**

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2014**Requerente: I. Ferreira Fachinello - ME****Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior****Requerido: Prefeitura Municipal de Mucajaí****Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da empresa I. Ferreira Fachinello - ME, referente ao processo n.º. 003010000587-2, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

Às fls. 23/24, consta o ofício n.º 23, com as alterações solicitadas por meio do despacho de fl. 21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.725,70 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), em favor da empresa requerente I. Ferreira Fachinello - ME, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2014**Requerente: Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas LTDA - EPP****Advogado: Paulo Cabral Araújo Franco****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor da empresa Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas LTDA - EPP, referente ao processo de execução n.º. 0400403-04.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da empresa beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.119,41 (seis mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos), em favor da requerente, Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas LTDA - EPP, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2014

Requerente: Amarildo Farias de Carvalho

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Amarildo Farias de Carvalho, referente ao processo n.º 0400179-66.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.458,60 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), em favor do requerente Amarildo Farias de Carvalho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2014**Requerente: Ana Keylla Alves Evangelista****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Keylla Alves Evangelista, referente ao processo n.º 0400472-36.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.360,95 (três mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), em favor da requerente Ana Keylla Alves Evangelista, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2014**Requerente: José Melo de Araújo****Advogado: Clóvis Melo de Araújo****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Melo de Araújo, referente ao processo n.º 0400767-73.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.140,93 (três mil, cento e quarenta reais e noventa e três centavos), em favor do requerente, José Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2014

Requerente: Cláudia Gislane Feitosa Rolin

Advogados: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cláudia Gislane Feitosa Rolin, referente ao processo n.º. 0400474-06.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.682,80 (oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), em favor da requerente Cláudia Gislane Feitosa Rolin, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 085/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a Fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa TNL PCS S/A - OI, referente à prestação de serviços de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Trata-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa OI MÓVEL S/A, referente à prestação de serviços de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para esta Corte de Justiça.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 208/209, manifestou-se favorável à inserção de parágrafo único à Cláusula Sexta do instrumento contratual, estabelecendo que os valores ofertados na proposta serão reajustados após 12 meses, em caso de prorrogação, com base no índice IST, bem como a respectiva concessão do reajuste apurado no período entre março/2013 e março/2014, no percentual de 5,96%, conforme Cláusula Primeira do Terceiro Termo Aditivo.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, Cláusula Primeira do Décimo Termo Aditivo e arts. 37, XXI da CF e 65, §8º da Lei nº 8.666/93, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo de fls. 209v/210, para acrescentar parágrafo único à Cláusula Sexta e conceder o reajuste ao Contrato nº 49/2010, a partir de março/2014, com base no IST, no percentual de 5,96%, elevando o seu valor mensal de R\$15.136,80 para R\$16.038,79 e o valor anual para R\$192.465,53, tendo em vista a regularidade da empresa demonstrada às fls. 152-v/153 e 203 e a informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa - fl. 207.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Documento Digital nº 12153/2014****Origem: LUCIANO DE PAULA MENEZES SILVA - Técnico Judiciário – 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar****Assunto: Solicita o pagamento da diferença do abono de férias.****DECISÃO**

1. Trata-se de documento digital originado pelo servidor LUCIANO DE PAULA MENEZES SILVA, Técnico Judiciário, lotado na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, por meio do qual solicita o pagamento da complementação do pagamento de 1/3 de férias relativas ao exercício de 2014, tendo em vista o aumento do percentual de progressão funcional.
2. Segundo informação da Seção de Licenças e Afastamentos e Quadro de Acompanhamento de Férias, o gozo das férias do servidor foram programadas para os períodos de 07 a 21.01 e de 07 a 21.07.2014, ressaltando que nos termos do §3º do art. 18 da Resolução nº 074/2011, em havendo alteração da situação funcional ou remuneratória no período de férias, a eventual diferença a maior a ser paga deverá ser efetivada na folha mensal do mês subsequente ao gozo da última etapa de férias que, no caso em questão, ocorreu no mês passado.
3. Dessa forma, corroborando com o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - evento 5, diante do procedimento a ser observado quanto à eventual diferença do abono de férias relativas ao exercício de 2014, desnecessário se mostra o pleito formulado pelo requerente, razão pela qual determino o seu arquivamento.

4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para notificar o servidor do teor desta decisão.
6. Após, archive-se.

Boa Vista – RR, 4 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 5241/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 049/2010 - prestação de serviço de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material no âmbito do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 49/2010, firmado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação dos serviços de limpeza, conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, para atender os prédios deste Poder Judiciário.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 207/208, manifestou-se favorável à supressão dos serviços de manutenção predial e jardinagem, em face das novas contratações realizadas através dos PA's nºs 7617 e 11062/2014, respectivamente, conforme Cláusula Quarta constante do Décimo Termo Aditivo.
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, e Cláusula Quarta do Décimo Termo Aditivo, **autorizo a alteração proposta**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo às fls. 207v, para suprimir a prestação dos serviços de jardinagem e manutenção predial do Contrato nº 49/2010, reduzindo o valor mensal de R\$44.275,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e oitenta e sete centavos) para R\$17.388,90 (dezesete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), para a prestação do serviço remanescente de recepção que será suprimido com a conclusão da nova contratação.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão da nota de empenho.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista – RR, 31 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU





**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,
DENUNCIE A REALIDADE!**

LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1766 – Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 30.05.2014 e 02.06.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1767 – Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 21 a 25.07.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 1768 – Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Caracarái, no período de 22.07 a 08.08.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1769 – Designar o servidor **ERASMO JOSE SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação da Contadoria Judicial, no período de 05 a 24.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1770 – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Obras e Serviços de Engenharia, no período de 30.07 a 08.08.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1771 – Designar a servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Serviços Gerais do Fórum, nos períodos de 31.07 a 08.08.2014 e de 12 a 21.08.2014, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 1772 – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 30.07 a 08.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1773 – Designar o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de 12 a 21.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1774 – Alterar as férias da servidora **ANA PAULA JOAQUIM**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.09.2014 e de 10 a 24.11.2014.

N.º 1775 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 23.09.2014.

N.º 1776 – Alterar as férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2014, 07 a 16.01.2015 e de 15 a 24.07.2015.

N.º 1777 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2014 e de 10 a 19.12.2014.

N.º 1778 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

- N.º 1779** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.10 a 03.11.2014.
- N.º 1780** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2014.
- N.º 1781** – Alterar as férias do servidor **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2015 e de 06 a 20.04.2015.
- N.º 1782** – Alterar as férias da servidora **MARIA SELMA MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.10.2014 e de 07 a 21.01.2015.
- N.º 1783** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 10.09.2014.
- N.º 1784** – Conceder ao servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 15.09 a 02.10.2014.
- N.º 1785** – Conceder à servidora **OLÍVIA COSTA LIMA RICARTE**, Chefe da Seção Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 06 a 14.10.2014.
- N.º 1786** – Conceder ao servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 29.08.2014.
- N.º 1787** – Conceder à servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, afastamento em virtude de casamento, no período de 01 a 08.08.2014.
- N.º 1788** - Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, licença à gestante no período de 13.05 a 08.11.2014.
- N.º 1789** - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 29.07.2014.
- N.º 1790** - Conceder à servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia 01.08.2014.
- N.º 1791** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 28.06 a 12.07.2014.
- N.º 1792** - Conceder à servidora **MARGARETH LOPES MORAES PEREIRA**, Requisitada, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 06 a 13.07.2014.
- N.º 1793** - Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO**, Chefe de Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 30.07.2014.
- N.º 1794** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 29 a 30.07.2014.
- N.º 1795** - Conceder ao servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 28.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1796, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

Considerando que a licença para tratamento de saúde da servidora Denise Andrade de Oliveira, Analista de Sistemas, concedida no período 30.06 a 29.07.2014, coincidiu com a 3.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício de 2014, programadas para o período de 02 a 11.07.2014,

RESOLVE:

Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1797, DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

Considerando que a licença para tratamento de saúde da servidora Mayara Rodrigues Lima, Técnica Judiciária, concedida no período 26.06 a 24.08.2014, coincidiu com a 2.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício de 2014, programadas para o período de 14 a 23.07.2014,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/10523,

RESOLVE:

Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.11 a 17.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/3312****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho, constantes às fls. 04,12, 17, 18, 19, e 20, a fim de conceder progressão funcional ao servidor Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça em Extinção, em sua respectiva carreira, do nível II para o nível III, com aplicação a contar de 01.08.2013, com fundamento no art. 15 e 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 01 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/08/2014

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	2014/9847
ASSUNTO:	Prestação de serviços Financeiros
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
VALOR TOTAL	R\$ 22.060,20 (Notas de Empenho nº (1145-TJRR e 067-FUNDEJURR/2014)
CONTRATADA:	Banco do Brasil S/A
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	039/2014	Ref. ao PA nº 8670/2012 - FUNDEJURR
OBJETO:	Construção de cerca para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário, conforme Projeto Básico n.º 110/2013.	
CONTRATADA:	Central Construção e Comércio Ltda. - EPP	
VALOR GLOBAL:	R\$ 37.086,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 7 (sete) meses, contados da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 04 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	12112/2014
ASSUNTO:	Curso de Designer Gráfico Avançado
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 5,130,00
CONTRATADO:	ELABORATA TREINAMENTOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
DATA:	Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

ERRATA

Na Publicação do **EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, referente ao Procedimento Administrativo nº 3739/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23.07.2014, –ANO XVII- Edição 5314, pag. 19/94.

Onde se lê: “**Nº DO ACORDO: 003/2012**”
Leia-se: “**Nº DO ACORDO: 003/2014**”

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Procedimento Administrativo n.º **9.978/2014**

Origem: **Gardênia Barbosa da Silva - Técnico Judiciário**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 9/10.
2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **Gardênia Barbosa da Silva**, Técnica Judiciária, portador do CPF nº 381.955.422-04, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	2.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	6.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Autorizo, ainda, o saque em espécie no valor de R\$ 1.500,00 (Elemento: 3.3.90.39), conforme o solicitado à fl. 2.
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
7. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
8. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 4 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **12743/2013**

Origem: **Pedro Vieira da Silva Filho**

Assunto: **Verbas Indenizatórias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 4 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 04/08/2014

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício, Dr. Euclides Calil Filho, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofícios nº 03/2014/C.M.A./PC-RR e 04/2014/C.M.A./PC-RR que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, estando, desde já, as autoridades e entidades cientes que, devido a espécie dos objetos e a manifestação do *parquet*, será realizada a destruição dos mesmos, devendo quem se achar lesado apresentar manifestação junto a Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

Nº	Descrição	Marca	Observação
1	faca com 27cm. cabo de plástico		
2	faca com 27 cm. com cabo de plástico		
3	faca com 33 cm. com cabo de plástico		
4	faca com 38 cm sem cabo		
5	faca com 50 cm. sem cabo		
6	faca com 25 cm. cabo preto		
7	faca com 28 cm. cabo de madeira		
8	faca com 34 cm. cabo de madeira		
9	faca com 30 cm. sem cabo		
10	faca com 40 cm. com cabo de madeira		
11	facão com 29 cm, cabo quebrado		
12	facão com 44 cm. sem cabo		
13	facão com 39 cm. sem cabo		
14	facão com 37 cm. com cabo borracha		
15	facão com 29 cm. com cabo de madeira quebrada		
16	facão com 35 cm. com cabo de madeira quebrado		
17	facão com 44 cm. sem cabo		
18	facão com 42 cm. com cabo de madeira		
19	facão com 35 cm. sem cabo		
20	facão com 46 cm. sem cabo		
21	facão com 34 cm. com cabo de madeira quebrado		
22	facão com 46 cm. comm madeira quebrado		
23	faca com 26 cm. com cabo de ferro		
24	facão com 43 cm. com cabo de madeira quebrado		

25	facão com 46 cm. sem cabo		
26	facão com 34 cm. sem cabo		
27	facão com 36 cm. com cabo de plástico		
28	faca com 22 cm. com cabo de madeira quebrado		
29	faca com 27 cm. com cabo de madeira com arame		
30	faca com 16 cm. cabo de madeira		
31	faca com 16 cm. cabo de plástico preto		
32	faca com 21 cm. com cabo de madeira		
33	faca com 25 cm. com cabo de madeira		
34	faca com 18 cm. cabo de madeira		
35	faca com 20 cm. cabo de madeira		
36	faca com 18 cm. cabo de madeira		
37	faca com 15 cm. cabo de madeira		
38	faca com 16 cm. cabo de plástico		
39	faca com 18 cm. cabo de madeira com arame		
40	faca com 16 cm. cabo de madeira		
41	faca com 12 cm. cabo de madeira		
42	faca com 16 cm. sem cabo		
43	cabo de 13 cm com cabo de plástico branco		
44	faca com 14 cm. com cabo de madeira		
45	faca com 17 cm. com cabo de plástico		
46	faca com 14 cm. com cabo de plástico preto		
47	faca com 15 cm. com cabo de madeira		
48	faca com 19 cm. sem cabo		
49	faca com 16 cm. com cabo de madeira		
50	faca com 16 cm. com cabo de madeira		
51	faca com 14 cm. com cabo de plástico preto		
52	faca com 19 cm. com cabo de madeira		
53	faca com 11 cm. com lâmina quebrada, cabo de madeira		
54	faca com 25 cm. cabo quebrado		
55	faca com 17 cm. cabo de madeira		
56	faca com 13 cm. cabo artesanal		
57	faca com 16 cm. cabo de madeira		
58	faca com 19 cm. cabo de plástico preto		
59	faca com 13 cm. cabo de madeira		
60	faca com 16 cm. cabo artesanal		
61	faca com 24 cm. sem cabo		
62	faca com 20 cm. sem cabo		
63	faca com 16 cm. sem cabo		
64	faca com 16 cm. sem cabo		
65	faca com 16 cm. com cabo de madeira enrolado emborrachado.		

66	faca com 21 cm. cabo de madeira		
67	faca com 21 cm. cabo de madeira		
68	faca com 13 cm. cabo de madeira		
69	faca com 19 cm. cabo de madeira		
70	faca com 24 cm. sem cabo		
71	faca com 18 cm. cabo de madeira		
72	faca com 19 cm. cabo de plástico preto		
73	faca com 20 cm. com cabo de madeira		
74	faca com 17 cm. cabo de madeira		
75	faca com 13 cm. cabo de madeira		
76	faca com 15 cm. cabo artesanal		
77	faca com 19 cm. com cabo de madeira		
78	faca com 15 cm. com cabo preto		
79	faca com 16 cm. cabo artesanal de ferro		
80	faca com 20 cm. com cabo plástico branco		
81	faca com 16 cm. com cabo de madeira		
82	faca com 16 cm. com cabo de plástico verde		
83	faca com 18 cm. com cabo de plástico branco		
84	faca com 19 cm. com cabo artesanal		
85	faca com 20 cm. sem cabo		
86	faca de mesa		
87	formão com 7 cm. cabo quebrado		
88	faca com 18 cm. cabo de plástico artesanal		
89	faca com 16 cm. cabo de madeira		
90	faca com 20 cm. cabo de madeira		
91	faca com 16 cm. cabo de madeira		
92	faca com 17 cm. sem cabo		
93	faca com 16 cm. sem cabo		
94	faca com 19 cm. cabo de madeira		
95	faca com 16 cm. sem cabo		
96	faca com 21 cm. cabo de madeira		
97	faca com 13 cm. cabo de madeira		
98	faca com 16 cm. sem cabo		
99	faca com 21 cm. com cabo de madeira		
100	faca com 11 cm. de mesa		
101	faca com 20 cm. cabo de plástico branco		
102	faca com 19 cm. cabo de plástico preto		
103	faca com 21 cm. sem cabo		
104	faca com 08 cm. com cabo branco		
105	faca com 12 cm. com cabo de madeira quebrado		
106	faca com 29 cm. cabo plástico		

107	faca com 11 cm. cabo de plástico		
108	faca com 10 cm. cabo de ferro		
109	faca com 11 cm. cabo de plástico		
110	faca com 10 cm. cabo de borracha		
111	faca com 10 cm. cabo de borracha		
112	faca com 12 cm. cabo de madeira		
113	faca com 10 cm. cabo de plástico		
114	faca com 11 cm. cabo de madeira		
115	faca com 10 cm. cabo de madeira		
116	faca com 10 cm. cabo de madeira		
117	faca com 13 cm. cabo de ferro		
118	espeto com 58 cm. cabo de madeira		
119	faca com 11 cm. cabo de madeira		
120	facão 33 cm. sem cabo		
121	faca com 11 cm. cabo de plástico		
122	faca com 12 cm. cabo de madeira		
123	faca com 23 cm. cabo de madeira		
124	faca com 12 cm. cabo de madeira		
125	faca com 11 cm. de mesa		
126	espingarda caseira com 53 cm. cabo de ferro		
127	espingarda caseira 42 cm. cabo de ferro		
128	arma caseira sem cano		
129	arma caseira 27 cm. de cano		
130	arma caseira sem cano		
131	arma caseira tipo pistola		
132	cabo de enxada, cano de plástico, borracha		
133	pedaço de taco de sinuca		
134	pedaço de taco de sinuca		
135	pedaço de ferro		
136	faca de mesa		
137	barra de ferro		
138	espeto de assar carne		
139	garfo de bicicleta preto		
140	pedra de cimento		
141	arma caseira		
142	cano de ferro		
143	cano de ferro		
144	cano de ferro		
145	pedaço de madeira		
146	cabo de vassoura		
147	pedaço de pau		

148	pedaço de caibro		
149	pedaço de ripão		
150	pedaço de ripão		
151	pedaço de caibro		
152	pé de cadeira de balanço		
153	pedaço de pernamanca		
154	pedaço de tábuas		
155	faca de mesa com 20 centímetros com cabo de plástico	TRAMONTINA	
156	faca de mesa com 19 centímetros com cabo de plástico	TRAMONTINA	
157	faca 20cm cabo de plástico cor laranja	TRAMONTINA	6170/2011
158	faca 21 cm cabo plástico cor azul escuro	BACKER	1892/2011
159	faca 37cm cabo de ferro		6752/2011
160	bainha çor preto de punhal		
161	facão 60 cm cabo de madeira c/2 cravos		8465/2011
162	faca 20 cm cabo de plástico cor azul escuro	AÇONOBRE	4213/2012
163	01 bainha		
164	01 faca de mesa cabo laranja com a lâmina quebrada		
165	foice aproximado 37cm s/ cabo	TRAMONTINA	
166	1 f aca aprox. 31 m c/ arame 1 faca 25cm cabo c/ 3 cravos		
167	martelo de ferro aprox 30cm cabo revestido de mangueira cor amarela		
168	faca tipo peixeira aprox. 33cm cabo artesanal de ferro	CONCORD	
169	faca aprox. 30cm. cabo artesanal cor azul	TRAMONTINA	
170	faca tipo peixeira aprox 3cm. c/3 cravos c/ bainha		
171	faca c/ bainha aprox. 22cm. cabo		
172	faca c/ baínha aprox 28cm. cabo c/ 2 cravos		
173	pedaço de ferro aprox. 35.cm. c/ ponta afiada		
174	faca tipo peixeira aprox. 25cm cabo de madeira c/ 3 cravos		
175	01 faca tipo peixeira, cabo de madeira marrom 2 cravos, aprox. 23 cm.	TRAMONTINA	
176	01 faca tipo peixeira, cabo artesanal. med. aprox 32 cm. sem marca		
177	01 fca tipo peixeira. sem cabo. med aprox. 32 cm		
178	01 terçado quebrado no meio velho e enferrujado		
179	01 facão cabo preto, 3 cravos med. aprox 40 cm. sem marca		
180	01 faca tipo peixeira, cabo preto 3 cravos. med. aprox 28 cm	TRAMONTINA	
181	01 faca de mesa cabo laranja. med. aprox 19 cm., sem marca.		
182	01 faca de mesa, cabo laranja, aprox. 19 cm.	MATARAZZO	
183	01 faca de mesa, cabo laranja aprox 19 cm.	MATARRAZO	
184	01 faca cabo bege med. aprox. 19 cm.	TRAMONTINA	
185	01 faca. cabo bege, med. aprox. 19 cm. sem marca		
186	01 faca cabo bege. aprox 19 cm;	TRAMONTINA	
187	01 faca aprox. 15 cm. cabo bege	TRAMONTINA	

188	01 faca de mesa, cabo bege, med aprox 19 cm	AÇONOBRE	
189	01 faca de mesa. cabo bege. med aprox 19 cm inox		
190	01 faca de mesa cabo bege aprox. 19 cm	TRAMONTINA	
191	01 faca de mesa cabo vermelho med. aprox. 19 cm	TRAMONTINA	
192	01 faca de mesa cabo verde, med. aprox. 19 cm.	BACKER BRAZIL	
193	01 faca de mesa de aço med. aprox 18 cm	HERCULES INOX	
194	01 faca de mesa, de aço, med aprox 18 cm	MARTINAZZO	
195	01 faca de mesa, cabo de madeira, med aprox. 20 cm, sem marca		
196	01 faca de mesa, cabo preto 3 cravos marca ilegível, med aprox. 20 gm		
197	01 faca de mesa, cabo preto 03 cravos med. aprox 20 cm.	MEGAFORT	
198	01 faca de mesa cabo azul med, aprox 20 cm	TRAMONTINA	
199	01 faca de mesa cabo azul med aprox 20 cm.	TRAMONTINA	
200	01 faca de mesa cabo azul. aprox 20 cm	TRAMONTINA	
201	01 faca de mesa cabo vermelho med aprox 20 cm. sem marca		
202	01 faca de mesa cabo bege med aprox 15 cm, sem marca		
203	01 faca de mesa cabo preto med. aprox. 20 cm	METALCON	
204	01 faca tipo peixeira, cabo de madeira, med aprox 18 cm. ponta quebrada	TRAMONTINA	
205	01 faca tipo peixeira, cabo de madeira. med aprox 20 cm, com bainha	TRAMONTINA	
206	01 faca peixeira. cabo de madeira. med aprox 22 cm. sem marca 3 cravos		
207	01 faca peixeira, cabo de madeira. med aprox 30 cm, sem marca 3 cravos		
208	01 faca peixeira cabo de madeira med. aprox 28 cm. sem marca 03 cravos		
209	01 faca tipo peixeira cabo de madeira, med aprox 25 cm. sem marca 3 cravos		
210	01 faca peixeira, cabo de madeira. aprox 30 cm, sem marca 3 cravos		
211	01 faca peixeira. cabo de madeira. med aprox 28 cm. sem marca 3 cravos		
212	01 faca peixeira, cabo de madeira, aprox. 32 cm, sem marca 3 cravos		
213	01 faca peixeria, cabo demadeira med. 30 cm, cabo enrolado em fita isolante preta	TRAMONTINA	
214	01 faca peixeira, cabo de madeira, aprox 28 cm	TRAMONTINA	
215	01 faca tipo peixeira. cabo preto 3 cravos aprox. 27 cm	TRAMONTINA	
216	01 faca tipo peixeira, cabo preto, 3 cravos med. aprox 29 cm	TRAMONTINA	
217	01 faca tipo peixeira, cabo preto 3 cravos, med. aprox 29 cm.	TRAMONTINA	
218	01 faca tipo peixeira. cabo de madéia artesanal. aprox. 34 cm, sem marca		
219	01 faca tipo peixeira. cabo madeira com fio nylon. med aprox. 30 cm, sem marca		
220	01 faca tipo peixeira, cabo madeira com liga preta aprox. 30 cm, sem marca		

221	01 faca tipo peixeira. cabo artesanal azul, aprox. 26 cm, marca ilegível		
222	01 faca artesanal aprox. 16 cm, confeccionado com pedaço de serra e cabo com arame enrolado		
223	01 punhal artesanal, aprox. 26 cm, cabo de ferro redondo		
224	01 punhal artesanal, aprox. 17 cm. cabo de madeira		
225	01 punhal artesanal, aprox. 16 cm. feito com pedaço de serra e fios vermelhos/preto		
226	01 lima aprox. 17 cm. triangular		
227	01 canivete preto aprox. 20 cm, com um jacaré gravado	STAILESS	
228	01 punhal artesanal, aprox 32 cm, enrolado com gase		
229	01 faca tipo peixeira cabo preto, aprox. 28 cm	DI SOLLE	
230	faca tipo peixeira 30cm cabo cor bege		
231	faca tipo peixeira aprox. 30cm. cabo cor azul		
232	faca tipo peixeira aprox 26cm cabo cor azul	TRAMONTÍNA	
233	faca tipo peixeira aprox 30cm cabo cor rosa	HERCULES	
234	faca tipo peixeira aprox. 21cm. cabo cor preto	TRAMONTINA	
235	faca tipo peixeira aprox. 22cm. cabo de madeira		
236	faca tipo peixeira aprox. 28cm s/ cabo	METALCON	
237	faca tipo peixeira aprox. 21cm s/ cabo	DISOLLE	
238	faca tipo peixeira aprox. 23cm. s/ cabo		
239	lâmina de faca tipo peixeira aprox 20cm		
240	punhal cabo preto aprox. 23 cm c/ bainha	TRAMONTINA	
241	faca tipo punhal aprox 30cm cabo marrom c/ desenho de caveira		
242	punhal aprox. 22cm cabo bege parte do cabo e de ferro	STAILESS	
243	punhal aprox. 25cm cabo de plastico cor preto	AMAZONAS	
244	bainha cor preta de mapa aprox 26cm		
245	garfo de metal		
246	ponta de faca aprox 22cm	TRAMONTINA	
247	pedaço de serra apontada aprox. 15cm		
248	2 facas tipo peixeira 01 cabo marrom 4 cravos aprox 23cm a outra cabo preto aprox 23cm laudo 14/10/10		
249	01 alicate lilás todo de ferro aprox. 30 cm	AMBARO	
250	01 alicate de ferro/aprox 28 cm	TRAMONTINA	
251	01 chave de venda cabo preto. aprox 15 cm	GEDORE	
252	01 chave de fenda. cabo preto amarelo aprox 15 cm. cabo quebrado		
253	01 chave de fenda, cabo preto, 17 cm	KRAVCHER	
254	01 lima aprox 36 cm		
255	01 punhal artesanal. cabo de ferro aprox 17 cm		
256	01 formao aprox 21 cm. cabo de madeira		
257	01 pé de cabra azul, aprox 60 cm		
258	01 pedaço de ferro vergalhão retangular. apox 25 cm e pintado de verde		

259	01 pedaço de ferro roliço aprox 28 cm		
260	03 pedaços de ferro em forma de porto de exclamação. ocos, aprox 10 cm. com parafuso		
261	01 canivete oc 714/2005 laudo 3823/2005		
262	faca aprox 12 cm de lâmina cabo de plástico cor preto	TRAMONTINA	4577 E/2013-40 DP
263	faca aprox 12 cm de lâmina cabo de plástico cor preto	GINSU 2000	8205 E/2013-CF
264	faca aprox 15 cm lâmina cabo aparentando alumínio fundido		8205 E/2013-CF
265	faca aprox 19 cm de lâmina cabo de madejra c/ 3 cravos	TRAMONTINA	8767 E/2013-4º DP
266	faca aprox 19 cm de lâmina cabo de madeira c/ 3 cravos		9235 E/2013-CF
267	punhal aprox 22 cm lâmina cabo de ferro enrolado com papel alumínio		10460 E/2013-CF
268	faca de mesa aprox 09 cm de lâmina cabo de plástico cor laranja	TROPICAL	10536 E/2013-4º DP
269	facão aprox 45 cm de lâmina cabo de plástico cor preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	10567 E/2013
270	faca aprox 16 cm de lâmina		10567 E/2013
271	01 chave de boca		
272	facão ponta quebrada aprox 35cm cabo preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	
273	facão 56cm cabo azul	TRAMONTINA	
274	faca tipo peixeira 32cm cabo preto queimado c/3 cravos		
275	faca tipo peixeira aprox. 32cm cabo preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	
276	faca tipo peixeira aprox. 27cm cabo preto c/ 3 cravos	TRAMONTINA	
277	faca tipo peixeira aprox. 30cm cabo branco	USA	
278	um recipiente cor verde de cuba green perfume		
279	faca aprox 20 cm cabo alumínio fundido		
280	faca quebrada c/cabo enrolado em pano cinza		
281	01 facão med. apr0x 57 cm, cabo preto com ponta e cabo quebrado	TRAMONTINA	
282	faca aprox. 23 cm de lâmina cabo de plasico preto c/ 3 cravos		10460 E/2013-CF
283	faca aprox. 40 cm	TRAMONTINA	
284	faca 29 cm cabo de plástico cor branco	DISOLLE	8465/2011

285	87 Cd'S Em Sacos E 80 Cd'S Em Copos De Plásticos		278
286	01 Bolsa Preto, Tipo Viagem Com 60 Cd'S E 40 Dvd'S .		296
287	4 Bolsas De Tipo E Tamanhos Variados, Contendo Dvd's E Cd's Diversos		340
288	500 Dvds De Titulos Diversos E 122 Dvds De Titulos Diversos		363
289	01 Sacola Com Estampa Do Piupiu Com 452 Dvds E 68 Cds; 1 Mochila Nas Cores Cinza E Preta Marca Sport Track Com 210 Dvds E 56 Cds; 1 Mochila Nas Cores Vermelha E Preta Marca Balboa Com 250 Dvds, 1 Mochila Nas Cores Cinza E Rosa Marca Balboa Com 200 Cds E 200 Dvds; 1 Mochila Nas Cores Cinza E Azul Marca Sport Track Com 155 Dvds E 42 Cds; 1 Mochila Nas Cores Cinza E Preta Marca Sport Track Com 175 Dvds; 1 Mochila Com Rodas Nas Cores Cinza E Preta Com 35 Dvds E 83 Cds, 1 Mala Na Cor Verde Com 191 Dvds E 43 Cds; 1 Sacola Com Estampa Do Piu Piu Com		342

	199 Dvds E 11 Cds; 1 Bolsa Na Cor Vermelha Com 68 Dvds E 11 Cds; 1 Bolsa Na Cor Preta Com 275 Dvds E 135 Cds		
290	1800 Dvds E 410 Cds, Apreendidos Em Maletas De Fibra E Caixas De Papelão		343
291	03 Caixas Grandes De Papelão, 04 Caixas Pequenas De Papelão, 08 Bolsas De Mão E 01 Mala Tipo De Viagem, Todos Contendo Dvd's E Cd's Piratas		403
292	01 Cx Contendo 205, Entre Dvd's E Cd's		404
293	1 Bolsa Preta Contendo 512 Dvds E Cds Piratas; 1 Camisa De Cor Laranja		367
294	03 Bolsas Contendo 866 Dvd's E Cd's Piratas Variados		414
295	12 Cds De Titulos Diversos E 02 (DOIS) Guarda-Sol Grande		451
296	01 (UM) Guarda Chuva, 600 Dvds Em Bolsa Grande Floral Verde Com Branca, 50 Dvds E 21 Cds Em Bolsa Preta, 100 Dvds E 50 Cds Em Bolsa Azul. Certidão Corrigindo As Quantidades		452
297	Aproximadamente 680 Cds E Dvds, Aparentemente Produto Pirata		455
298	1400 (HUM Mil E Quatrocentos) Cds E Dvds, Em Dois Volumes Lacrados (NÃO Conferido)		465
299	01 (UMA) Mala Airexpress Com Aproximadamente 600 Dvds E Cds, Possivelmente "PIRATAS"		470
300	01 Mochila De Cor Azul, Contendo 165 Dvds, Sem Proprietário		475
301	Aprox. 298 Cds E Dvds Dentro De Uma Mochila Velha Na Cor Cinza Com Roseo Claro		495
302	323 Dvds E 65 Cds Todos De Titulos Diversos		498
303	Aproximadamente 1700 Cds E Dvds		500
304	01 (UMA) Bolsa Mcontendo 180 Dvds Diversos; 01 (UM) Aparelho Celular Lg Preto; 01 (UM) Aparelho Lg Branco; 01 (UM) Memoria Para Playstation		502
305	Aproximadamente 800 Dvds E Duas Bolsas		507
306	01 Sacola Plastica Na Cor Amarela, Contendo Uma Caixa De Papelão Pequena Com Cds E Dvds De Titulos Diversos E 01 Mochila Cor Azul Contendo Cds E Dvds De Titulos Diversos		516
307	01 Sacola Na Cor Vermelha, Contendo 25 Cds E 120 Dvds De Titulos Diversos		517
308	Aprox. 150 Cds E Dvds Com Suspeita De Falsificação, Gravados De Artistas Diversos		529
309	12 Bolsas Com Dvds E Cds Piratas Diversos		566
310	126 Dvds E 24 Cds, 06 Toalhas De Rosto, 1 Livro O Faxineiro E O Executivo, 1 Livro Alem Do Segredo, 1 Bolsa De Viagem Grande Nas Cores Cinza E Azul Marinho		567
311	5 Caixas E Uma Sacola Com Cds E Dvds Piratas		569
312	200 Dvds E Cds Em Caixa Acrilica Com Tampa Verde; 350 Dvds E Cds Em Uma Caixa De Papelão; 1500 Dvds E Cds Em Uma Caixa De Papelão; 250 Dvds E Cds Em Uma Mochila Marron; 250 Dvds E Cds Em Uma Mochila Cinza Com Laranja; 400 Dvds E Cds Em Uma Mala; 250 Dvds E Cds Em Uma Sacolça Colorida Velha; 200 Cds E Dvds		573
313	01 Mochila Camuflada Contendo 284 Cds E Dvds De Titulos Diversos, Possivelmente Piratas		578
314	01 Mochila Preta Contendo 250 E 01 Mochila Vermelha Com Preto Contendo 250 Cds E Dvds		581

315	01 Bolsa Preta Contendo 250 E 01 Bolsa Xadrez Contendo 350 Cds E Dvds	582
316	454 Cds E Dvds	585
317	880 Cds Piratas Em Três Bolsas	590
318	01 Mochila Wilson Contendo Aproximadamente 250 Dvds E Cds	593
319	60 Sacolas Plasticas Na Cor Branca; 26 Cd De Artistas Diversos; 188 Dvds Diversos; 01 Bolsa Na Cor Preta Com Frisos Brancos, Tipo Mochila	594
320	01 Bolsa Preta Contendo Aproximadamente 500 Midias Entre Cds E Dvds Falsificados	596
321	02 Sacolas Plasticas Contendo 580 Cds E Dvds; 01 Gel Fixador Da Marca Ex-Set E Várias Sacolas Plasticas	597
322	1300 Cds E Dvds Piratas (1195)	599
323	Aproximadamente 830 Cds E Dvds	602
324	01 Saco Plastico Contendo A Quantia De 500 Cds E Dvds De Titulos Diversos	604
325	01 Caixa De Sapato Com Aproximadamente 100 Cds E Dvds	605
326	Aproximadamente 350 Cds/Dvds.	611
327	Aproximadamente 350 Dvds E Cds Falsificados	619
328	Aproximadamente 1000 Dvds E Cds Falsificados	620
329	169 Cds E Dvds De Titulos Diversos, Possivelmente Piratas	621
330	600 Cds E Dvds Aparentemente Piratas	632
331	01 Mochila Marca Fila Na Cor Preta Com Dourado Contendo 400 Cds E Dvds; 01 Bolsa Na Cor Preta Contendo 600 Cds E Dvds; 01 Sacola Tipo Saco Contendo 02 Porta Cds; 01 Sacola Plastica; 01 Vale Solidario No Valor De 40,00 E 0 Valor De R\$ 21,00	636
332	113 Cds Infantis; 136 Cds Musicais; 42 Dvds Pornograficos; 371 Dvds De Filmes; 50 Cds De Jogos; 91 Cds De Misica; 01 Mochila Preta; Varios Sacos Plasticos; 01 Chave; 01 Escova De Cabelo; 01 Vidro De Desodorante	644
333	01 Caixa De Papelao E Uma Sacola Com Tema Infantil Contendo A Quantidade De 600 Dvds E Cds De Titulos Diversos	652
334	Aproximadamente 230 (duzentos E Trinta) Cds E Dvds; 01 Capacete Taurus Na Cor Preta Com Detalhes Cinza.	656
335	Aproximadamente 409 Cds E Dvds Piratas	658
336	01 Mochila Vermelha Contendo Aprox. 600 Dvds E 01 Calculadora	665
337	01 Celular Nokia, Preto, Com Bateria E Sem Chip; Aproximadamente 4560 Unidades De Dvds E Cds Piratas Acondicionados Em Sacolas E Mochilas	666
338	3352 Dvds E 798 Cds	689
339	1371 Cds E Dvds Diversos	697
340	32 Cds E 318 Dvds	746
341	1.200 (Hum Mil E Duzentas) Unidades De Mídia Eletrônica Em Discos De Gravação Em Encarte De Papel 1.200 (Hum Mil E Duzentas) Unidades De Mídia Eletrônica Em Discos De Gravação Em Encarte De Papel Em Duas Caixas-Arquivo Azul	
342	100 Cds E Dvds Periciados, Laudo 0043/11	774

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 04 de Agosto de 2014.

Euclides Calil Filho
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 406
012928-CE-N: 127
086925-MG-N: 055
006023-MT-A: 295
052804-PR-N: 057, 058
000005-RR-B: 117
000052-RR-N: 053
000074-RR-B: 040
000075-RR-E: 067
000077-RR-A: 117, 126, 153
000078-RR-A: 056
000078-RR-N: 269
000087-RR-B: 090, 101, 103, 117
000091-RR-B: 365, 370, 378, 383
000100-RR-B: 063, 071
000105-RR-B: 054, 123
000110-RR-E: 046
000114-RR-A: 056
000114-RR-B: 246
000118-RR-N: 116, 120, 384
000120-RR-B: 374
000124-RR-B: 141, 159
000128-RR-B: 101, 103, 117
000131-RR-N: 380
000138-RR-N: 409
000140-RR-N: 188, 248
000141-RR-E: 187
000144-RR-A: 141
000145-RR-N: 040
000146-RR-A: 063, 071
000146-RR-B: 044
000147-RR-A: 063
000147-RR-B: 039
000152-RR-N: 322
000153-RR-B: 389, 390
000153-RR-N: 031, 038, 396
000154-RR-E: 394
000155-RR-B: 117, 122, 156, 291, 294, 298
000162-RR-A: 057, 270
000165-RR-A: 254
000168-RR-B: 057
000171-RR-B: 041, 043
000172-RR-N: 035, 386
000173-RR-A: 297
000177-RR-N: 259, 298
000178-RR-B: 042
000178-RR-N: 038, 045, 084, 086, 114
000180-RR-E: 041
000182-RR-B: 056
000184-RR-A: 130
000187-RR-B: 038
000187-RR-E: 114
000187-RR-N: 038
000189-RR-N: 166, 272
000190-RR-B: 074, 076
000200-RR-A: 153
000201-RR-A: 150
000203-RR-N: 038, 046, 051, 114
000205-RR-B: 038, 050, 056, 097, 112
000208-RR-A: 153
000210-RR-N: 117, 204, 296
000212-RR-N: 062, 079
000215-RR-B: 045, 046, 047, 060, 061, 062, 063, 073, 074, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 100, 109
000215-RR-N: 048
000218-RR-B: 277
000220-RR-B: 066, 077
000225-RR-E: 054
000225-RR-N: 059
000226-RR-B: 049, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107
000226-RR-N: 067
000238-RR-E: 056
000240-RR-B: 153, 268
000246-RR-B: 185, 189, 191, 192, 197, 200, 202, 207, 218, 252, 253, 256, 257, 260
000248-RR-B: 116
000250-RR-E: 400
000254-RR-A: 167, 171, 285, 397
000259-RR-B: 091, 114
000260-RR-N: 349
000261-RR-E: 056
000262-RR-N: 393
000264-RR-A: 038
000264-RR-B: 052, 110, 111, 113, 115
000264-RR-N: 056
000269-RR-N: 038, 056
000271-RR-A: 344
000272-RR-B: 165
000273-RR-B: 078
000276-RR-A: 038
000278-RR-A: 395
000279-RR-N: 385
000285-RR-A: 122
000287-RR-B: 043
000287-RR-E: 056
000288-RR-A: 045, 046, 047, 048, 049, 051
000288-RR-E: 056
000293-RR-B: 301
000295-RR-N: 295
000299-RR-N: 158, 267, 277, 394
000300-RR-N: 122
000305-RR-N: 062, 079
000315-RR-N: 153
000317-RR-B: 025, 348, 357, 362
000321-RR-A: 203

000323-RR-E: 365	000506-RR-N: 294
000328-RR-B: 069, 070, 108	000513-RR-N: 313
000329-RR-A: 380	000514-RR-N: 090, 101, 103, 117
000329-RR-E: 041, 043	000530-RR-N: 094
000332-RR-B: 068	000542-RR-N: 208
000333-RR-A: 038	000550-RR-N: 294, 340
000333-RR-N: 186, 249, 251, 392	000557-RR-N: 303, 310
000334-RR-B: 360	000564-RR-N: 300
000337-RR-N: 400	000566-RR-N: 400
000338-RR-B: 293	000576-RR-N: 114
000340-RR-A: 153	000585-RR-N: 353
000342-RR-N: 350, 353, 354, 362, 369, 371, 375	000591-RR-N: 025, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 355, 358, 359, 360, 361, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 370, 372, 374, 376, 377, 378, 379, 381, 383
000343-RR-B: 153	000594-RR-N: 382
000345-RR-N: 038	000598-RR-N: 141
000348-RR-E: 056	000607-RR-N: 055
000350-RR-B: 247	000618-RR-N: 347, 379
000352-RR-N: 271	000627-RR-N: 056
000355-RR-N: 166	000632-RR-N: 114
000356-RR-A: 056	000635-RR-N: 045, 046, 047, 048, 049, 051
000357-RR-A: 176	000637-RR-N: 222, 305
000358-RR-N: 097, 112	000643-RR-N: 045, 046, 047, 048, 049, 051, 114
000370-RR-A: 367, 371	000647-RR-N: 351, 354, 363, 364, 366
000379-RR-E: 239	000669-RR-N: 041
000379-RR-N: 059	000677-RR-N: 294
000384-RR-N: 056	000686-RR-N: 117, 174, 190, 233, 246, 247, 254
000385-RR-N: 273, 400	000690-RR-N: 153
000386-RR-N: 187	000692-RR-N: 041, 043, 386
000409-RR-N: 154	000709-RR-N: 382
000412-RR-N: 151	000716-RR-N: 201, 225, 280, 312
000413-RR-N: 054, 078, 173, 294	000720-RR-N: 356
000419-RR-A: 333	000727-RR-N: 313
000420-RR-N: 040	000732-RR-N: 388
000421-RR-N: 146	000737-RR-N: 139
000424-RR-N: 059	000750-RR-N: 038
000429-RR-N: 057, 373, 375	000751-RR-N: 114
000430-RR-N: 400	000765-RR-N: 045, 046, 047, 048, 049, 051
000433-RR-N: 357	000768-RR-N: 174, 246
000441-RR-N: 039, 276	000771-RR-N: 173
000447-RR-N: 038, 054	000776-RR-N: 114
000451-RR-N: 056	000777-RR-N: 391
000456-RR-N: 345	000799-RR-N: 281, 373
000457-RR-N: 267	000800-RR-N: 279
000468-RR-N: 153	000801-RR-N: 032
000473-RR-N: 278	000804-RR-N: 161
000474-RR-N: 097, 112	000805-RR-N: 153
000478-RR-N: 275	000830-RR-N: 346
000481-RR-N: 125, 127, 295, 326	000839-RR-N: 133, 174
000482-RR-N: 346, 360, 372	000844-RR-N: 246
000483-RR-N: 114, 250	000847-RR-N: 303, 304, 308, 309, 310
000484-RR-N: 127	000858-RR-N: 139
000487-RR-N: 045, 047	000862-RR-N: 298
000492-RR-N: 261	000878-RR-N: 043
000493-RR-N: 387, 391	000891-RR-N: 003
000497-RR-N: 225	
000504-RR-N: 041	

000897-RR-N: 153
 000907-RR-N: 321
 000946-RR-N: 033
 001012-RR-N: 038
 001048-RR-N: 201
 001056-RR-N: 185
 001059-RR-N: 027
 001091-RR-N: 153
 022338-SP-N: 124
 196403-SP-N: 063, 064, 065, 067, 068, 069, 070, 071, 072

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0007300-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007300-7
 Indiciado: J.A.S.P.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0012399-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012399-2
 Réu: Sebastião Santos Sobral Filho
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0012388-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012388-5
 Autor: Julio da Silva Carrilo
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0018021-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018021-8
 Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

005 - 0012400-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012400-8
 Sentenciado: Ednaldo Costa da Conceição da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012401-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012401-6
 Sentenciado: Israel Sampaio Tuiara
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012404-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012404-0
 Sentenciado: Silvia de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0009197-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009197-7

Indiciado: R.B.S.M.
 Transferência Realizada em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0012390-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012390-1
 Indiciado: D.P.A.M. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0012391-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012391-9
 Indiciado: A.A.F.
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0012396-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012396-8
 Indiciado: M.M.S.N.
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0012394-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012394-3
 Réu: Elinaldo de Jesus Gonçalves
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

013 - 0012392-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012392-7
 Indiciado: J.R.R.P.
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012395-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012395-0
 Indiciado: C.A.O.
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0006305-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006305-7
 Réu: Dexter da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012393-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012393-5
 Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0012387-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012387-7
 Réu: Patricio da Silva Gabrile
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012389-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012389-3
 Réu: Kuis Fernando Ribas Carli
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0012397-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012397-6
 Indiciado: E.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

020 - 0011241-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011241-7
 Réu: Wilke Lopes Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0011244-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011244-1
 Réu: Naldiney dos Santos Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0011242-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011242-5
 Réu: E.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011243-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011243-3
 Réu: V.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Execução da Pena**

024 - 0205330-36.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205330-4
 Indiciado: C.A.N.O.
 Transferência Realizada em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva****Recurso Inominado**

025 - 0012171-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012171-5
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

026 - 0006309-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006309-9
 Autor: I.C.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0006348-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006348-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Advogado(a): Everaldo Pereira dos Santos

Carta Precatória

028 - 0006345-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006345-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006346-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006346-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006347-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006347-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

031 - 0006307-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006307-3
 Autor: V.P.S. e outros.
 Réu: N.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Guarda

032 - 0006304-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006304-0
 Autor: A.K.S.
 Réu: E.R.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

033 - 0006306-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006306-5
 Autor: C.V.O.S.
 Réu: R.P.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Prot. Criança Adoles

034 - 0006308-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006308-1
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Divórcio Consensual**

035 - 0011663-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011663-2
 Autor: R.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida**Execução da Pena**

036 - 0012398-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012398-4
 Sentenciado: Elinaldo da Conceição Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família****Expediente de 01/08/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0018065-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018065-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.F.R.L.

DESPACHO 01 Defiro fls. 40. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 1º de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

038 - 0002402-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002402-3

Autor: Fábio Gomes Pedrosa e outros.

Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fl. 926. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos o arquivo. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Leonardo Padilha Almeida, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

039 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Maria do Perpétuo Socorro da Silva Lima e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 368, sobreste-se o feito 40 (quarenta) dias. 02 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

040 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 329, pelo prazo legal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

041 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 320/322. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 03 Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

042 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

R.H. 01 - Em tempo, intime-se o inventariante, por sua procuradora, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

043 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários do perito avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

Tutela/curat. Remo. Disp

044 - 0165815-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165815-6

Autor: V.M.A.V.

Réu: T.A.S.

R.H. 01 - A curadora traga aos autos o termo de curatela original no qual consta o selo de autenticidade, para posterior análise do pedido de fl. 113. 02 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Execução Fiscal**

045 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 04091827-7

DESPACHO

I. Aguarde-se o julgamento do agravo;
II. Considerando que o presente processo e os autos em apenso estão na mesma fase processual, junte-se cópia desse despacho;
III. Int.

Boa Vista, 29/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

046 - 0104846-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104846-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 05104846-9

DESPACHO

I. Junte-se o despacho e ofício a ser encaminhado a Câmara Única;
II. Int.

Boa Vista, 10/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

047 - 0109711-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109711-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 05109711-0

DESPACHO

I. Junte-se o despacho e ofício a ser encaminhado a Câmara Única;
II. Int.

Boa Vista, 10/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

048 - 0127489-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127489-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 06127489-9

DESPACHO

I. Junte-se o despacho e ofício a ser encaminhado a Câmara Única;
II. Int.

Boa Vista, 10/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Barbara Spies Campos, José Duarte Simões Moura, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

049 - 0130197-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130197-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 06130197-3

DESPACHO

I. Reitera-se o ofício de fls. 382;
II. Int.

Boa Vista, 10/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Barbara Spies Campos, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vanessa Alves Freitas, Warner Velasque Ribeiro

050 - 0130281-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130281-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Acir Tosin

EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 06 130281-5

Exequente: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: ACIR TOSIN

SENTENÇA

I Relatório

O MUNICIPIO DE BOA VISTA a interpôs Execução Fiscal em face de ACIR TOSIN, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 24/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

051 - 0150427-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150427-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº. 06150427-9

DESPACHO

I. Reitera-se o ofício de fls. 472;
II. Int.

Boa Vista, 10/06/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Barbara Spies Campos, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Warner Velasque Ribeiro

052 - 0161795-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161795-4

Autor: E.R.

Réu: S.N.P.L. e outros.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 07 161795-4

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: SUPERMERCADO NOVO PLANALTO LTDA E OUTROS

SENTENÇA

I Relatório

O ESTADO DE RORAIMA a interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO NOVO PLANALTO LTDA E OUTROS, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I

do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 28/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

053 - 0107739-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107739-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Carlos Alberto da Silva
Execução fiscal nº 05 107739-3
Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Carlos Alberto da Silva

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado por edital em 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática

no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

054 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

Outras. Med. Provisionais

055 - 0016783-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L.

Réu: A.F.A.P.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a certidão de fls. 112, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alysso Tosin, Yngryd de Sá Netto Machado

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

056 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0
 Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda
 Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.
 DESPACHO

Defiro o pedido do i. Advogado do autor de fls. 1.458, determinando vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

Evaldo Jorge Leite
 Juiz de Direito Substituto
 Respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo

2ª Vara de Família

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Embargos de Terceiro

057 - 0083038-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083038-1

Autor: V.P.S.

Réu: F.M.J.B. e outros.

Defiro a cota do Ministério Público. Apense-se aos autos indicados.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Ivonei Darci Stulp, José Roceliton Vito Joca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Procedimento Ordinário

058 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B.

Valdivan Prado e Silva ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico contra Francisco de Assis Barros, Flávia Maria de Jesus Barros e Francisco José Alves Barros, alegando que estes dois últimos ingressaram com execução de alimentos contra o primeiro requerido em 05/06/2001, registrada na 2ª Vara de Família e Sucessões sob o n.º 010 01 000334-0, na qual foi deferida a adjudicação e posse de bem de sua propriedade.

Afirma que, naquele processo, o executado foi citado em 14/08/2001, seguindo o feito em seus ulteriores termos, até que os exequentes pugnaram pela transferência do lote de terras n.º 59 (antigo 13), da quadra 54, na Av. São Sebastião, Bairro Asa Branca, nesta Capital.

Assevera que, a princípio, a transferência foi indeferida, mas que foi determinada a penhora do bem, que não foi registrada uma vez que o imóvel não estava em nome do executado (fl. 81), tendo sido informado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista que o imóvel estava registrado em nome da ora requerente (fl. 96).

Informa que foi expedido mandado de intimação para pagamento dos alugueis, tendo sido a própria autora intimada para tal, eis que na época já era a legítima proprietária do imóvel.

Alega, ainda, que o imóvel foi adquirido muito antes da ação de execução ou da citação do executado, razão pela qual não poderia o bem ter sido objeto de qualquer constrição, mas que os requeridos, agindo de forma sorrateira, realizaram acordo perante a Defensoria Pública para entrega e adjudicação do bem, induzindo o juízo a erro, já que o acordo foi homologado.

Assevera que após a homologação do acordo foi requerida a desocupação do imóvel e que a Prefeitura regularizasse o imóvel em questão, já que havia negativa administrativa, tendo sido apenas deferida a desocupação do bem.

Ao fim, esclarece que adquiriu o bem em 16/07/2001 de Aluizio Bezerra Feitosa que, por sua vez, o adquiriu de Francisco de Assis Barros, que providenciou toda a documentação necessária, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis e que o Sr. Francisco de Assis Barros ofertou bem que não mais lhe pertencia para saldar o débito de alimentos, sendo, portanto, a adjudicação irregular.

Às fls. 361/363 foi concedida a antecipação de tutela.

Citada, a requerida Flávia Maria de Jesus apresentou contestação na qual rebateu as alegações postas na exordial em razão de que o executado, ex-companheiro da requerente, repassou o imóvel objeto do litígio a fim de evitar a sua constrição.

Ademais, relata que embora a autora, Sra. Valdivan, tenha ingressado com embargos de terceiros (04.083038-1) referente ao imóvel em questão, saiu vencida, em primeira e segunda instância e agora tenta, pela presente actio, anular a adjudicação do imóvel, pugnando pela revogação da antecipação de tutela concedida.

Juntou documentos.

Réplica da autora às fls. 480/483.

O Ministério Público opinou, às fls. 485/487, pela reversão da antecipação de tutela pleiteada pela requerida tendo em vista que a requerente não demonstrou ser a legítima proprietária do imóvel

É relato. DECIDO.

Pelo que consta dos autos, sobretudo pela documentação juntada pela requerida, tenho comigo que a decisão de fls. 361/363 deve ser revista.

Ocorre que a requerida logrou êxito em comprovar que a autora não faz jus ao imóvel objeto do imbróglgio. Isso porque, consoante os documentos juntados às fls. 461/476, verifica-se que foi reconhecida a fraude à execução, tendo sido julgado impropriedade o pedido de embargos de terceiro formulado pela ora autora, que, não satisfeita, apelou da sentença, no entanto, melhor sorte não lhe assistiu, uma vez que a sentença foi mantida na íntegra.

Por tal, não é crível agora intentar a presente ação anulatória com o fito de desconstituir a adjudicação de imóvel tendo em vista que a alienação do bem foi reconhecida como fraude à execução.

Atente-se para o fato, relatado no voto constante às fls. 470/472, que a autora não consegue provar que, à época da citação do executado na ação de execução de alimentos, já era proprietária do imóvel, bem como de que não há documentos que comprove a venda do bem pelo executado.

Não pode passar despercebido que, consoante ressalva feito pelo i. Promotor de Justiça em seu parecer retro, a autora, à época dos fatos e da execução de alimentos, era companheira de Francisco Assis Barros, ciente, portanto, da inadimplência desse em relação à obrigação alimentar.

Assim, verifico que os requisitos que autorizavam a antecipação de tutela já não mais subsistem, pelo que deve ser revista prontamente.

Desta forma, firme nos argumentos acima e contando com o parecer favorável do Ministério Público, torno sem efeito a decisão constante às fls. 361/363 e reestabeleço a posse do imóvel em questão para a parte requerida, por ser a medida que se impõe.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, em favor de Flávia Maria de Jesus Barros e Francisco José Alves Barros.

Pelo prosseguimento, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, a fim de informar o endereço dos réus que ainda não foram citados.

Int.

Cumpra-se. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2014. AIR MARIN JÚNIOR-Juiz Substituto-respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

059 - 0107283-66.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107283-2
 Autor: Samuel Moraes da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 08:40 horas.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

060 - 0003153-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003153-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Urbano Ramos de Brito e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 12:05 horas.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

061 - 0003326-88.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003326-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:50 horas.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0009055-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009055-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Anne Vieira Holanda e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:10 horas.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

063 - 0009067-12.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009067-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Urbano Ramos de Brito e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 12:10 horas.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira

064 - 0009111-31.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009111-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Trevisan & Cia Ltda e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:35 horas.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

065 - 0009291-47.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009291-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: J Basílio Cavalcante e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:20 horas.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

066 - 0009507-08.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009507-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:45

horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0009677-77.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009677-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Jm Costa e Cia Ltda e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:55 horas.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de Oliveira, Luciana Rosa da Silva

068 - 0009871-77.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009871-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Confiança Mudanças e Transportes Ltda e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:15 horas.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Sandra Marisa Coelho

069 - 0009880-39.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009880-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: D Pinheiro da Silva e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:00 horas.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

070 - 0015924-74.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015924-1
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Telma Maria de Barros e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:55 horas.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

071 - 0019087-62.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019087-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Urbano Ramos de Brito e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 12:15 horas.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

072 - 0031587-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031587-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Trevisan & Cia Ltda e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:50 horas.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

073 - 0087823-30.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087823-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Railany das S Zuniga e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 08:35 horas.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 0091179-33.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091179-3
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: a B da Conceição Epp e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:10 horas.
 Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0091823-73.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091823-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Trevisan & Cia Ltda e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0093131-47.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093131-2
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Nelci Barbosa da Silva e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:55 horas.
 Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

077 - 0093258-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093258-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D Oliveira Agra e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:05 horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

078 - 0093336-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093336-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rsm Alimentos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:35 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Silas Cabral de Araújo Franco

079 - 0094300-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094300-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Marcelo Fernandes Pim
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:20 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

080 - 0100097-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100097-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: C Sokolowicz e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0101813-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101813-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Bonfim e Bonfim Ltda Epp e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:25 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0101936-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101936-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: J Barros Damasceno e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:40 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0101938-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101938-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: VI Dresch e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:35 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0101959-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101959-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:55 horas.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0102925-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102925-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Welles Salgado da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0104048-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104048-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 08:55 horas.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0104053-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104053-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: VI Dresch e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
088 - 0106284-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106284-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
089 - 0107374-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107374-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: VI Dresch e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
090 - 0107536-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107536-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:05 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite

091 - 0107537-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107537-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0112010-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112010-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rural Boa Vista Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 08:45 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0112038-36.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112038-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:25 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0114307-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114307-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:40 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

095 - 0115228-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115228-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:45 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0119055-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119055-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rural Boa Vista Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 08:50 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 0128633-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128633-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria de Lourdes Raiol
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:50 horas.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0128865-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128865-9
Autor: o Estado de Roraima

Réu: a B da Conceição Epp e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0130186-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130186-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0130909-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130909-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jean Carlos Barreto Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0132708-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132708-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maias Agrícola Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

102 - 0132767-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132767-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 11:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0133468-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133468-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maias Agrícola Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

104 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Madalena Franco Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Leal e Guedes Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

107 - 0144798-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144798-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

108 - 0150483-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150483-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco J a Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:25 horas.

Advogado(a): Celso Roberto Bonfim dos Santos

109 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0157897-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157897-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:45 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

111 - 0157906-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157906-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

112 - 0158053-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158053-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cristovão Moraes Cunha Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Madalena Franco e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

114 - 0167373-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167373-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

115 - 0167876-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167876-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/10/2014 às 12:25 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

"(...)Ao final, o Conselho Popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil em desfavor da vítima MARIA DAS DORES RODRIGUES DS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal...Por fim, não vislumbrando causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a definitivamente em 15 (quinze) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, 'a', do CPB) sendo ainda reconhecida a hediondez do delito (art. 1º, I, da lei nº 8.072/90)...Mantenho em liberdade o acusado, vez que esteve solto

durante toda a instrução processual, não havendo alteração fática/jurídica que faça mudar o seu status libertatis...Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 31 dias de julho de 2014, às 16h e 20min, intimando neste ato o Ministério Público, O Advogado e o Réu. Intimada a família da vítima, pois presente nesta sessão. Registra-se e Cumpra-se. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA."
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

117 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/10/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

118 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Diante do veredicto dos senhores Jurados, ABSOLVO MARCELO MENDES DA SILVA e ARIADNE MIRANDA COSTA, da imputação do crime de homicídio triplamente qualificado em desfavor da vítima MÁRCIO GREY DE CARVALHO, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Em vista da absolvição, expeça-se alvará de soltura.Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 30 dias de julho de 2014, às 19h e 30min, intimando neste ato o Ministério Público e a DPE e os Réus. Intime-se a família da vítima via edital.Registr-se e Cumpra-se. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0010981-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010981-9

Réu: Fausto Nazario da Silva e outros.

(...) recebo a denúncia, a qual está formalmente em ordem.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

120 - 0005854-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005854-5

Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil

(...) prorroga a prisão temporária de REINALDO CASTRO PAES, (...).

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

Aguarde-se o recambiamento do réu.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

R. H.

Solicite-se informações via ofício.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

123 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Antonio Carlos Olívio de Oliveira e outros.

R. H.

Solicite-se informações via ofício.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

124 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

R. H.

Solicite-se via ofício as informações da CP.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

125 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

R. H.

Solicite-se informações via ofício.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

126 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Vista ao Ministério Público, com URGÊNCIA.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

127 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

R. H.

Solicite-se informações via ofício.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura

Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

128 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

R. H.

Data para a oitiva de Claudene.

Intime-se a ré no endereço de fls. 182.

Intimações e ciência necessárias.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

R. H.

Ao MP para requerer o que lhe aprover.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Recebo o aditamento.

Designa-se data para oitiva das testemunhas faltantes.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

131 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

R. H.

Solicite-se via ofício informações da CP.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito em Substituição

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0015422-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015422-3
 Réu: Edna Roberta Lima
 Designe-se nova data como requerido pelo MP, à fl. 121.
 BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza
 Juiz de Direito em Substituição
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0002737-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002737-7
 Réu: Natália Gomes de Oliveira
 À defesa para apresentar alegações finais.
 Publique-se.
 BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza
 Juiz de Direito em Substituição
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

134 - 0013461-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013461-1
 Réu: Janderson Souza Teles
 R. H.

Cobre-se o laudo.
 BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza
 Juiz de Direito em Substituição
 Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0017232-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017232-2
 Réu: Diemerson dos Santos Barbosa
 R. H.

Recebo o recurso de fls. 151 em seus efeitos legais.
 Ao MP para contrariedade.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza
 Juiz de Direito em Substituição
 Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000799-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000799-7
 Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills
 Atenda-se a cota ministerial de fl. 123.
 Expedientes de praxe.

BV, 01/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza
 Juiz de Direito em Substituição
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

137 - 0005454-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005454-4
 Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
 Decisão: (...) recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78 do CPPM estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

138 - 0068606-35.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.068606-6
 Réu: Francisco das Chagas Barbosa da Costa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0142876-25.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142876-8
 Réu: Francivaldo Tomas
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 09:30 horas.
 Advogados: Bruno César Andrade Costa, Diego Lima Pauli

140 - 0163953-56.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163953-7
 Réu: Raison Medeiros da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0174604-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174604-3
 Réu: Wax Nunes Lima e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 10:40 horas. Despacho: "Intime-se o advogado do réu Anibal Bruno, inclusive para ciência quanto à cota ministerial de fl. 633". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

142 - 0179350-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179350-8
 Réu: Kleber Silva Lins
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0182797-20.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182797-3
 Réu: Romero Prieto de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0205122-52.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205122-5
 Réu: Exdras de Freitas Araujo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0213152-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213152-2
 Réu: Sirley Araujo Teixeira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0215660-92.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215660-2
 Réu: Almiro Sabino da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 10:40 horas. a
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

147 - 0014692-12.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014692-6
 Réu: J.C.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001830-72.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001830-5
 Réu: Marcio Pessôa de Oliveira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010048-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010048-3
 Réu: E.F.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017496-16.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva
 DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

151 - 0017900-67.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017900-8

Réu: Jackson Patrick Silva dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

152 - 0013783-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013783-0

Réu: Jones da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000119-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
 Intime-se o advogado do acusado Kleber Filgueiras Guimarães para que junte procuração nos autos.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Anabelee Jeniffer Garcia Alves, Carlos Ney Oliveira Amaral, Cláudio dos Santos Silva, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim, Silvana Borghi Gandur Pigari

154 - 0002602-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

155 - 0017893-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017893-1

Réu: Jeffer Soares Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000645-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000645-2

Réu: Edson Alves Maciel
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0004171-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004171-5

Réu: Francisco Zilmar Alves da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004614-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kallell Amario Timoteo
 Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS KALLELL AMARIO TIMÓTEO, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Considerando que a defesa não apresentou a localização do perito, conforme determinado em audiência (lis. 174), e para assegurar o contraditório, intime-se, via DJE, o defensor constituído, para que apresente no prazo de 03 (três) dias a localização do primeiro perito, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

159 - 0000447-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000447-7

Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira
 DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

160 - 0016599-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016599-7

Indiciado: M.R.F.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0018417-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018417-8

Indiciado: R.M.P.
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

162 - 0000488-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000488-7

Indiciado: A.C.A.
 Consta-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);
 Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0010712-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010712-8

Indiciado: M.A.S.S.
 Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

164 - 0102530-66.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102530-1

Réu: Luiz Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0179323-75.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179323-5

Réu: Tiago Borges da Silva
 DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

166 - 0190721-82.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190721-3

Réu: Ronaldo Santos de Souza
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marlene Moreira Elias

167 - 0208096-62.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208096-8

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo e outros.
 Desta forma, INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de diligências com o fito de localizar as testemunhas por ela arroladas e não encontradas nos endereços indicados.
 Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.
 Vista a Defensoria Pública para ciência desta decisão e manifestação acerca das testemunhas de defesa não encontradas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

168 - 0006298-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006298-4

Indiciado: J.M.S.
 Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de JANDER MEDEIROS DOS SANTOS nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o laço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.
 Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.
 Após os expedientes necessários, arquite-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0012064-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012064-2

Réu: Rafael Eleotero Felix
 Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL ELEOTÉRO FÉLIX. nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento,

porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se o flagranteado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo. Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional. Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

170 - 0005859-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005859-2

Réu: José Raimundo Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

172 - 0017421-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017421-5

Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelas defesas são tempestivos, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Réu: Maciel Santana Barbosa

Diante do exposto. INDEFIRO o pedido da defesa de REALIZAÇÃO DE ACAREAÇÃO, bem como o PEDIDO DE OITIVA DA TESTEMUNHA THALIA KETELAN RODRIGUES MIRANDA, e declaro precluso o direito da defesa de arrolar novas testemunhas.

Após ciência das partes, vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais, após a defesa para os mesmos fins.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

174 - 0009204-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009204-1

Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar CLEBSON DA COSTA MONTEIRO, LEANDRO MARQUES PEREIRA e WALDINEY DE ALENCAR DE SOUSA, conhecido como "DINEYS", já qualificados, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas), c/c art. 40, III (causa de aumento - dependências de estabelecimento prisional), ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 349-A (ingressar com aparelho telefônico em estabelecimento prisional) c/c art. 14, II (tentativa), todos do Código Penal, tudo na forma do art. 69 (concurso material), do mesmo Codex, absolvendo-os das imputações do art. 35, caput (associação para o tráfico) da Lei de Drogas, e art. 163, parágrafo único, III (dano qualificado) do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

52. Denunciado WALDINEY DE ALENCAR DE SOUSA, conhecido como "DINEYS":

a) art. 33, caput, da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) das substâncias está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1033/13/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls. 140/145). A quantidade de drogas apreendidas está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.18): 509,3g (quinhentos e nove gramas e três decigramas) de maconha e 502,5g (quinhentos e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Penal base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes, conforme Certidão de antecedentes criminais acostada

aos autos (Processos nºs 01012016354-7 e 01002032785-3), cujas condenações estão em execução. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delitosa.

Assim, considerando os maus antecedentes, as conseqüências do crime e a quantidade de drogas apreendidas, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Penal provisória: Presente a agravante de reincidência, conforme Certidão de antecedentes criminais (Processos nºs 01005102229-0 e 0101109582-4), cujas condenações estão em execução. Ausente atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa.

Penal definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque se comprovado de que a conduta delitiva foi praticada nas imediações do estabelecimento prisional da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, onde foi encontrada e apreendida a droga, o que enseja o aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3) da pena. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, em decorrência de reincidências e maus antecedentes). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade em dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, e mil e cinquenta (1050) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

b) art. 349-A c/c art. 14, II, ambos do Código Penal:

Para evitar repetições que considero desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais

acima lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) meses de detenção, em decorrência de maus antecedentes.

Penal provisória: Presente agravante de reincidência e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) meses de detenção.

Penal definitiva: Sem causa de aumento, mas presente a diminuição de decorrente da

tentativa, pelo que diminuo a pena de um terço, para fixar a pena privativa de liberdade em três (03) meses e vinte (20) dias de detenção.

Deixo de substituir essa pena privativa de liberdade por multa, porque entendo que os motivos e as circunstâncias não são suficientes para tanto (CP, art. 44, III).

Entendendo que se tratam de crimes que foram praticados em concurso material, aplico os efeitos do art. 69 do Código Penal, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) anos e seis (06) meses de reclusão, e três (03) meses e vinte (20) dias de detenção, e mil e cinquenta (1050) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

53. Denunciado CLEBSON DA COSTA MONTEIRO:

a) art. 33, caput, da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) das substâncias está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1033/13/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls. 140/145). A quantidade de drogas apreendidas está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.18): 509,3g (quinhentos e nove gramas e três decigramas) de maconha e 502,5g (quinhentos e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Penal base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da

análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os maus antecedentes, as conseqüências do crime e a quantidade de drogas apreendidas, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque se evidenciou a prática criminosa nas imediações de estabelecimento prisional onde foi encontrada e apreendida a droga, o que enseja o aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3) da pena. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), em virtude de maus antecedentes. Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, e setecentos e sessenta (760) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

b) art. 349-A do Código Penal:

Para evitar repetições que considero desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais

acima lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) meses de detenção, devido a maus antecedentes.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em quatro (04) meses de detenção.

Pena definitiva: Sem causa de aumento, mas presente a diminuição de decorrente da,

tentativa, pelo que diminuo a pena de um terço, para fixar a pena privativa de liberdade era dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção.

Deixo de substituir essa pena privativa de liberdade por multa, porque entendo que os motivos e as circunstâncias não são suficientes para tanto (CP, art. 44, III).

Entendendo que se tratam de crimes que foram praticados em concurso material, aplico os efeitos do art. 69 do Código Penal, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, e dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção, e setecentos e sessenta (760) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

54. Denunciado LEANDRO MARQUES PEREIRA:

a) art. 33, caput, da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) das substâncias está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 1033/13/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls. 140/145). A quantidade de drogas apreendidas está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.18): 509,3g (quinhentos e nove gramas e três decigramas) de maconha e 502,5g (quinhentos e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes, por condenação anterior, por crime de tráfico de drogas. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências do crime, a quantidade de drogas apreendidas e maus antecedentes, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque se evidenciou a prática criminosa nas imediações de estabelecimento prisional onde foram encontradas e apreendidas as drogas, o que enseja o aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3) da pena. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), em virtude de maus antecedentes. Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, e setecentos e sessenta (760) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

b) art. 349-A do Código Penal:

Para evitar repetições que considero desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais

acima lançadas, para fixar a pena-base em quatro (04) meses de detenção, devido a maus antecedentes.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em quatro (04) meses de detenção.

Pena definitiva: Sem causa de aumento, mas presente a diminuição de decorrente da

tentativa, pelo que diminuo a pena de um terço, para fixar a pena privativa de liberdade em dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção. Deixo de substituir essa pena privativa de liberdade por multa, porque entendo que os motivos e as circunstâncias não são suficientes para tanto (CP, art. 44, III).

Entendendo que se tratam de crimes que foram praticados em concurso material, aplico os efeitos do art. 69 do Código Penal, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, e dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção, e setecentos e sessenta (760) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Os Sentenciados Clebson da Costa Monteiro e Leandro Marques Pereira foram presos em flagrante delito no dia 10/07/2013, e o Denunciado Waldiney de Alencar de Sousa foi preso preventivamente em 26/07/2013. estando, portanto, enclausurados bá um (01) ano e vinte (20) dias e um (01) ano e seis (06) dias, respectivamente.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), eis que os Sentenciados não cumpriram o tempo mínimo legal para usufruírem desse direito.

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados serem superiores a quatro anos, esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação - bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus

denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

60. Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados e nego-lhes o apelo em liberdade.

61. Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor

para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV). t/l

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, /:/'» rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, em relação ao Sentenciado Clebson da Costa Monteiro, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

64. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de

Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando frações suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os

para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas

175 - 0018398-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018398-0

Réu: Joeny Dias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente RAIMUNDO NONAIO FERREIRA DE SOUZA e APLICO as seguintes MI-.DIDAS CAUTLLARÍIS: comparecimento mensal em juízo para Uns de atualização de endereço: recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do imputado.

Expeça-se alvará de soltura.

O cumprimento do alvará de soltura fica condicionado à assinatura do respectivo termo de responsabilidade.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

177 - 0005293-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005293-6

Réu: Edson Conceição da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Considerando que a instrução processual já está encerrada, junte-se as mídias das audiências, após vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais Unais e a defesa para os mesmos fins.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

178 - 0012069-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012069-7

Representado: Delegado de Polícia Civil

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0010987-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010987-0

Representado: Delegado de Polícia Civil - Dre

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 28-v).

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

180 - 0002525-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002525-4

Réu: Mayza Lima Silva

Desta Forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

181 - 0012233-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012233-3

Réu: Gabriel Belo da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de GABRIEL BELO DA SILVA nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a (última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012239-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012239-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de FRANCISCO WILAMI SOUZA DE OLIVEIRA nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a (última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0012255-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012255-6

Réu: Alexssander Christopher de Sousa Silva Melo

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de ALEXSSANDER CHRISTOPHER DE SOUSA SILVA MELO nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da

proporcionalidade, sendo a (última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012297-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012297-8

Réu: Fábio da Silva Cordeiro

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de FÁBIO DA SILVA CORDEIRO nos termos do art. 310. II. do Código de Processo Penal. E o faço. conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a (última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

185 - 0073965-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073965-9

Sentenciado: Leandro Vieira Pinto

Ao cartório para elaboração de cálculos, posto estar com dados incorretos, assim, REVOGO o mesmo.

Boa Vista/RR, 1.8.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Leandro Vieira Pinto, Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0083861-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083861-6

Sentenciado: Eldvânio Feitosa Zanelato

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro a abril/2013, fls. 703/706.

A Certidão Cartorária de fl. 707 atesta que o reeducando faz jus à remição de 23 (vinte e três) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 708.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 23 (vinte e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ELDVÂNIO FEITOSA ZANELATO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 1/9/2014 às 11h00min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:00 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

188 - 0100158-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100158-3

Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Primeiro, as comutações da pena foram não aplicadas corretamente, conforme se vê nos levantamentos de penas retificados por este Gabinete, em anexo.

Basta verificar na planilha de fls. 350/351 e constatar o erro, posto que o quantum da segunda comutação é maior que o da primeira.

Segundo, a pena não foi devidamente cumprida, não podendo, em hipótese nenhuma, ser declarada extinta.

Terceiro, o reeducando obteve o benefício do livramento condicional, em 28/06/2013, tendo se apresentado somente uma vez, em 01/10/2013, bem como não apresentou proposta de trabalho no prazo de 30 dias, descumprindo os termos do art. 132 da LEP.

Posto isso, em caráter liminar, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Audemar Carneiro Ferreira, pelas razões supramencionadas. Outrossim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

REVOGO os levantamentos e cálculos de pena de fls. 308/309, 329, 339/340, 350 e 358/360.

Juntem-se os levantamentos de penas, em anexo.

O servidor responsável pelos autos explique o porquê da conclusão tardia, sob pena de responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

189 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

Redesigno o dia 15/9/2014, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 19 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.080 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, art. 157, § 2º, II, ambos do Código Penal, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei de Tóxicos.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 463/464.

Certidão carcerária, fls. 469/471v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fl. 472.

Em síntese, a Defesa requer indulto natalino em relação às penas oriundas da ação penal nº 0010 02 022646-9 (pena: 6 anos e 8 meses

de reclusão e 40 dias-multa regime: semiaberto), e ação penal nº 0010 02 025409-9 (pena: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa regime: semiaberto), fls. 473/474.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 476/479.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do benefício do indulto natalino, pois afirma que, conforme o cálculo de fls. 461/462, em 25.12.2008, o reeducando já havia cumprido as penas referentes às ações penais acima bem como afirma que não cabe indulto em relação ao tráfico de entorpecentes, ver cota de fl. 154.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquo que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, pois não cumpriu o prazo estabelecido, nos termos do art. 1º, I, ver a calculadora de execução penal anexa.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Braz Gomes de Almeida, nos termos do art. 1º, I, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Por último, REVOGO a planilha de levantamento de pena de fl. 459, haja vista que o histórico de prisão não diz respeito às penas destes autos, uma vez que foi utilizado para a extinção da ação penal nº 0010 01 012317-1 e ação penal nº 0010 01 012319-7, ver certidão de antecedentes criminais de fls. 465/467, e o cálculo de fls. 453/454, já que considera período utilizado para a extinção das penas ora mencionada.

Junte-se a nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 14:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

191 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção

Redesigno o dia 15/9/2014, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0168775-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (agosto/10 a janeiro/11), fls. 183/188.

Certidão carcerária, fls. 174/176.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 46 dias, fl. 189.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 190.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifiquo que o reeducando faz jus à remição de 30 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 183/188, estava no regime fechado, cometeu falta grave e conta com 138 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 30 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos Alves de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

À Defesa e ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retratação de aplicação de regime disciplinar diferenciado (RDD) e retorno ao regime regular interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime disciplinar diferenciado na Cadeia Pública de Boa Vista, fl. 569.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois o reeducando não está totalmente isolado bem como ocorreu apenas uma transferência de estabelecimento prisional, sendo que o reeducando não pode escolher em qual estabelecimento cumprirá sua pena, fl. 570.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquo que não há informação que altere o fundamento da decisão de fl. 512/516, outrossim, comungo com o exposto pelo Ministério Público, no sentido de que o reeducando não está totalmente isolado bem como este não pode escolher em qual estabelecimento cumprirá sua pena. Logo, o indeferimento é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de retratação de aplicação de regime disciplinar diferenciado (RDD) e retorno ao regime regular interposto em favor do reeducando Anderson Maxsuelle Dias Mafra, pelas razões supracitadas.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Devolve-se no estado a pedido do MP.

Ao MP.

Boa Vista/RR, 1 de agosto de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Redesigno o dia 15/9/2014, às 11h00min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

Acolho a cota ministerial de fl. 360.

Designo o dia 8/9/2014, às 10h30min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folha de frequência de maio/2014, fls. 268.

A Certidão Cartorária de fl. 269 atesta que o reeducando faz jus à remição de 6 (seis) dias.

O "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 284, nada declarando sobre a remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, constato que o reeducando conta com 22 (vinte e dois) dias laborados, portanto faz jus a 7 (sete) dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Revogo os cálculos de fls. 283/283v, uma vez que a data-base está incorreta, ver decisão de fl. 266.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005026-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005026-8

Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento

Acolha a cota ministerial de fl. 58.

Designo o dia 8/9/2014, às 10h15min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RAudiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005058-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005058-1

Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 9/9/2014 às 11h00min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de novatio legis in mellius, extinção da punibilidade e abolitio criminis em relação ao art. 214, "caput", oriundo da ação penal nº 0010 12 018243-0, interposto em favor do reeducando acima, fls. 561/569, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 52 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, art. 157, § 2º, I e II, art. 213 c/c o art. 214, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e art. 15 do Estatuto do Desarmamento.

Em síntese, a Defesa requer seja reconhecida a novatio legis in mellius, extinção da punibilidade e abolitio criminis expurgando da pena em execução aquela referente à condenação sofrida pelo reeducando como incurso no art. 214, "caput", do Código Penal, aplicando a Lei nº 12.015, de 7.8.2009, que revogou o art. 214, "caput", do Código Penal, de modo que este artigo passou a fazer parte, como elemento constitutivo do tipo do art. 213, "caput", do Código Penal, em consonância com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, passando a lei a prever

abstratamente o delito de estupro e atentado violento ao pudor como sendo tipo único, incidindo, desse modo, sua aplicação como novatio legis in mellius, extinção da punibilidade e abolitio criminis.

Com vista, o representante do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) se manifestou pelo não reconhecimento da novatio legis in mellius, pois afirma que se trata de tipo penal misto cumulativo, cujas condutas descritas devem ser consideradas como normas autônomas e não alternativas, fls. 570/572.

Vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, deve ser dito que constitui garantia fundamental constitucional a aplicação retroativa de lei penal mais favorável, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". E, como o feito se encontra em fase de cumprimento de pena, cabe ao Juízo da Execução aplicar aos casos julgados a lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, vide art. 66, I, da Lei de Execução Penal.

Pois bem. Na sentença condenatória de fls. 227/239, o requerente foi condenado à pena de 27 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, dando-o como incurso nas penas do art. 213 c/c o art. 214, combinado com art. 61, II, "f", e art. 226, II, todos do Código Penal.

Observa-se que o caso em tela trata da aplicação da Lei 12.015, de 7.8.2009, aos fatos praticados antes de sua vigência. As condutas de praticar conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, que antes se encontravam tipificadas no art. 213 e art. 214, ambos do Código Penal, foram unificadas sob uma única denominação de estupro, previsto no art. 213, também do Código Penal, bem como, se os crimes forem praticados contra vítima menor de 14 anos, o delito passou a ser o de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, também do Código Penal.

Após o advento da Lei nº 12.015, de 7.8.2009, em tendo havido a prática de atos de conjunção carnal e também outros atos libidinosos, se trata de tipo misto cumulativo ou alternativo. Em que pese inicialmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter se inclinado no sentido de ser tipo misto cumulativo, como quer o MPE/RR, houve um julgamento, em 7.4.2011, colacionado abaixo, que decidiu pela possibilidade de ser reconhecido, nesse caso, a continuidade delitiva, afastando o concurso material, senão vejamos:

Ementa:

PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES COMETIDOS CONTRA A MESMA PESSOA, MAIS DE UMA VEZ, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO E EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR. Crimes cometidos sob a vigência da redação anterior dos arts. 213 e 214 do Código Penal. Aplicação da lei penal posterior mais benéfica. Inocorrência de concurso material. Com a vigência da Lei nº 12.015, de 2009, que na nova redação do art. 213 (revogado o art. 214) ao unificar as figuras típicas do estupro e atentado violento ao pudor numa só conduta, a lei nova afastou a hipótese de ocorrência de concurso material. Acórdão que reconheceu a continuidade entre as condutas antes tidas por distintas e reduziu a pena aplicando a lei nova mais favorável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 103.353-SP, HC 86.110-SP e HC 96.818-SP). Recurso Especial do Ministério Público improvido. (STJ, REsp nº 970127/SP, REsp 2007/0170996-0, Relator (a) Ministra Laurita Vaz, Relator do acórdão Ministro Gilson Dipp, órgão julgador quinta turma, j. 7.4.2011, p. in DJE de 11.11.2011)

Assim, diante do exposto, vislumbrando a ocorrência de novatio legis in mellius, em função das alterações trazidas pela Lei n.º 12.015, de 7.8.2009, e, conforme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, deve ser aplicado ao caso o instituto do crime continuado, em relação aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos do art. 71 do CP.

Assim, passo à dosimetria.

Mantenho a PENA-BASE da sentença condenatória de fls. 227/239, qual seja, 8 anos, porquanto se mostra preponderantemente desfavoráveis as circunstâncias judiciais do reeducando, conforme se verifica às fls. 235/238, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Não se encontra presente circunstância atenuante.

Concorrendo a circunstância agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, já que o condenado se prevaleceu da relação doméstica e da coabitação em relação às suas enteadas, AGRAVO A PENA em 1 ano e 4 meses, ou seja, 1/6 (STF, HC nº 69.392/SP), passando a dosá-la em 9 anos e 4 meses.

Não verifico a ocorrência de causa de diminuição.

De outro lado, AUMENTO A PENA em metade, por força da incidência do art. 226, II, também do Código Penal, pois o reeducando era ao tempo do crime padastro das três vítimas, conforme já visto acima, resultando em 14 anos de pena.

Por último, haja vista a CONTINUIDADE DELITIVA ora reconhecida, nos termos do art. 71, "caput", aumento a pena em 2/3 (STJ, REsp nº 773487/GO), tendo em vista que foram vários crimes cometidos contra

as três vítimas, ver sentença condenatória de fls. 230/234, restando a pena quantificada em 23 anos e 4 meses anos de reclusão. Cabe salientar ainda, que deixo de aplicar ao caso as penas referentes ao estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), eis que tal delito tem pena maior em abstrato cominada e, em se aplicando a continuidade delitiva, será prejudicial ao reeducando. Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", RECONHEÇO a novatio legis in melius, para que a pena do reeducando Raimundo Nonato Ferreira Lima passe para 23 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 214, "caput", combinado ainda com o art. 61, II, "f", e art. 226, II, todos do Código Penal. Atente-se para as cautelas de segredo de justiça (art. 234-B do Código Penal). Elabore-se novo cálculo imediatamente, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1.8.2014 10:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Jose Vanderi Maia

202 - 0001004-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001004-7
Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva
Redesigno o dia 15/9/2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 10:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 8/9/2014 às 9h30min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

204 - 0001115-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001115-1
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros
Designo o dia 12/8/2014, às 10h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

205 - 0008830-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008830-8
Sentenciado: Fabio de Matos Pereira
Acolho a cota ministerial de fl. 138.
Designo o dia 2/9/2014, às 11h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008838-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008838-1
Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 9h00min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009665-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009665-7
Sentenciado: Sidney Conceição da Silva
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Freqüências de junho a novembro/2013, fls. 209/214. A Certidão Cartorária de fl. 215 atesta que o reeducando faz jus à remição de 53 (cinquenta e três) dias. O "Parquet" opinou pelo deferimento de 52 (cinquenta e dois) dias de remição, fl. 216. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 157 (cento e cinquenta e sete) dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) SIDNEY DA CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0004945-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004945-6
Sentenciado: Gilmar Souza Melo
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 2/9/2014 às 9h30min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

209 - 0004977-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004977-9
Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 2/9/2014 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008777-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008777-9
Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida
Defiro a sanção solicitada, fl. 116.
Designo o dia 8/9/2014, às 10h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013671-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013671-7
Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 12/8/2014 às 10h15min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 10:15 horas.
120137129
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013690-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013690-7
Sentenciado: Francenildo Pereira Fernandes
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 12/8/2014 às 10h30min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013705-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013705-3
Sentenciado: Cleonilson Alves da Silva
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 8/9/2014 às 10h45min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0013711-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013711-1
Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva
Considerando o teor da certidão de fl. 192, solicite-se ao Cartório da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, que proceda às alterações no sistema SISCOM, em face da redução da pena da reeducanda.
Elabore-se ofício ao Juízo de conhecimento, comunicando o ocorrido, com cópia da certidão de fl. 192.
Cumpra-se com urgência.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013712-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013712-9
Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 12/8/2014 às 10h45min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013723-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013723-6
Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima
Acolho a cota ministerial de fl. 146.
A Escrivania explique o motivo pelo qual o pedido, fl. 143, não foi encaminhado à conclusão na data prevista.
Ultrapassada a data, resta prejudicado o mencionado pedido.
Designo o dia 14/8/2014, às 11h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000333-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000333-7
Sentenciado: Darlan da Silva Martins
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 10h15min.
Defiro o pedido de fl. 73.
Comunique-se.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000341-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000341-0
Sentenciado: José de Aquino Miranda
DECISÃO
Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:
1ª Ação Penal nº 0010 12 008218-4 pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ver guia de fl. 61;
2ª Ação Penal nº 0010 11 002430-3 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 106 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, vide guia de fl. 34;
3ª Ação Penal nº 0010 11 008733-4 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, conforme guia de fl. 123.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 123, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, guias de fl. 34 e fl. 61, com a nova pena, guia de fl. 123, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, bem como verifico que o reeducando é reincidente, ver fl. 140, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José de Aquino Miranda, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.
Por último, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 15.9.2014, às 9h15, haja vista o expediente oriundo da Defensoria Pública do Estado de Roraima anexo, após, elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30.7.2014 15:23.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0000360-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000360-0
Sentenciado: Andresa França da Silva Chaves
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 9h30min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000381-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000381-6
Sentenciado: Elzon de Sousa Dourado
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 2/9/2014 às 9h15min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001806-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001806-1
Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha
DECISÃO

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 10h00min.
Deferido o pedido de fls. 91/92.
Cumpra-se como requerido.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/08/2014 às 11:00 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

223 - 0008137-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008137-4
Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 2/9/2014 às 10h30min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008147-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008147-3
Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro
Redesigno o dia 15/9/2014, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008160-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008160-6
Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos
Acolho a cota ministerial de fl. 52.
Designo o dia 21/8/2014, às 9h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

226 - 0008168-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008168-9
Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 8/9/2014 às 09h15min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008215-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008215-8
Sentenciado: Sandro Lima de Souza
Redesigno o dia 15/9/2014, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria

Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008217-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008217-4
Sentenciado: Kaell Souza Santos
Por ora, deixo de me manifestar quanto ao pedido de progressão de regime c/c saída temporária.
Designo o dia 15/9/2014, às 9h15min para audiência de justificação, do reeducando acima, quando então os pedidos serão apreciados.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
Acolho a cota ministerial de fl. 77.
Designo o dia 1/9/2014, às 09h15min para audiência de justificação, do reeducando acima.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014059-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014059-2
Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira
Redesigno o dia 15/9/2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014060-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014060-0
Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 12/8/2014 às 11h00min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014073-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014073-3
Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva
Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 8/9/2014 às 09h45min.
Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014076-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014076-6
Sentenciado: Magno Verissimo Almeida da Cunha
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de retratação de aplicação de regime disciplinar diferenciado (RDD) e retorno ao regime semiaberto interposto

em favor do reeducando acima, atualmente em regime disciplinar diferenciado na Cadeia Pública de Boa Vista, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 530 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 40, VI, ambos da Lei de Tóxicos. Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois o reeducando não está totalmente isolado bem como ocorreu apenas uma transferência de estabelecimento prisional, sendo que o reeducando não pode escolher em qual estabelecimento cumprirá sua pena, fl. 94. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não há informação que altere o fundamento da decisão de fl. 85, outrossim, comungo com o exposto pelo Ministério Público, no sentido de que o reeducando não está totalmente isolado bem como este não pode escolher em qual estabelecimento cumprirá sua pena. Logo, o indeferimento é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de retratação de aplicação de regime disciplinar diferenciado (RDD) e retorno ao regime semiaberto interposto em favor do reeducando Magno Verissimo Almeida da Cunha, pelas razões supracitadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

234 - 0000377-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000377-2

Sentenciado: Marcos Vinicius Cruz Sharff

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 016596-3 pena de 6 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, e ao pagamento de 58 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ver guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 11 017908-1 pena de 3 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", também do Código Penal, vide guia de fl. 71.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 71, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, guia de fl. 03, com a nova pena, guia de fl. 71, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marcos Vinicius Cruz Sharff, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Por último, aguarde-se a audiência de justificação do reeducando para o dia 12.8.2014, às 9h15, designada à fl. 72, após, elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.8.2014 15:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

Acolho a cota ministerial de fl. 52.

Designo o dia 21/8/2014, às 9h15min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000384-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000384-8

Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 9h45min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0002777-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002777-1

Sentenciado: Maxmiliano Cruz Sharff

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 2/9/2014 às 10h45min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 10:45 horas. 120049456

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0002783-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002783-9

Sentenciado: Rosangela Araújo da Silva

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 9h15min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 2/9/2014 às 9h45min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/09/2014 às 09:45 horas. Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

240 - 0002790-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002790-4

Sentenciado: Richard Nixon Carreiro Resplandes

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 8/9/2014 às 09h00min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002898-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002898-5

Sentenciado: Manoel de Jesus Ribeiro Farias
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 10:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

242 - 0010611-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010611-2
 Autor: Cípg - Pmrr
 Ao MP.
 Boa Vista/RR, 1.8.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0012230-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012230-9
 Réu: Paulo Henrique Lima Mesquita Mourão
 A MP.
 Boa Vista/RR, 1 de agosto de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

244 - 0004499-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004499-0
 Réu: Severino Briglia Filho
 Ao MP.
 Boa Vista/RR, 1.8.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

245 - 0005450-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005450-2
 Réu: Jean Carlos Sousa da Silva
 DESPACHO

Informe a recaptura do reeducando Ernesto Monteiro da Silva, ainda, solicite informação acerca do interesse no recambiamento, caso positivo, que seja informado pelo deprecante como se dará o traslado.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 11:16.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

246 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4
 Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira
 Vistos, etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 1261, a qual adoto como razão para decidir o pedido de fl. 1257.

Assim, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO o pedido de dispensa de apresentar a proposta de emprego, pelas razões elencadas no presente pedido.

Cientifique-se o reeducando que, sob pena de revogação do benefício, deverá obedecer as seguintes condições: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o dia, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se às 19h; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
 Advogados: Antônio O.f.cid, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

247 - 0070053-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070053-7
 Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho
 DECISÃO
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de visita familiar interposto por D.M.P.L e G.P.L e Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro (genitora e representante), a fim de que possa visitar o reeducando acima, ora recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), fls. 1.134/1.135.

Juntou documentos, fl. 1.136/1.138.

Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 1.139.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança, da convivência familiar e da ressocialização, tenho que o pedido deve ser deferido, desde que D.M.P.L e G.P.L estejam acompanhadas de Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro (genitora e representante).

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de VISITA FAMILIAR, a fim de que D.M.P.L e G.P.L devidamente acompanhadas de Ingrid Narjara de Andrade Pinheiro (genitora e representante) possa visitar o reeducando Enoque Correa Lira Filho, ora recolhido na PAMC.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 09:38.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Layla Hamid Fontinhas

248 - 0076567-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076567-8
 Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira
 DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 14:34.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

249 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1
 Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza
 DESPACHO

Solicite certidão carcerária do reeducando Enoque Aureliano de Souza, após, dê vista ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 4.8.2014 11:40.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

250 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4
 Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos
 DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 10:49.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

251 - 0155650-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155650-9
 Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa
 Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. não obstante a justificativa do reeducando, no sentido de que teria se evadido por motivo de falecimento de seu pai e seu cunhado o mesmo foi

considerado foragido, sendo, inclusive, recapturado, condição esta que é tida como falta grave. Desta feita, sou PELO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Acolho a regressão de regime sugerida pelo Ministério Público, pelo qual deve o reeducando passar a cumprir pena no regime semiaberto. Defiro o pedido feito pela defensora pública. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

252 - 0164714-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164714-2

Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE. Revogo o livramento condicional do reeducando, vez que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Em virtude do revogamento do livramento, deverá o reeducando cumprir pena no regime fechado. Decisão publicada em audiência. As partes desistem do prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.

MM. Juíza:

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

253 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho
DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 14:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Considerando a recaptura do reeducando acima indicado, designo o dia 16/9/2014, às 9h00min, para audiência de justificação.

DEFIRO a sanção solicitada às fls. 207/208.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Paulo Afonso de S. Andrade

255 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

DESPACHO

Solicite-se informação acerca do agendamento da perícia médica do reeducando Edvar Francisco de Oliveira Monteiro (expediente cartorário de fl. 894).

Boa Vista/RR, 30.7.2014 15:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, requer que seja solicitado informações a respeito do TCO constante em sua FAC e após vista dos autos para manifestação. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro o requerido pelo Ministério Público. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.

MM. Juíza:

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, DEFIRO o pedido da Defensoria quanto a busca de informações dos demais feitos inerentes ao reeducando. Verifico ainda, que o Ministério Público requereu às fls. 140, pedido de informações para a PAMC, tal pleito foi deferido às fls. 144 datado de 21/01/2011 e até a presente data, inexplicavelmente, o cartório ainda não efetivou seu fiel cumprimento. Assim, que o cartório providencie tal solicitação em 24 horas. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

258 - 0003148-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003148-2

Sentenciado: Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento
DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 10:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena em favor da reeducanda em acima.

Certidão carcerária, fls. 187/187v.

Declaração de estudo, fl. 188.

Frequências de abril a junho/2014, fls. 189/191.

A certidão cartorária de fl. 192 atesta que a reeducanda faz jus à remição de 8 (oito) dias pelo estudo e 25 (vinte e cinco) dias pelo trabalho, totalizando 33 (trinta e três) dias, bem como não cometeu falta grave durante o período de trabalho e estudo.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 193.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) pelo estudo e trabalho, da pena privativa de liberdade da reeducanda NAYLA DE ARAÚJO RODRIGUES, nos termos do art. 126, § 1º, I, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

260 - 0007942-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007942-0
Sentenciado: Wildson Oliveira Munis
DESPACHO

Designo o dia 21.8.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Wildson Oliveira Munis, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 10:45.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0008158-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008158-0
Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Ao Cartório certifique se o advogado da procuração de fls. 40 foi intimado, via diário da presente audiência. Se intimado da audiência, intime-se o advogado via diário para apresentar justificativa pelo não comparecimento em audiência, em 48hs, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP e comunicação ao OAB. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.
Advogado(a): Ildo de Rocco

262 - 0014072-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014072-5
Sentenciado: Janielson Correa Lobato

. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que o celular estava em sua cela, mas que não lhe pertencia. Assim restou evidente que o reeducando portava objeto não permitido. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da penal em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes desistem do prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0002788-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002788-8
Sentenciado: Eudo da Silva Martins

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. não obstante a justificativa do reeducando, o mesmo foi considerado foragido, sendo, inclusive, recapturado, condição esta que é tida como falta grave. Desta feita, sou PELO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE, com PERDA DE 1/3 DE EVENTUAIS DIAS REMIDOS, a CONDUTA DEVE SER CONSIDERADA "MÁ", aguardando novo lapso temporal para benefícios, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, e art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, e art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal.. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0002795-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002795-3
Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

O Ministério Público fez as seguintes manifestações: MM. Juíza, Pugno que seja certificado nos autos, visando saber que pena/ e ou penas o reeducando cumpria em 25.02.2014, já que a fl. 14 consta processo findo de execução. Devendo esclarecer ainda se o reeducando possui mais de um processo de execução em aberto. Despacho. Ao Cartório certifique como requerido pelo Ministério Público. Após vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 04/08/2014.
MM. Juíza:
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0002804-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002804-3

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

A Defensora Pública fez o seguinte requerimento: MMA. Juíza, tendo em vista que o reeducando anteriormente já tinha um processo de execução junto a esta vara, inclusive com incidente de insanidade mental, requeiro de Vossa Excelência o desarquivamento do processo anterior do mesmo a fim de ser extraído os documentos que ateste a insanidade mental do reeducando, a fim de ser juntado aos presentes autos. Após vista. Pela MM. Juíza foi dito:
Despacho: Defiro o requerido pela defensora.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002908-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002908-2
Sentenciado: Luan Ribeiro Soares
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para aberto, e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 77 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Certidão carcerária, fls. 23/24. Calculadora de execução penal elaborada nesta Vara, fls. 25/26. Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 29. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 23/24, e cumpriu o lapso temporal, ver fls. 25/26. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Luan Ribeiro Soares, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4.8.2014 10:29.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

267 - 0085562-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085562-8
Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/09/2014 as 9:30
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

268 - 0000481-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000481-4
 Réu: Susana Peixoto Lima Coelho
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Acolho os argumentos explanados na resposta à acusação de fls. 235/241 e entendo que não há justa causa para prosseguimento desta ação penal, uma vez que a doutrina e jurisprudência penais pátria são assentes no entendimento de que não há o crime de desobediência quando já existe previsão legal de penalidade cível ou administrativa para o descumprimento, com exceção se a mesma lei prevê a aplicação cumulativa com o art. 330 do CP.

No caso vertente, pela leitura da sentença proferida no Juízo cível, às fls. 82/83, a empresa da qual a ora ré é sócia, foi condenada a pagar determinada quantia por danos morais e a uma obrigação de fazer, qual seja, realizar a transferência do imóvel, sendo este descumprimento o objeto desta ação penal.

A obrigação de fazer está regulada pelo art. 461 do CPC, e entre as medidas que visam assegurar o efeito prático da decisão não está prescrita a possibilidade de cometimento do crime do art. 330 do CP. Tampouco consta da parte dispositiva da referida sentença cível tal previsão. Assim, é atípica a conduta descrita na denúncia de fls. 02A/03A.

De igual forma, merece guarida a alegação de que não houve dolo, uma vez que no próprio corpo da sentença cível há a informação de que a firma requerida alegou que não fez a transferência do imóvel devido os documentos hábeis para fazê-lo terem sido apreendidos pela polícia.

Cuida-se de situação de força maior que afasta, de plano, o dolo para a prática do crime do art. 330 do CP, tratando-se de matéria a ser tratada tão somente na esfera cível, não havendo também justa causa para a ação penal.

Por fim, na resposta a acusação há a informação de que a transferência do imóvel se efetivou cerca de 06 meses antes do oferecimento da denúncia, tendo a defesa trazido aos autos a comprovação (cf. fls. 247/247v). Assim, possível questão atinente a perdas e danos pelo atraso, cuida-se, de igual forma, de matéria cível.

Isto posto, absolvo sumariamente a ré Suzana Peixoto Lima Coelho, nos termos do art. 397, I e III, do CPP.

P.R.I. e arquite-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2014.
 Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

269 - 0035701-11.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.035701-7
 Réu: Sebastiana Oliveira Rocha
 Ciente.

Ao Ministério Público.
 Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

270 - 0214339-22.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214339-4
 Réu: Leandro de Oliveira Lima
 Ciente. Aguarde-se nos termos de cotra retro.
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

271 - 0222579-97.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222579-5
 Réu: Sanival Froes Boaes

DECISÃO

Ciente.

Não recebo o recurso de fl. 152, uma vez que não houve indeferimento da solicitação de juntada do laudo, sendo que analiso o expediente como reiteração pedido de juntada do laudo.

Requisite-se informação conclusiva da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental se foi realizada, ou não, a perícia. Caso positivo, que seja enviado o laudo.

Intimem-se.

Boa Vista, 31/07/2014.
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

272 - 0006386-54.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006386-5
 Réu: Criança/adolescente
 Ciente.

Intimem-se as partes para as alegações finais.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

273 - 0015523-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015523-2

Réu: Neilton Sousa Matos

Ciente.

Proceda-se verificação de endereço do réu.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

274 - 0002694-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002694-0

Réu: Wandemberg Ribeiro Costa

Proceda-se a verificação de endereço do réu.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0004864-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004864-7

Réu: Patrícia da Silva Zanetti

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

276 - 0005656-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005656-6

Réu: Laura Rodrigues

Ciente.

Defiro o pedido de fl.40 e cancelo a audiência.

Ao Ministério Público para ciência dos documentos juntados.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

277 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Requistem-se os dados cadastrais dos titulares dos telefones que ligarem para o número dos celulares apreendidos cef. listagem à fl.259.
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

278 - 0018662-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018662-9

Réu: Anderson Melão Alves

Concordo com Ministério Público.

Não há vício ao nulidade no IP, que serviu de base para denúncia.

Houve a apreensão da res e confissão do acusado, não cabendo a absolvição sumária, razão pela qual nego o pedido.

Intimem-se.

Junte-se FAC e ouça-se o MP sobre o sursis processual.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Insanidade Mental Acusado

279 - 0003989-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003989-1

Réu: Ana Lia Farias Vale

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Rest. de Coisa Apreendida

280 - 0006020-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006020-2

Autor: Wallas Batista da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

281 - 0010688-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010688-0

Autor: João da Cruz Barros de Andrade

Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR,01/08/2014.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

282 - 0215967-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215967-1

Réu: Dielton da Silva de Araújo

FINAL DE SENTENÇA (), Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado DIELTON DA SILVA DE ARAÚJO como incurso nas penas do art. 155, § 4º, III, c. c art. 14, inciso III, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal:(), Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0004404-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004404-8

Réu: O.V.

Final da Sentença: () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado OSMAN VIEIRA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0006584-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006584-1

Réu: Tiago França de Oliveira

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado TIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.() Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0014045-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014045-3

Réu: Icanor Francisco da Silva

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado ICANOR FRANCISCO DA SILVA da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

286 - 0005705-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005705-1

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado EDSON CARLOS CRUZ MATOS da prática do crime previsto no art. 309 do CTB, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. () Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0017461-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017461-7

Réu: Kilderi Damasceno de Melo

FINAL DE SENTENÇA, () Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Kilderi Damasceno de Melo, nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.() Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juizado Especial Criminal, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0000672-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000672-6

Indiciado: W.S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

289 - 0005940-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005940-2

Réu: Jose da Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0010731-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010731-8

Réu: Luciano Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0010891-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010891-0

Réu: Ediulson da Silva Cavalcante

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 08, junto ao Siscom desta Comarca.

II- Expeça-se novo mandado de citação, com urgência.

III- Defiro fls. 07 pelo prazo legal.

IV- DJE.

01/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

292 - 0012361-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012361-2
Indiciado: I.V.P.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

293 - 0012351-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012351-3
Réu: Isac Varao Pianco
(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva de ISAC VARÃO PIANCO, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 01 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): David Souza Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

294 - 0010508-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010508-0
Réu: Havay Portela de Oliveira
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 17/09/2014, às 10h 30min, para oitiva das Testemunhas JURANDIR, FRANCISCO e JEAN.
III- Intimem-se as Testemunhas.
IV- Cadastrem-se os advogados constante das procurações de fls. 2, 35, 38 e 45 junto ao SISCOM desta Comarca.
V- Intime-se os Réus através de seus advogados da audiência já designada, via DJE.
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
VII- DJE.

18/07/2014
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

295 - 0075342-69.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075342-9
Réu: Elieldo Duarte da Costa e outros.
À DEFESA TENDO EM VISTA O RETORNO DOS AUTOS
Advogados: Edimundo Nascimento Lopes, Jayme Rodrigues de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

Carta Precatória

296 - 0014139-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014139-2

Réu: Elieber Rodrigues Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

297 - 0010057-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010057-5
Réu: José Vieira dos Reis
Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.
Após, cumpra-se a sentença de fls. 383/391, observando o acórdão de fl. 490.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

298 - 0085252-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085252-6
Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.
Defiro o pedido de fl. 455, intímem-se.
Ao MP, sobre a certidão de fl. 461.
Após, à defesa dos acusados Flávio Magalhães e Takao Marisihiqui, sobre a certidão de fl. 460, prazo 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

299 - 0015508-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015508-3
Réu: Waldenilton Pereira Joaquim e outros.
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra WALDENILTON PEREIRA JOAQUIM pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido no dia 16 de janeiro de 2010.

Narra a exordial acusatória: "(...) que no dia 16 de janeiro de 2010, por volta das 03h00min, na rua Arco Íris, esquina com a Rua do Astros, em frente ao "Bar Encontro dos amigos", bairro Raiar do Sol, o denunciado, livre e conscientemente, por motivo fútil e atuando mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu golpe de arma branca (não apreendida) contra a vítima Leandro da Silva Barreto, ocasionado-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 07/08, as quais por sua natureza e sede, foram causas eficiente de sua morte."

Inquérito Policial de fls. 02/132 do IP em apenso.

Laudo de Exame Cadavérico às fls. 07/08, do IP em apenso.

Decisão convertendo a prisão temporária e em prisão preventiva às fls. 06/06-v.

Citação do acusado à fl. 20.

Respostas à acusação às fls. 28/29.

Oitiva das testemunhas: MANUEL LUÍS DA SILVA (fl. 68), LICIANE BOA VENTURA DA SILVA (fl. 69), BRUNO DA SILVA DUARTE (fl. 70) e ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO (fl. 120).

Cópia da Decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória à fl. 72/72-v.

Interrogatório à fl. 121.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a PRONÚNCIA do réu nos termos do art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal às fls. 127/133.

A defesa, por meio da Defensoria Pública, requer pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado alegando legítima defesa e não sendo este o entendimento, que sejam excluídas as qualificadoras. Requer ainda, o relaxamento da prisão do acusado, tendo em vista que não existem os motivos ensejadores da custódia preventiva. Ultrapassa a hipótese antes mencionada, reitera o pedido de liberdade provisória, às fls. 140/147.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima Leandro da Silva Barreto, no dia 16 de janeiro de 2010.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, o qual consta às fls. 07/08, dos autos de IP em apenso.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado "em tese" seria o autor do delito.

Afirma-se isto, pois interrogado em juízo, o réu confessou o delito, declarando, que já havia tido um desentendimento anterior com a vítima, pois a mesma era da galera do Raiar do Sol. Que no dia dos fatos estava comemorando seu aniversário, foi comprar cerveja, quando chegou ao bar viu o marido da sua prima, o Bruno. Então a vítima se aproximou e disse que o interrogado estava de boabeira no bairro, e que estava no bairro dele, que havia comprado uma sandália "kenner" e a vítima queria tomar a sandália, então o interrogado e a vítima ficaram discutindo, puxou a faca e deu uma na vítima e foi embora, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

E, ainda da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:

A testemunha Eliane falou que estava no local dos fatos, quando tudo aconteceu, a vítima chegou por volta das 02h da manhã, estava no balcão tomando refrigerante com bananinhas, comprou um maço de cigarros. Chegou Cleidiane com o caboclo Val, compraram cerveja e cigarro. A vítima saiu pegou a bicicleta, o acusado pediu um cigarro a vítima e esta disse que não ia dar, então o acusado deu uma facada no coração da vítima e foi embora. A vítima morreu nos braços de Bruno, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Liciane, disse que estava no local dos fatos, que quando a pessoa deu uma facada na vítima, a depoente gritou para o agressor "não faz isso", então a pessoa foi embora, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Quanto à tese da legítima defesa, vejo que esta por não ser totalmente evidente, já que diante das provas colhidas não restou claro que o acusado se utilizou dos meios moderadamente necessários para repelir injusta e atual agressão em defesa de direito próprio ou de terceiro, a absolvição sumária nesta fase não é a medida mais adequada. Nesta linha colaciono o julgado abaixo:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS SIMPLES CONSUMADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. I - NÃO RESTANDO DEMONSTRADO, DE PLANO, TER O RÉU SE UTILIZADO MODERADAMENTE DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA E ATUAL AGRESSÃO, EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDADA NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. II - EXISTINDO PROVA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, A QUESTÃO DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SER ELE O ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR DE FORMA APROFUNDADA OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACOSTADOS AOS AUTOS E APRESENTADOS EM PLENÁRIO. III - CARECE DO INTERESSE RECURSAL O RECORRENTE QUE POSTULA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA A MODALIDADE SIMPLES, QUANDO O JUIZ DECIDE NESSE EXATO SENTIDO. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810050452RSE DF; Registro do Acórdão Número: 740373; Data de Julgamento: 28/11/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 04/12/2013 Pág.: 206; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo fútil em razão da vítima haver negado cigarro ao acusado. E do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, já que a vítima foi surpreendida com a facada certa no coração, não havendo chance alguma de reação. Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA DE RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado WALDENILTON PEREIRA JOAQUIM pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto ao pedido de relaxamento de prisão, não assiste razão a defesa, pois uma vez que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, entendimento este amparado pela Súmula nº 21 do STJ, assim, mantenho a prisão cautelar do réu nos termos da r. decisão de fls. 06.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 04 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do tribunal do Júri Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado WALDENILTON PEREIRA JOAQUIM pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, inciso II, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto ao pedido de relaxamento de prisão, não assiste razão a defesa, pois uma vez que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, entendimento este amparado pela Súmula nº 21 do STJ, assim, mantenho a prisão cautelar do réu nos termos da r. decisão de fls. 06.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 04 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Diga a defesa, sobre sua testemunha não localizadas, conforme certidões de fls. 214, 219 e 229, em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

301 - 0017963-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017963-2

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

Às partes para alegações finais. BVB, 04/08/14

Juiz Iarly José Holanda de Souza

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Inquérito Policial

302 - 0000238-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000238-8

Indiciado: A.A.C.J.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO ARAÚJO COSTA JÚNIOR, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

303 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isidio Aniceto Cruz e outros.

Atenda-se a cota ministerial de fl. 147.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

304 - 0018249-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018249-1

Réu: E.S.D.S.

DESPACHO

Republique-se o despacho de fl. 137-v, tendo em vista a certidão de fl. 138-v.

Após, sem manifestação da defesa, cumpra-se o despacho de fl. 138.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

REPUBLICAÇÃO DE

Despacho: "Diante da sentença de extinção de punibilidade, pela retroatividade, diga a defesa acerca da insistência no recurso de apelação.

Boa Vista (RR), 03 de julho de 2014.

Juiza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

305 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: Kennedy Santos Guimarães

Ante o exposto, declino a competência para o juizado especial criminal da comarca de Pacaraima-RR.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

306 - 0017393-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017393-2

Réu: Erivaldo Paula

Consoante o teor do ofício de fl. 55, bem como da manifestação ministerial de fl. 59v e da expressa previsão do art. 292, do CPPM, determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado, eis que, citado pessoalmente, não compareceu em juízo.

Designem-se data para o rol do MP.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

307 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Indiciado: H.F.S. e outros.

Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Após, citação regular, abra-se vista à defesa nos termos do art. 407 do CPPM.

O interrogatório deve ser designado como último ato, considerando a decisão da Primeira Turma do STF, no julgamento realizado no HC 115530, na data de 25/06/2013, cujo Relator é o Ministro Luiz Fux, que concedeu a ordem para anular os atos processuais realizados naquele feito após o interrogatório do réu, sob a fundamentação de que "tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302, do Decreto-Lei nº 1002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dimensões elementares do devido processo legal e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito. Precedente"

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se facts.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do(s) acusado(s).

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

308 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

À defesa para apresentar contrarrazões ao apelo interposto.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

309 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

À defesa para alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

310 - 0014919-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014919-9

Réu: Jonas Souza da Silva

Consoante o ofício de fl. 114, da manifestação ministerial de fls. 116/116v e da expressa previsão do art. 292, do CPPM, determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado, eis que, citado pessoalmente, não compareceu em juízo.

Ao MP, sobre sua testemunha Benildo.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

311 - 0004024-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004024-8

Réu: Alex da Silva Souza

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu ALEX DA SILVA SOUZA, como incurso nas sanções do art. 147, do CP c/c o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06.(..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência designada para a data de 10/09/2014, às 11:30h, a ser realizada Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

313 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Ato Ordinatório: intime-se os advogados do requerido para audiência designada para o dia 12/08/2014, às 11:00h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

314 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

Certifique a Secretaria se existe neste juizado algum procedimento de MPU envolvendo a vítima e Welso ou Wilson Cordeiro Bezerra conforme termo de fl. 06 e BO de fl. 18 do IP, bem como, inquérito policial em censo. Certifique ainda, todos os procedimentos e IPs, envolvendo a vítima e o acusado nestes autos. Após, conclusos. Em, 1º/08/2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

315 - 0017729-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017729-9

Réu: F.S.P.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o requerido foi citado para apresentar contestação, por meio de carta precatória remetida ao Juízo deprecado no dia 19/03/14 e foi citado no dia 08/05/14, conforme documentos de fls. 39/46. Verifica-se ainda, que logo em seguida, 25/03/14, foi expedida outra carta precatória ao mesmo juízo deprecado, para citação do réu nos autos da ação penal 010.11.000302-6, que tramita neste juízo, e conforme certidão de fl. 47 daqueles autos, o réu foi citado para a ação penal no mesmo dia 08/05/14. Porém, por um equívoco, a resposta à acusação apresentada veio com o número do presente processo de MPU, sendo juntada a estes autos e não nos autos da ação penal correspondente. Em sendo assim, chamo o feito a ordem para determinar: 1- Desentranhe-se a petição de fls. 47/57 e os documentos que a acompanham (fls. 58/60), certifique-se e junte-se aos autos da ação penal 010.11.000302-6. Certifique-se o requerido apresentou contestação nestes autos. Após, conclusão. Em, 1/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

316 - 0198439-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198439-4

Réu: Washington de Souza Soares

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0223026-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223026-6

Réu: Fábio Nogueira Andrade

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0000932-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000932-6

Réu: Eliezio Terto da Silva

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para DECLARAR extinta a punibilidade de ELIEZIO TERTO DA SILVA pela ocorrência da decadência do direito de queixa crime quanto ao delito do art. 140 do CP, e CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções dos arts. 147 do Código Penal, e art. 65 da Lei de Contravenções Penais, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. REquisite-se os policiais militares/testemunhas. Atenção. Não tendo havido devolução da CP expedida à fl. 43, responder com urgência o pedido de fl. 104, informando a nova data da audiência. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001286-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001286-6

Réu: Alex Silva de Sousa

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu ALEX DA SILVA SOUZA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º,

II da Lei n.º 11.340/06.(..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000926-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000926-6

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, desclassificar o delito do art. 146, do CP, para o art. 65 da LCP, e CONDENAR DIOSNEI RODRIGUES FREIRE, como incurso nas sanções do artigo 65 da LCP, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330 do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

322 - 0003290-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003290-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

Intime-se o advogado constituído pelo réu (fl. 18) para apresentar resposta à acusação em nome do réu, no prazo legal. Com razão o MP quando requer a reconsideração da determinação de arquivamento dos autos no pedido de Revogação de prisão preventiva, uma vez que foi requerido dentro dos autos da ação penal em trâmite. Em sendo assim, revogo a determinação de arquivamento dos presentes autos exarada na decisão de fl. 51. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

323 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

Intime-se o réu para juntar aos autos a cópia de sua certidão, digo a sua carteira de identidade, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de revogação da prisão. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e a testemunha comum. REquisite-se os policiais militares. Intime-se o MP e a DPE. Em, 1º/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

324 - 0213507-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213507-7

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

Analisando os autos verifica-se que o réu já foi intimado e apresentou resposta à acusação, às fls. 16/17. Assim, designe-se data para a audiência de Instrução e julgamento, Expeça-se CP para intimação do réu em Caracará, devendo constar que ele também deve ser procurado nos finais de semana, como informado à fl. 48 na mesma CA deverá constar ainda a intimação da vítima no endereço fornecido pelo MP na cota de fl. 49, e com observação referente a testemunha Luzia. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

325 - 0011241-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011241-7

Réu: Wilke Lopes Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 01/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

326 - 0001287-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001287-4

Indiciado: H.R.F.

Junte-se a estes autos o pedido de revogação de MPU, formulado pela vítima, conforme mencionado pela representante do MP na cota de fl. 27-v bem como da sentença e do acórdão que a confirmaram. Após, conclusão. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

327 - 0009267-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009267-6

Réu: Aro da Silva Viriato

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0009268-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009268-4

Réu: Juvenil Santana da Cruz

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0009271-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009271-8

Réu: Fabiano Figueiredo da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

330 - 0011244-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011244-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Apense-se ao APF nº 010.14.011229-2, após, abra-se vista ao MP. Em, 1º/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

331 - 0000532-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000532-4

Réu: Divino Pereira da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente

identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0013327-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013327-4

Réu: E.S.P.

Designe-se data para audiência preliminar. intimem-se a vítima, a DPE e o MP.; Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0019657-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019657-8

Réu: Francisco Silva dos Reis

Designe-se data para audiência de justificação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): James Marcos Garcia

334 - 0004146-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004146-7

Réu: J.R.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0004150-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004150-9

Réu: M.S.O.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0005497-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005497-3

Réu: Andre Vascelos dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 04 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0010523-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010523-9

Autor: Erleson Correa de Araújo

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0011243-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011243-3

Réu: V.C.S.

Em que pese haver notícia de possível ameaça, verifica-se em primeiro plano que se trata de questão patrimonial e não violência de gênero. Assim, abra-se vista ao MP e depois à DPE pela vítima, para manifestação. Em, 1º/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0012211-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012211-9

Réu: Reginaldo da Silva e Sousa

Designa-se data para a audiência de justificação. Intime-se a vítima e ofensor nos endereços de fl. 03. intime-se o MP e a DPE, inclusive pela vítima. Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes IP alusivos a todos as MPU's já sentenciadas. Cumpram-se as diligências eventualmente pendentes nos feitos já sentenciados, vindo-me todos estes em conjunto para apreciação por ocasião da audiência a ser designada. Anote-se. Cumpra-se. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

340 - 0000975-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000975-3

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Arquive-se os presentes autos pela perda do seu objeto, em face da decisão acostada às fls. 89-v e 90. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Prisão em Flagrante

341 - 0007174-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007174-6

Réu: Ernandes Coelho Sobral

Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 04/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0011228-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011228-4

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas concedidas em favor da vítima KARINA PEREIRA DOS REIS; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante, bem como, de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Intime-se e cite-se o réu da decisão de medida protetiva concedida nos autos nº 010.14.011213-6. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as

mesmas partes. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0011229-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011229-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de NALDINEY DOS SANTOS SILVA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Certifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Alberto Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Crimes Ambientais

344 - 0119590-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119590-6

Indiciado: A.P.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000271RRA, Dr(a). LUIZ VALDEMAR ALBRECHT para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Luiz Valdemar Albrecht

Execução da Pena

345 - 0184010-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184010-9

Sentenciado: Mauricio Pinto de King Campos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Turma Recursal

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

346 - 0005554-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005554-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vagna Costa Aragão

Recurso Inominado 0010.14.005554-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Vagna Costa Aragão

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

347 - 0005558-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005558-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Erika Viana da Silva

Recurso Inominado 0010.14.005558-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Erika Viana da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

348 - 0005564-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005564-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria do Socorro Araujo Feitosa

-Recurso Inominado 0010.14.005564-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

349 - 0005586-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005586-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marco Antonio Maciel de Melo Junior

Recurso Inominado 0010.14.005586-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior

Advogado: Aline Dionisio Castelo Branco

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques

350 - 0005590-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005590-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rocimar de Souza Pinheiro

Recurso Inominado 0010.14.005590-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Rocimar de Souza Pinheiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

351 - 0005592-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005592-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Recurso Inominado 0010.14.005592-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

352 - 0005596-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005596-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Josiel Jesus Lima

-Recurso Inominado 0010.14.005596-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josiel Jesus Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

353 - 0005628-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005628-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Araujo dos Santos

Recurso Inominado 0010.14.005628-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Maria de Araújo dos Santos

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

354 - 0005630-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005630-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Cleia D'Ajude da Silva Lima

Recurso Inominado 0010.14.005630-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Cleia D'Ajude da Silva Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado

Ribeiro Fonseca

355 - 0005634-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005634-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Fabiana Wilson Batista

Recurso Inominado 0010.14.005634-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Fabiana Wilson Batista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

356 - 0005650-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005650-7

Recorrido: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Recorrido: o Município de Boa Vista

-Recurso Inominado 0010.14.005650-7

Recorrente: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Igor Queiroz Albuquerque

357 - 0005676-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005676-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valdenice dos Santos Mota

Recurso Inominado 0010.14.005776-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Sena Cláudia Barata Furtado

Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Paulo Sérgio de Souza

358 - 0005686-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005686-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Benedita da Conceição Silva

Recurso Inominado 0010.14.005686-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Benedita da Conceição Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

359 - 0005700-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005700-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Vicente Lira de Magalhães

Recurso Inominado 0010.14.005700-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vicente Lira de Magalhães

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

360 - 0005722-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005722-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosaniir Rodrigues Pinho

Recurso Inominado 0010.14.005722-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia e Outro

Recorrida: Rosaniir Rodrigues Pinho

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas

Correia, Winston Régis Valois Junior

361 - 0005724-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005724-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elinete dos Santos Sousa

Recurso Inominado 0010.14.005724-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elinete dos Santos Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

362 - 0005738-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005738-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Janete dos Santos Conceição

Recurso Inominado 0010.14.005738-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrida: Janete dos Santos Conceição
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

363 - 0005750-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005750-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Dalila Silva Braga
Recurso Inominado 0010.14.005750-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Dalila Silva Braga
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Advogados: Clóvis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

364 - 0005752-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005752-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogados: Clóvis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

365 - 0005762-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005762-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Nilce Gomes de Oliveira
Recurso Inominado 0010.14.005762-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Nilce Gomes de Oliveira
Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

366 - 0005766-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005766-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Arthur Mesquita da Silva
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogados: Clóvis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

367 - 0005776-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005776-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Sena Cláudia Barata Furtado
Recurso Inominado 0010.14.005776-0
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sena Cláudia Barata Furtado
Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

368 - 0012126-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012126-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

369 - 0012127-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012127-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosalina Gomes Costa
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

370 - 0012133-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012133-5
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

371 - 0012138-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012138-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hilda Alves Santos
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

372 - 0012140-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012140-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

373 - 0012145-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012145-9
Recorrido: Município do Cantá
Recorrido: Kelly Max Barbosa de Farias
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.
(a) A Turma Recursal.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

374 - 0012146-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012146-7

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Hailton Correa Campos
 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
 Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Orlando Guedes Rodrigues

375 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

376 - 0012149-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012149-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

377 - 0012150-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012150-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

378 - 0012152-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012152-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

379 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

380 - 0012154-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012154-1

Recorrido: Antonio Jose Sousa Gomes

Recorrido: Estado de Roraima

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva

381 - 0012157-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012157-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Paula Henrique Sousa

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

382 - 0012160-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012160-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Carlos de Oliveira.

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: Henrique de Melo Tavares, Tássyo Moreira Silva

383 - 0012165-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012165-7

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

(a) A Turma Recursal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

384 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Autos disponíveis em cartório para alegações finais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

385 - 0003791-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003791-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.S.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

386 - 0008762-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008762-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Cadastre-se a advogada da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 1 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

Alimentos - Provisionais

387 - 0010501-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010501-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.O.

Para melhor esclarecimento dos fatos, designe-se data para realização da audiência de justificação, com a máxima brevidade possível.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 29 de julho de 2014.

Designo a audiência de justificação para o dia 02 de setembro de 2014, às 08h30min.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

388 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Autor: V.L.S.B. e outros.

Réu: V.S.B.

Cumpra-se despacho anterior.

Em, 31 de julho de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

389 - 0001444-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001444-9

Autor: D.K.S.K.

Réu: C.O.K.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 1 de agosto de 2014

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

390 - 0010088-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010088-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.Á.C.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 1 de agosto de 2014

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

391 - 0010487-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010487-7

Autor: D.O.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos a Vara da Infância e Juventude, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens. Libere-se a pauta de audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Em, 1 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Medida

Expediente de 04/08/2014

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Execução da Pena

392 - 0106260-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106260-1

Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior

Mantenha-se suspenso, como determinado à fl. 165 dos autos. Boa Vista, 28.07.2014. Parima Dias Veras

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

393 - 0159621-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159621-6

Sentenciado: Elissandro Celestino Gomes

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de ELISSANDRO CELESTINO GOMES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

394 - 0181329-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181329-6

Indiciado: E.C.L.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de EDINALDO COSTA LOPES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

395 - 0193808-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193808-5

Indiciado: A. e outros.

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ETEVALDO DE OLIVEIRA E SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

396 - 0202647-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202647-6

Sentenciado: Juarez Gomes da Conceição

(...) Pelo exposto, (...) DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JUAREZ GOMES DA CONCEIÇÃO, em razão do cumprimento da medida imposta, atestada pela certidão de fl. 263. (...) Boa Vista, 30.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

397 - 0203494-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203494-0

Sentenciado: Marcos da Silva Xavier

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de MARCOS DA SILVA XAVIER, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

398 - 0207777-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207777-4

Sentenciado: Diemerson Viriato da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de DIEMERSON VIRIATO DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 18.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0212989-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212989-8

Sentenciado: Risonaldo Silva Sousa

Em razão da prática de novo crime durante o período de prova, REVOGO o benefício concedido ao denunciado, em consonância com o r. parecer ministerial de fl. 154, o que faço com fundamento no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Ciência a DIAPEMA. Após, decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao juízo de conhecimento. Boa Vista, 24/07/2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0219852-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219852-1

Sentenciado: Sebastião Lucio da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de SEBASTIÃO LUCIO DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 16.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, João Gabriel Costa Santos, Rogenilton Ferreira Gomes

401 - 0222021-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222021-8

Sentenciado: Kassio Kelvin Bento da Silva e outros.

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de KASSIO KELVEIN BENTO DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0000678-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000678-1

Sentenciado: Gilliard Rodrigues da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de GILLIARD RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0007088-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007088-6

Sentenciado: Silvio Andre Oliveira da Silva

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de SILVIO ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 15.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0008659-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008659-3

Sentenciado: E.F.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de ESTEVÃO FIRMINO DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0010560-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010560-9

Indiciado: K.F.B.

Mantenha-se suspenso até a informação de liberdade do cumpridor. Cumpra-se. Boa Vista, 31.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0016045-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016045-5

Sentenciado: Joao Castro Pereira

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de JOÃO CASTRO PÉREIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 16.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

407 - 0016276-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016276-6

Sentenciado: Ronaldo Nunes da Silva

Em razão do descumprimento injustificado do sursis processual, REVOGO o benefício concedido ao denunciado, em consonância com o

r. parecer ministerial de fl. 101, o que faço com fundamento no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Ciência a DIAPEMA. Após, decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao juízo de conhecimento. Boa Vista, 24/07/2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0000270-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000270-5

Sentenciado: Vanildo Serrao Rosas

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de VANILDO SERRAO ROSAS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0005999-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005999-4

Sentenciado: Helena Bezerra de Melo

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de HELENA BEZERRA DE MELO, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Advogado(a): James Pinheiro Machado

410 - 0007309-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007309-4

Sentenciado: Luiz Teotonio de Oliveira

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ TEOTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0007311-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007311-0

Sentenciado: André Luiz de França

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDRE LUIZ DE FRANÇA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0007313-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007313-6

Sentenciado: José Maurilson Borges da Silva

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSE MAURILSON BORGES DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 31.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0007774-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007774-9

Sentenciado: Elton Gomes da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de ELTON GOMES DA SILVA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0009841-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009841-4

Sentenciado: M.J.A.F.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinta a punibilidade de MARCUS JOSÉ ALMEIDA FARIAS, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...) Boa Vista, 14.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0014026-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014026-5

Sentenciado: André Barbosa Paiva

Em razão do descumprimento injustificado do sursis processual, REVOGO o benefício concedido ao denunciado, em consonância com o r. parecer ministerial de fl. 82, o que faço com fundamento no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Ciência a DIAPEMA. Após, decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao juízo de conhecimento. Boa Vista, 24/07/2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0020336-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020336-8

Indiciado: A.M.R.

(...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ALAN MACIEL ROLIM, por haver cumprido a referida proposta em sua integralidade, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. (...) Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0009041-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009041-7

Sentenciado: Josiel Souza dos Santos

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, em razão

da morte do agente, com fundamento no art. 107, I, do CP. (...) Boa Vista, 24 de julho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.14.000398-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000399-65.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000399-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000086-12.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000086-4
Réu: Elpidio José Bezerra Neto
Transferência Realizada em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000400-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000400-1
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Fransmile Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000401-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000401-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Francisco Alcino Reis
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000402-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000402-7
Autor: Ministério Público
Réu: Paulo Romerio de Souza Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000403-05.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000403-5
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Francisco Felinto Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000404-87.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000404-3
Réu: Arley Santos de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000405-72.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000405-0
Autor: Justiça Pública
Réu: Astrogildo Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000406-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000406-8
Réu: Rosildo de Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000397-95.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000397-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000398-80.2014.8.23.0020

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Execução de Alimentos

012 - 0000229-35.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000229-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: W.L.R.S.
(...)Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000557-28.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000557-4
Autor: Zimar Pereira Caninana
Réu: Francisco Ovidio
(...)Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

032697-PR-N: 003
033029-PR-N: 003
000295-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

001 - 0000325-78.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000325-9
Indiciado: A.V.S.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 18/11/2014, às 11h45, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intime-se a testemunha, o Ministério Público e o advogado do réu (via DJe).

Mucajaí, 29/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

002 - 0000326-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000326-7

Indiciado: L.B.C.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 18/11/2014, às 11h30, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se a ré, o Ministério Público e o Defensoria Pública.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000329-18.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000329-1

Indiciado: G.S.F.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 18/11/2014, às 11h15, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha, o Ministério Público e o advogado do réu (via DJe).

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Fábio Henrique Ribeiro, Fábio Teixeira

004 - 0000331-85.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000331-7

Indiciado: A.C.V.D.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 18/11/2014, às 11h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha e o MPE.

Solite-se ao juízo deprecante cópia da resposta à acusação eventualmente apresentada, para fins de intimação da defesa do réu.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000382-96.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000382-0

Indiciado: J.K.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado (despacho às fls. 04).

Ciência ao Ministério Público.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000297-RR-A: 002

000741-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000581-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000581-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

002 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000741RR, Dr(a).

TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010011-PR-N: 007

025698-PR-N: 007

000116-RR-B: 016, 018

000157-RR-B: 007, 021

000330-RR-B: 007

000497-RR-N: 005

000508-RR-N: 021

000621-RR-N: 007, 021

000639-RR-N: 007
000960-RR-N: 016

A parte autora deve manifestar-se quanto a manutenção dos Embargos de Declaração de fls. 252/257, sob pena de preclusão.
Atente-se o Gabinete para que erros crassos como este não mais se repitam.
São Luiz/RR, 28 de julho de 2014.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000491-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000491-6
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000492-05.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000492-4
Réu: Pedro de Sousa Nunes
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000493-87.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000493-2
Réu: Francisco de Aguiar da Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000494-72.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000494-0
Réu: Alcides Pereira de Aquino
Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

005 - 0000524-30.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000524-9
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Antonio G de Laia e outros.
Considerando a petição de fl. 161 e doc. 162, archive-se novamente.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

006 - 0000988-54.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000988-6
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: J L Temponi e outros.
Ao gabinete para consultar o resultado da penhora online.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0001016-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001016-6
Autor: Marcopolo S.a
Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
Considerando a certidão de fl. 260 v, a qual informa erro na publicação do teor da Sentença prolatada às fls. 249/250, determino a republicação de seu inteiro teor, via DJE, como "errata de publicação de sentença";
Devolvo o prazo recursal às partes;
A Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente, face a correção da publicação e a devolução do prazo recursal;

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Fernando Jose Bonatto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime Guzzo Junior, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Sadi Bonatto

Vara Cível

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução Fiscal

008 - 0000126-34.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000126-2
Autor: a União
Réu: Giani Maria Balbino da Silva
Ao gabinete para verificar o resultado da penhora online. Intime-se o executado para manifestação acerca dos valores penhorados, no prazo de 10 (dez) dias;
Após, diga o exequente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

009 - 0000176-89.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000176-3
Réu: Edson Barbosa Oliveira
1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl. 63), apenas se manifestou nos seguintes termos: "...se limita a dizer que, por ora, deixará de alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, para, durante a instrução criminal e na fase de alegações finais, melhor aduzi-los, requerendo, desde já, sejam ouvidas, em audiência a ser aprazadas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e mais as abaixo arroladas...", entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifiquei a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Analisando as FAC's acostada às fls. 37/41, entendo não ser caso de suspensão condicional do processo como suscitado pela promotoria à fl. 34. Assim, visando dar continuidade ao feito, determino a designação de data para audiência de instrução e julgamento;

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 25 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000602-38.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000602-0

Réu: Zildo Pena

Defiro cota do Ministério Público de fl. 25;

Requisite-se o Inquérito nº 0060.14.000222-5 para cumprimento integral da Decisão de fls. 06/07 e da cota do MP, trasladando cópia da Decisão para os referidos autos;

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 31 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000237-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000237-3

Réu: Francisco Soares Pereira

Vistos, etc.

Os autos em questão versam sobre Medida Protetiva de Urgência, solicitada em favor da vítima Devânia de Moura Dionisio, já qualificada nos autos.

A Medida Protetiva foi concedida às fls. 10/11.

Intimada para se manifestar quanto a manutenção da medida, a vítima informou que já voltou a conviver com o infrator e não necessita das Mediadas(fl. 17).

O Defensor Público requereu o arquivamento dos autos, por falta de justa causa(fl. 21).

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à Defesa da vítima, verifico que esta se manifestou no sentido de não mais necessitar das Medidas Protetivas, vez que retornou ao convívio com o agressor, assemelhando-se sua postura à renúncia ao direito de representação criminal contra o ofensor.

Diante do exposto, Julgo extinto o processo, nos termos do art. 107, V, do CPB.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 31 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0000390-80.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000390-0

Réu: Andre Anderson Pires Ferreira

Visto etc,

Trata-se de pedido de transferência formulado pelo reeducando em epígrafe, via e-mail da VEP da Comarca de Boa Vista/RR, a qual solicita informação quanto a possibilidade de transferência para a Cadeia Pública de São Luiz/RR, sem mais esclarecimentos.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito (fls. 09/21).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que a Cadeia Pública de São Luiz/RR é local destinado a presos preventivos e que tem capacidade para apenas 24 detentos, sendo sua lotação atual é de mais de 90 presos, ou seja, superlotada.

O estabelecimento penal, em tela, dispõe de pouca estrutura, até mesmo para comportar os presos desta Comarca, não possuindo aparato sequer, para presos de alta periculosidade.

Desta feita, assiste razão ao parquet, o reeducando em questão possui ocorrências de fuga em sua Certidão Carcerária(fl. 03/07), além de má conduta carcerária, sendo que sua transferência para esta Comarca só facilitaria a não aplicação da Lei Penal.

Ante o exposto, discordo do pedido formulado pela VEP da Comarca de Boa Vista/RR à fl. 02, em favor do reeducando ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA, vez que deve ser primada a aplicação da Lei Penal. Comunique-se com Urgência à VEP de Boa Vista/RR.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

São Luiz/RR, 31 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000384-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000384-3

Réu: Jeovani da Silva Araujo

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de JEOVANI DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, e art. 147, ambos do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 12, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 31 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

014 - 0000492-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000492-4

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Cumpra-se;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 1º de Agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proced. Jesp Cível

015 - 0000723-37.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000723-8
 Autor: Severino Lima
 Réu: Construserv Construtora e Serviços Ltda e outros.
 Defiro a cota retro.
 Aguarde-se por 60 dias.
 Após à DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000296-06.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000296-3
 Autor: Laerte Alves de Moraes
 Réu: Banco Bradesco
 Conclusão desnecessária.
 Cumpta-se a parte final do despacho de fl.110, reiterando o expediente.
 Aguarde-se por 30 dias após a expedição do ofício.
 Advogados: Cintia Schulze, Tarcísio Laurindo Pereira

017 - 0000829-62.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000829-1
 Autor: Julio Carvalho da Penha
 Réu: Ana Mary de Matos Gomes
 Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proced. Jesp Cível

018 - 0018061-34.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.018061-5
 Autor: Francisco Rodrigues da Conceição
 Réu: Torneadora Universal Ltda
 Defiro o pedido retro.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

019 - 0000381-21.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000381-9
 Sentenciado: Raimundo Alves de Brito
 Elabore-se planilha de pena CNJ;
 Após, vista ao MP e à DPE;
 Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

020 - 0000183-18.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000183-1
 Indiciado: R.F.S.
 Defiro a manifestação ministerial de fl. 25.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

021 - 0022453-12.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022453-2
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Município de São Luiz e outros.
 Considerando a cota do Ministério Público de fl. 181 v, defiro a concessão do prazo de 06 meses, para promoção da reserva de recurso para atendimento da presente ACP;
 Intime-se o gestor do Município de São Luiz/RR para apresentação de projeto básico, no prazo de 30 dias;
 Cumpra-se.
 São Luiz/RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000795-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Relaxamento de Prisão

001 - 0000172-23.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000172-7
 Autor: Mauro Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.
 Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Exec. Medida Socio-educa**

002 - 0000173-08.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000173-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000174-90.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000174-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000165-DF-A: 008

000107-RR-A: 007

000149-RR-N: 011

000165-RR-A: 008, 014

000171-RR-B: 007

000184-RR-A: 005, 010

000296-RR-E: 011

000300-RR-N: 004, 009

000313-RR-A: 006

000319-RR-E: 006

000467-RR-N: 006, 012

000484-RR-N: 009, 010

000493-RR-N: 012

000561-RR-N: 011

000568-RR-N: 005

000723-RR-N: 008

000812-RR-N: 011

000826-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Carta Precatória**

001 - 0000520-18.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000520-3

Réu: Francisca Nizete de Souza Costa

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Med. Prot. Criança Adoles**

002 - 0000449-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000449-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000521-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000521-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 01/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Eduardo Quezad do Nascimento Araújo****Ação Civil Pública**

004 - 0000692-91.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000692-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Busca Apreens. Alien. Fid

005 - 0000697-21.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000697-7

Autor: Bv Financeira S a Cfi

Réu: Renata Eustaquio Silva Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Sophia Moura

Cumprimento de Sentença

006 - 0000039-36.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000039-0

Autor: Município de Uiramutã

Réu: Consut Hab Consultoria de Habitação Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Ronald Rossi Ferreira

Procedimento Ordinário

007 - 0001782-47.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001782-2

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti

008 - 0000137-45.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000137-2

Autor: Josifran Alves de Lima

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

009 - 0000392-03.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000392-3

Autor: Francineide dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

010 - 0000510-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000510-0

Autor: Valdimar dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

011 - 0000059-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000059-4

Autor: José Américo Valentim

Réu: Suzete de Macedo Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçaves

012 - 0001238-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001238-3

Autor: Jerônimo Ziltomar Nascimento Melo

Réu: Município de Pacaraima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000519-33.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000519-5

Indiciado: J.M.O.

SENTENÇA - PROCEDÊNCIA

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Proced. Jesp Cível

014 - 0000355-73.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000355-0

Autor: Maria Aparecida Peixoto Magalhães

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000623-26.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000623-9

Réu: A.T.T.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar AUGUSTO TOMÉ TRINDADE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, na forma do artigo 71, do CP. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000032-59.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000032-7

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VALDINALVO DA SILVA MIGUEL, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 157, parágrafo 1, c/c parágrafo 2, inciso I do CP, com a incidência das atenuantes do artigo 65, I, III, d, do CP. Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Autos n.º 010.2010.904.645-7 (número antigo)/ 0904645-51.2010.8.23.0010 (número novo)

Autor: COMAF INDUSTRIA AERONÁUTICA LTDA

Réu: META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA_

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA ingressou com ação de falência em desfavor da empresa META MESQUITA TÁXI AÉREO, aduzindo, em síntese, que é credora da quantia descrita na inicial, em face das duplicatas juntadas no EP n.º 1.4. Devidamente citada, a empresa Ré apresentou contestação no EP n.º 15.1. No EP n.º 20.1 a Requerente apresentou réplica.

Nos EPs n.º 27 e 28 consta petição da parte Autora, onde a mesma apresenta proposta de conciliação. Instada a se manifestar sobre a proposta apresentada pela Requerente, o Réu ficou-se inerte. O douto órgão Ministerial se manifestou no EP n.º 103.

Eis o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que as provas são destinadas a influir na convicção jurídica do magistrado, o qual possui liberdade para decidir acerca da necessidade ou não de sua admissão, tendo em vista que possui liberdade e discricionariedade para tanto, conforme expõe o Código de Processo Civil no art. 131, ao discorrer sobre o livre convencimento do Juiz.

No caso sub judice, desnecessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo imposição legal julgar antecipadamente a lide, uma vez que esta não é uma faculdade do juiz, e sim obrigação, quando estiverem presentes elementos suficientes para a formação do seu convencimento (STJ. REsp 2832/RJ). Destarte, tendo em vista que nestes autos não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo a julgar antecipadamente esta lide.

Feitas as devidas considerações, tenho que o pleito inicial merece guarida, tendo em vista que a parte Requerente logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a dívida sub judice, consubstanciada nas duplicatas vencidas e não pagas, cumprindo-lhe, portanto, o ônus que lhe incumbia o art. 333, I, do CPC.

Analisando os autos, as provas carreadas, bem como as alegações da Empresa Requerida, denota-se que a situação em apreço enquadra-se perfeitamente no que dispõe o art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05, vazado nos seguintes termos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Dessa forma, tenho que a empresa devedora, sem relevante razão de direito, não pagou ao seu credor a obrigação líquida constante dos títulos de créditos apresentados, e instruídos com a respectiva certidão de protesto, restando caracterizada, por conseguinte, sua impontualidade, conforme exigência do art. 94, §3º da Lei de Falência.

Por sua vez, o Requerido não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 96 da Lei de Falência.

Destarte, não tendo as alegações do Requerido força de impedir o decreto de falência, bem como por ser desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a decretação da falência da empresa Requerida é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05, julgo procedente o pleito inicial, para declarar a falência da empresa META MESQUITA TÁXI AÉREO.

Fixo o termo legal da falência o dia anterior à distribuição do pedido de quebra, na forma do art. 99, II, da Lei de Falência.

Marco o prazo de 05 (cinco) dias à falida para apresentação, de relação nominal de credores, com especificação dos respectivos créditos (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05).

Estipulo aos credores o prazo de 15 dias para a apresentação das respectivas habilitações de crédito, contado do edital de publicação desta sentença (arts. 99, IV, e 7º, § 1º, NLF).

Em razão deste decreto de falência DETERMINO:

- A) A suspensão das ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive os dos credores particulares do titular (art. 99, V, e 6º, da Lei n.º 11.101/05);
- B) A proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida (art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/05);
- C) A inabilitação da falida para exercer qualquer atividade empresarial (art. 102, da Lei de Falência);
- D) O encerramento das contas correntes da falida, devendo ser verificado os respectivos saldos (art. 121, da Lei de Falência);
- E) A perda do direito da falida de administrar aos seus bens e de deles dispor (art. 103, da Lei de Falência), não podendo seu representante ausentar-se deste Estado de Roraima, senão com autorização judicial (art. 104, III, da Lei de Falência), nem praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidas na falência, podendo, entretanto, fiscalizar a administração da falência, requerer providências e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, requerendo o que lhe for de direito e interpondo recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, da Lei de Falência).

Nomeio administradora judicial da presente falência a Administradora ALBANICE PESSOA CHAGAS, nos termos dos arts. 21, parágrafo único, e 99, IX, da Lei de Falência, sendo-lhe devida remuneração a ser arbitrada após a arrecadação de bens do falido, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal, a ser paga no curso do feito conforme se faça necessário, atendida a determinação legal de reserva de porcentagem para pagamento ao final, conforme disposto no art. 24, caput e parágrafos da Lei de Falência.

A administradora judicial nomeada deverá, no prazo de 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 33, da Lei de Falência), bem como deverá, imediatamente após o compromisso, arrecadar os bens, livros e documentos do falido, e proceder às demais diligências que lhe são impostas por lei (arts. 22, incisos, alíneas e parágrafos, e 108, da Lei de Falência). A arrecadação deverá ser feita levantando-se INVENTÁRIO dos bens arrecadados, estimando-lhes o valor respectivo, e lavrando-se AUTO DE ARRECADAÇÃO, ficando os bens arrecadados sob a guarda do administrador judicial, ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens, nos termos e forma dos arts. 108 caput e § 1º, e 110, da Nova Lei de Falência.

Designa-se data breve e intima-se o falido para prestar declarações em juízo, depositar em cartório os seus livros obrigatórios e atender às demais disposições do art. 104, incisos, alíneas e parágrafo único da Lei de Falência, sob pena de crime de desobediência e de correr o processo falencial à sua revelia (arts. 104, parágrafo único, e 188, da LF).

Intima-se desta decisão o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 99, XIII, da Lei de Falência).

Requisite-se ao Registro Público de Empresas anotação da falência no registro do devedor, nos termos do art. 99, VIII, da Lei de Falência.

Expeça-se ofício aos órgãos e repartições públicas e mais entidades (CORREIOS, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E CELULAR, JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE RORAIMA, VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BOA VISTA-RR), comunicando a decretação de falência da empresa devedora e para que informem a existência de bens e direitos do devedor (art. 99, X, da Lei de Falência).

Comunique-se, imediatamente, a ocorrência do presente decreto de falência às instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD.

Intima-se a administradora judicial nomeada para prestar o compromisso e para arrecadar, imediatamente, os bens, livros e documentos do falido, e recolher em conta remunerada de instituição financeira, à disposição do Juízo de Direito, vinculada ao presente feito falencial, as quantias pertencentes à massa (art. 147, da Lei de Falência), bem como proceder às demais diligências que lhe são impostas por lei (art. 22,

incisos, alíneas e parágrafos, da Lei de Falência), observando que se não forem encontrados bens para serem arrecadados (ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo) tal fato deverá ser imediatamente comunicado em juízo.

Determino o lacramento da falida, nos termos do art. 109, da Lei de Falência, devendo ser afixada cópia desta sentença no local.

Registre-se e Publique-se.

Publique-se esta decisão, também por edital, no DJE, na íntegra, bem como afixe-a no lugar de costume (art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei de Falência).

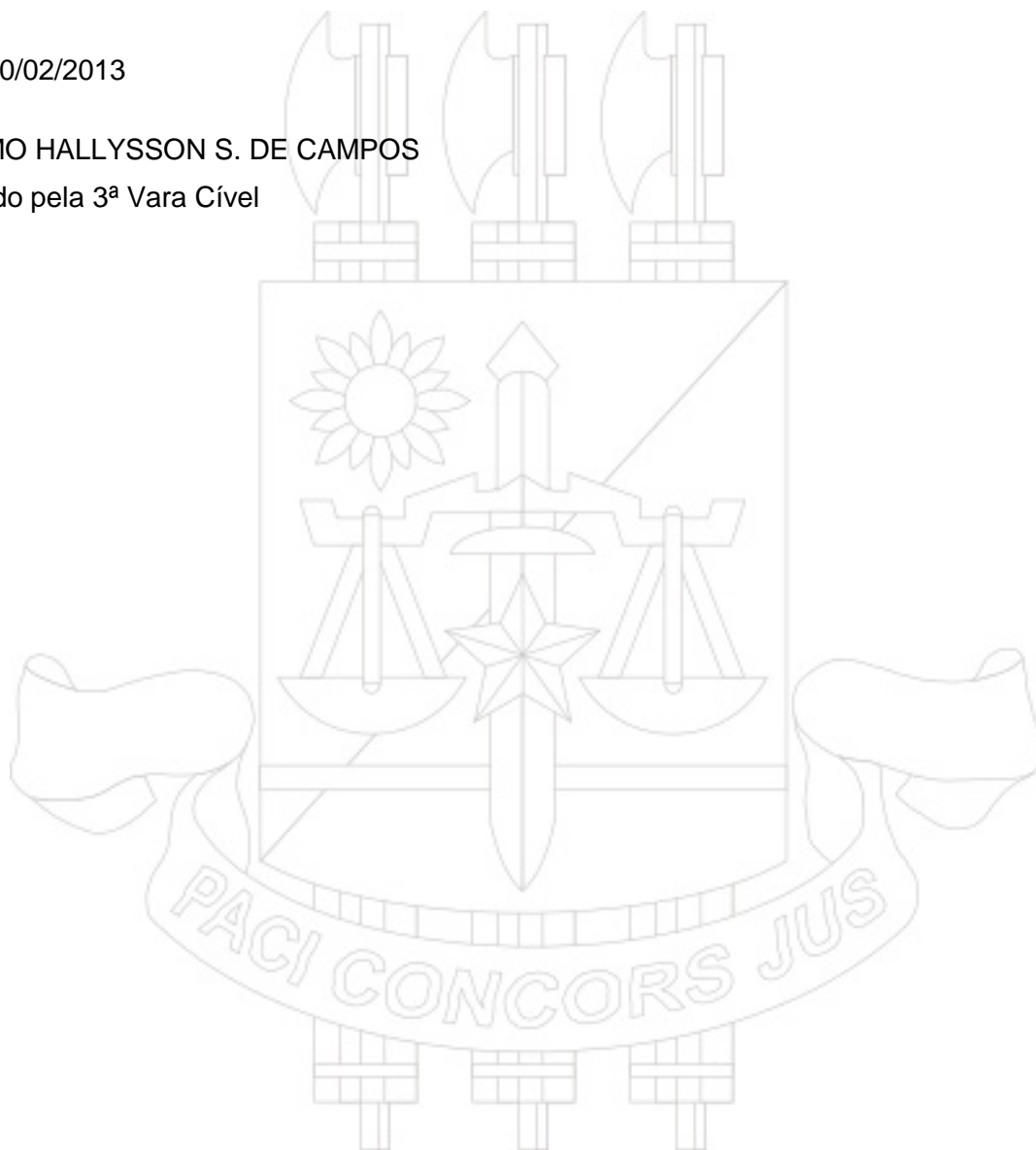
Intime-se a Requerente, por seus patronos, o falido, bem como o curador especial e o MP, com vistas dos autos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 20/02/2013

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 30/07/2014

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

MM. Juiz de Direito

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801457-37.2013.8.23.0010 - Tutela Curatela - Remoção e Dispensa****Requerente: MARIA LIOZETE BONFIM DE SOUZA****Defensora Pública: OAB 153-RR: Ernest Halt****Promovido(a): CASSIANO BONFIM SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do(a) incapaz, Julgo Procedente o pedido, para substituir o(a) **Sr(a). Manoel Vieira de Souza** do exercício da curatela do interditado(a), nomeando, em transferência a **Sr(a). Maria Liozete Bonfim de Souza**. Não poderá o(a) curador(a), ora nomeado(a), por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditado(a). Aplica-se, ao disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no cartório civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito a recorrer Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciaram ao prazo recursal pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de Gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: L.V.C., filha de Gilberto Vieira da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº **0813935-43.2014.823.0010–Investigação de Paternidade**, em que é(são) parte(s) Emerson bruno Lima Pereira e Réu(s) Higor Caique Firino da Costa e Outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0711384-63.2013.8.23.00100 - Interdição

Requerente: Roseni Silva Sousa

Defensora Pública: OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira

Requerido(a): Alexandra Sousa da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de): **Alexandra Sousa da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Roseni Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no

Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensou a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0808827.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Rosineide de Melo

Defensora Pública: **Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa**

Promovido(a): **JOSÉ DIAS DE MELO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de(a) Sr(a). **José Dias de Melo**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a) **Rosineide de Melo**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interdito(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 1607, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensou a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interditado e por ter se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensou a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o Mp renunciam ao prazo recursal pelo que a presente sentença transita em julgado neste momento. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

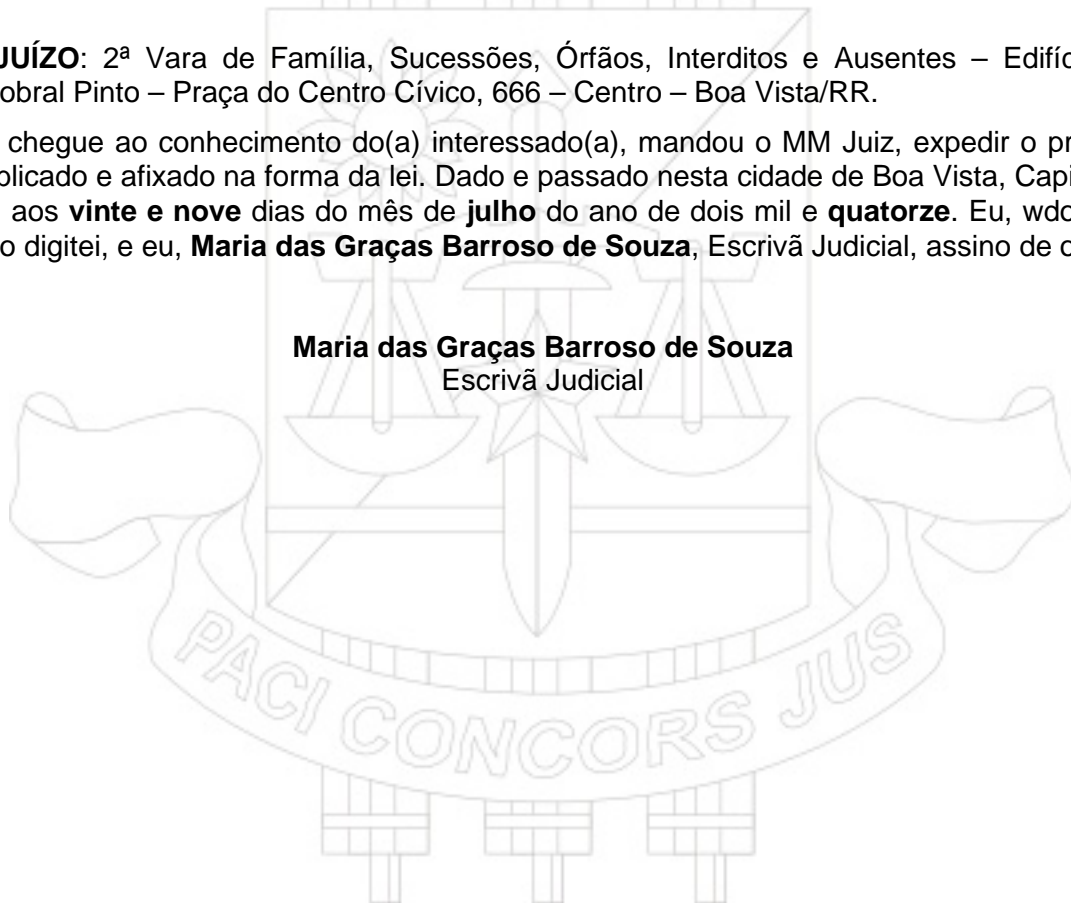
CITAÇÃO DE: GERALDO JOHAM RODRIGUEZ PATETE, venezuelano, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0815546-31.2014.8.23.0010 – Guarda**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Andy Louise de Assis Nunes e Réu(s) Geraldo Joham Rodriguez Patete, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



PORTARIA nº. 04/14/VR2CV/CART**Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o teor da Portaria CGJ/nº. 68, de 07 de julho de 2014, publicada no DJE nº. 5304 de 08 de julho de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes abaixo relacionados, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de **04.08.2014 a 10.08.2014**. Durante o plantão semanal (04.08.2014 a 08.08.2014), no horário das 18h às 08h e, em regime de atendimento aberto no cartório desta vara, no final de semana (09.08.2014 e 10.08.2014), no horário das 15h às 18h, conforme segue:

04.08.2014 a 08.08.2014 – Sobreaviso (18h às 08h)

- Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial.
- Tatyana Dantas Barreto Holanda, Técnica Judiciária.

09.08.2014 – Sábado – 15h às 18h

- Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial.
- Tatyana Dantas Barreto Holanda, Técnica Judiciária..

10.08.2014 – Domingo – 15h às 18h

- Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial.
- Tatyana Dantas Barreto Holanda, Técnica Judiciária..

Art. 2º - Ficará em regime de sobreaviso a partir das 18h, do dia 04.08.2014 até às 8h do dia 11.08.2014, no período fora do expediente aberto, o servidora Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, no celular abaixo mencionado.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do **telefone nº. 8404-3085 e do telefone 3198-4726**.

Paulo César Dias Menezes
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO FERNANDES MACHADO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

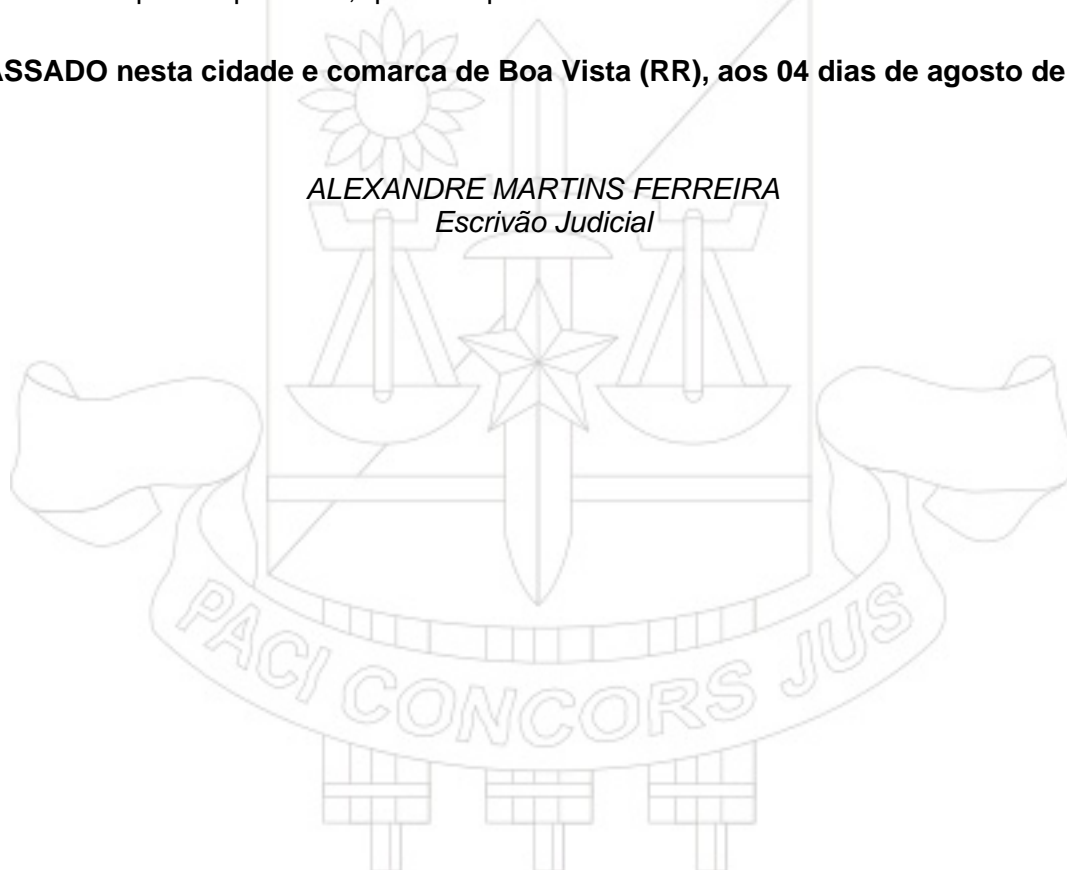
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0913235-51.2009.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como parte autora ANTONIO FERNANDES MACHADO e como requerido JOAO MARIA PEREIRA ABDOM. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecendo o endereço correto e atualizado do requerido, diverso do constante nos autos, em virtude da infrutífera tentativa de citação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 04 dias de agosto de 2014.

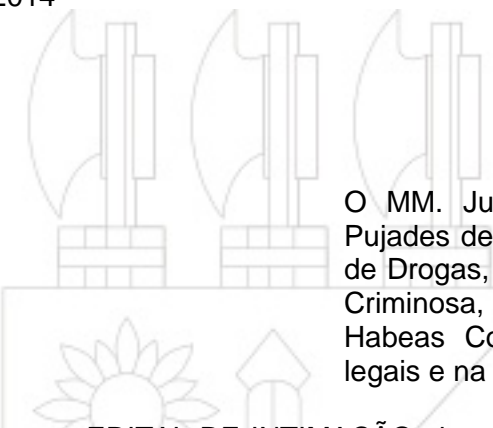
ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 90 (noventa) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 04 de agosto de 2014



O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.015123-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DIEGO FERREIRA PANTOJA, brasileiro, serviços gerais, filho de Raimundo Nelson Diogo Pantoja e Eliane Ferreira Pantoja, nascido em 07.12.1990, natural de Manaus/AM, portador de cédula de identidade RG nº 312462-2 SSP/RR, inscrito no CPF/MF nº não informado, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar DIEGO FERREIRA PANTOJA, já qualificado, às sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV (furto qualificado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de três pessoas) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA). Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. (...) Delito do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal: Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de quinze (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA): Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. (...) Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão. Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os efeitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a cinco (05) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente aberto. O sentenciado não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque presente a reincidência em crime doloso. (...) asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013. Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 04 de agosto de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.219495-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de RAÍSA PEREIRA ALEXANDRE, brasileira, casada, do lar, filha de Marineide Alexandre da Silva, nascida em 15.07.1991, natural de Boa Vista/RR, portadora de cédula de identidade RG nº não informado, inscrito no CPF/MF nº não informado, por ter sido processada e julgada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Com relação à acusada Raísa Pereira Alexandre, a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado. (...) Absolvo, pois, RAÍSA PEREIRA ALEXANDRE, qualificada nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER a acusada Raísa Pereira Alexandre dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz de Direito Substituto. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 04 de agosto de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.02.042777-8 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DAVI FERREIRA DA SILVA, no qual figuram como vítimas E. E. F. Da S. e M. E. F da S., representadas nos autos por sua genitora, a senhora CLIDENI FARIAS DA SILVA, brasileira, casada, zeladora, filha de João Batista de Farias e Luzenira Pereira de Farias, nascida em 09.03.1963, natural de Santa Luzia/MA, portadora de cédula de identidade RG nº não informado, inscrito no CPF/MF nº 164.122.732-04, por ter estarem as Vítimas atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam as mesmas INTIMADAS dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver DAVI FERREIRA DA SILVA, já qualificado, pela imputação da conduta delitiva do caput do art. 217-A c/c 71, ambos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2013. Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/08/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que FRANCISCO DA SILVA RABELO, vulgo "Chiquinho", qualificação desconhecida, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010 14 002444-8 (Procedimento da Lei Antidrogas), como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica NOTIFICADO, com fundamento no nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, para oferecer (em) Defesa Prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá (ao) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer (em) documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). 3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, fica determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10(dez) dias, caso em que nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/08/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que UASLECE DUTRA, vulgo "Faísca", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Maria Iracema Dutra, nascido aos 17.02.1987, natural de Itaituba/PA, portador da cédula de identidade RG nº 271.568 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 06 132783-8, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e artigo 1º, da Lei nº 2.252/54. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/08/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que JURANDI BEZERRA DA SILVA, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, filho de Francisco Bezerra da Silva e Maria Alves Bezerra, nascido em 04/10/1964, natural de Crateús/CE, RG nº 864460-85 SSP/CE, CPF nº 437.717.932-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 09 220244-8, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, incisos I e II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/08/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que HÉLIO PAIVA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 08.10.1950, filho de Marino Ferreira de Araújo e Severina Paiva de Souza, portador da cédula de identidade RG 1313258-0 SSP/AM, inscrito no CPF/MF nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 12 008287-9, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 04/08/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Jaime Plá Pujades de Avila, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Bacabal/MA, nascido aos 06.11.1975, filho de Raimunda Cosmo da Silva Rocha, portador da cédula de identidade RG 124947 SSP/RR, inscrito no CPF/MF nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 13 002835-9, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3011281

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 04/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004103-0

Vítima: KAROLINE JASMYN GUIVARA DA SILVA

Réu: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO

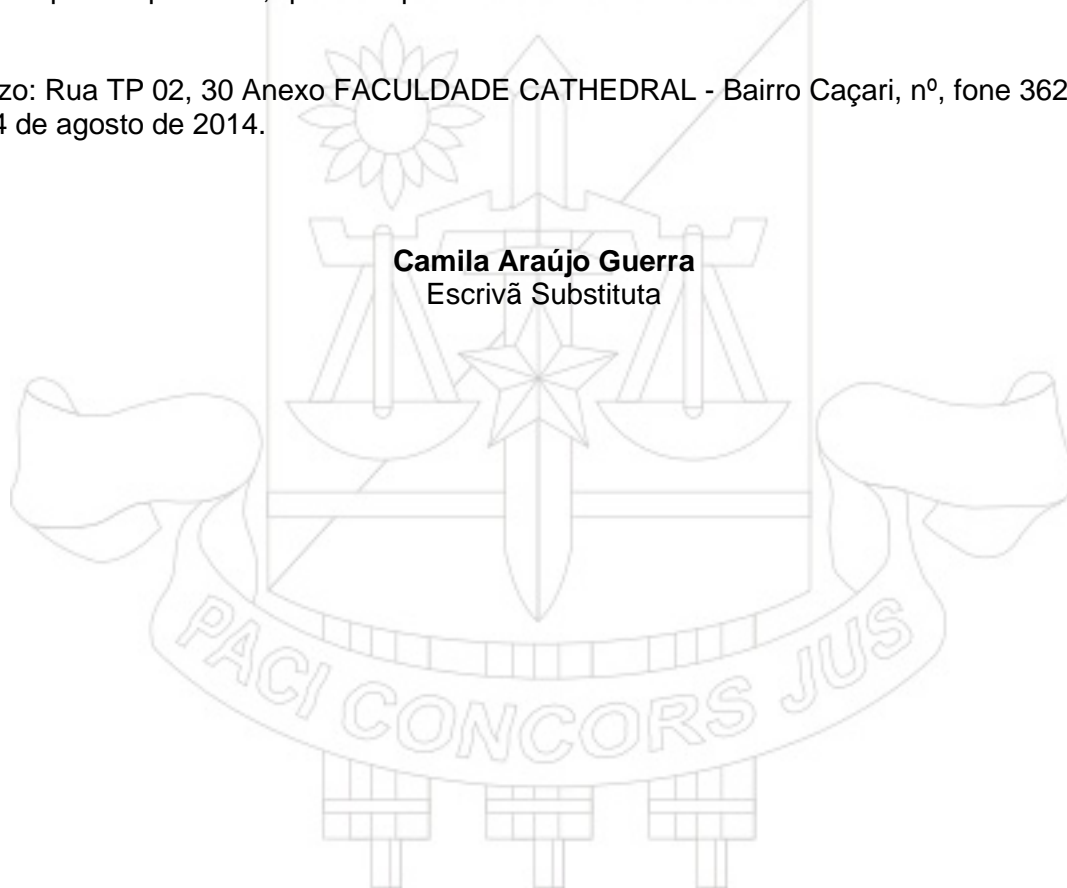
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KAROLINE JASMYN GUIVARA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta na denúncia, codeno ao acusado Argenes Arnaldo Calzadilla, bem como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, bem como art. 147 do Código Penal (duas vezes) com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro – para os dos delitos. Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 79 dos autos. Conduta social: não foi possível aferir. Personalidade: não foi possível aferir. Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos. Circunstâncias: nada a ser destacado. Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero. Comportamento da vítima. O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase – Pena-base: Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal a pena-base em 03 (meses) de detenção. Para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, para cada um das ameaças perpetradas. 2ª fase- atenuante e agravantes: Não há atenuantes nem agravantes aplicáveis pelo que mantenho a pena da 1ª fase nesta etapa da dosimetria. 3ª fase: causas de diminuição e aumento: Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para ambos os delitos. Torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção; e para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, em 01 (um) mês de detenção para cada uma das ameaças perpetradas. Da aplicação do art. 69 do Código Penal: Aplicando-se a regra do concurso material o acusado encontra-se definitivamente condenado há uma pena de 05 (cinco) meses de detenção, pelos delitos descritos no artigo 129, § 9º e art. 147 do Código Penal (duas vezes). Das custas processuais e do regime de penas: O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena tanto para o crime de lesão corporal, como para o de ameaça será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal. Restritiva de direitos: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito com cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP. Do Sursis: Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, ainda que somadas as penas, inferior a 1 (um) ano. Motivo pelo qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até às 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d)

comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades. Direito de Apelar em liberdade: o réu Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade. Da indenização da vítima: No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. Disposições finais: Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena; d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do art.22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas Karoline Jasmyn Guivara da Silva e Maria Madalena Lopes Guivara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.01.2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pela Vara.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal nº 010.13.015013-8**Vítima: CHIRLEY DA SILVA BOIA****Réu: JUCELINO ALVES SARAIVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **CHIRLEY DA SILVA BOIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JUCELINO ALVES SARAIVA, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 155, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda, com o art. 7º, II e IV, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar as penas para cada um dos crimes e da contravenção penal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: - Art. 147 do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 06/11 e 72/77, que embora não possa ser considerado reincidente, apresenta maus antecedentes, uma vez que foi condenado por este Juizado com sentença que transitou em julgado na data de 08/07/2013, por outro fato da mesma espécie, bem como, por já ter sido condenado e se encontra cumprindo pena por crimes contra o patrimônio em outras varas criminais. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois conforme prova dos autos, faz uso constante de bebida alcoólica e entorpecente. Quanto à personalidade, verifica-se pelas certidões de antecedentes criminais, que é contumaz na prática de delitos dessa espécie. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento e do uso contínuo de drogas. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de ameaça, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 20 (vinte) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. - Art. 155, *caput*, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 06/11 e 72/77, que embora não possa ser considerado reincidente, apresenta maus antecedentes, uma vez que foi condenado por este Juizado com sentença que transitou em julgado na data de 08/07/2013, por outro fato da mesma espécie, bem como, por já ter sido condenado e se encontra cumprindo pena por crimes contra o patrimônio em outras varas criminais. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois conforme prova dos autos, faz uso constante de bebida alcoólica e entorpecente. Quanto à personalidade, verifica-se pelas certidões de antecedentes criminais, que é contumaz na prática de delitos dessa espécie. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente da necessidade de adquirir entorpecentes para manter a dependência. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de

que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, em relação ao delito de furto, e considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, verifico que individualmente aquela prepondera sobre esta, razão pela qual, atenuo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão, fixando-a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a ser considerada fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas privativas de liberdade anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Considerando os maus antecedentes, a má conduta social e a personalidade voltada para a prática de delitos desta espécie, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, *caput* e § 3º, do CP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, bem como, a suspensão condicional da pena, em razão dos delitos terem sido praticados com grave ameaça a pessoa e ser o réu portador de maus antecedentes, conforme arts. 44, inciso I, e 77, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Embora o réu não se encontre preso pelos fatos imputados a ele neste processo, mas por outro processo que tramita neste Juizado, e ainda por ordem da Magistrada da Vara de Execuções Penais, tendo em vista o regime inicial de cumprimento das penas aplicado e as condições pessoais desfavoráveis, especialmente a os maus antecedentes e a personalidade voltada para crimes desta espécie, decreto a sua prisão em face da presente condenação. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005916-4**Vítima: DELCILENE DE OLIVEIRA****Réu: PAULO PILEU DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO PILEU DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida desta sentença e da decisão liminar nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

TURMA RECURSAL

Expediente de 04/08/2014

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2014

Presentes os Senhores Juízes, ELVO PIGARI JÚNIOR, Presidente em exercício, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 01.08.2014

01-Recurso Inominado 0010.14.005721-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Glaydson Wilson Silva de Oliveira

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02-Recurso Inominado 0010.14.005564-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0010.14.005629-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wilame Alves da Silva

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0010.14.005738-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Janete dos Santos Conceição

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0010.14.005731-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Francinete Nunes da Paciência Agostinho

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0010.14.005554-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Vagna Costa Aragão

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0010.14.005699-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Riccelli da Costa Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 0010.14.005630-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Cleia D'Ajude da Silva Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0010.14.005686-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Benedita da Conceição Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0010.14.005590-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Rocimar de Souza Pinheiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0010.14.005625-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aldimildo Queiroz de Souza

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0010.14.005643-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jacques Pereira Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0010.14.005776-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Sena Cláudia Barata Furtado

Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Píqari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0010.14.005714-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Carlos Evandro Rocha

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Carlos Evandro Rocha

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Píqari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0010.14.005722-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia e Outro

Recorrida: Rosanir Rodrigues Pinho

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Píqari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0010.14.005651-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Iraci Delmondes Azevedo

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Píqari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0010.14.005676-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcela Medeiros Queiroz Franco

Recorrido: Valdenice dos Santos Mota

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Píqari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0010.14.005605-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Clóvis Melo de Araújo

Advogado: Em causa própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0010.14.005750-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Dalila Silva Braga

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0010.14.005634-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Fabiana Wilson Batista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0010.14.005783-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Edna Chaves Moraes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

-Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0010.14.005558-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Erika Viana da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

23-Recurso Inominado 0010.14.005762-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Nilce Gomes de Oliveira

Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0010.14.005695-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0010.14.005559-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Severo Nunes de Brito Neto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0010.14.005650-7

Recorrente: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0010.14.005596-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josiel Jesus Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0010.14.005563-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walison Macêdo da Silva

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0010.14.005657-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0010.14.005700-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vicente Lira de Magalhães

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0010.14.005592-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0010.14.005743-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Renato de Lima França

Recorrida: Mirlane de Oliveira Pinheiro

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0010.14.005724-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elinete dos Santos Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0010.14.005719-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Raimunda Lima Soeiro

Advogada: Renata Borici Nardi

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0010.14.005713-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Sônia Maria Borges

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0010.14.005.765-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Iraci Reis Lopes Durans
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0010.14.005586-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior
Advogado: Aline Dionisio Castelo Branco
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0010.14.005733-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Josélia Lourenço dos Santos
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0010.14.005628-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrida: Maria de Araújo dos Santos
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0010.14.005745-5

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia e Outro
Recorrida: Marivalda Figueredo dos Santos
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0010.14.005709-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Darlene Sousa Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 01.08.2014

42-Recurso Inominado 0727726-08.2013.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Advogado: ALEXANDRE DE ALMEIDA

Recorrida: Sione Magalhães Briglia

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0726063-24.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Fernanda Carvalho Maggi

Advogada: Matias Fernandes Nogueira Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0725219-74.2013.823.0010

Recorrente: Ruberval Galvão da Silva

Advogado: DPE

Recorrida: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0726585-51.2013.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogadas: Ângela Di Manso e Outra

Recorrida: Veima Lisboa do Nascimento

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0711493-33.2013.823.0010

Recorrente: Antônio Carlos Fernandes Mesquita

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrida: VRG Linhas Aéreas S/A (VRG)

Advogadas: Karla de Carvalho Gouvea e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para exclusão do dano moral por inexistência de afronta ao direito da personalidade, ocorrendo apenas devolução simples do valor da passagem. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0724849-95.2013.823.0010

Recorrente: Ingresse Eventos e Publicidade

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro

Recorrido: Janilson José dos Santos Leitão

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0710196-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rui Machado Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0715637-50.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Sérgio Cordeiro Santiago
Advogado: Em causa própria
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0728229-29.2013.823.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: José Aldeane Bonfim
Advogado: DPE
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. COBRANÇA DE PARCELA. ALEGAÇÃO DE PARCELA JÁ QUITADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. COBRANÇAS EFETUADAS POR SETOR JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. ATRASOS NO PAGAMENTO RECORRENTES. NÃO JUNTADAS DOS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS DA PARCELA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. RECURSO PROVIDO. Não há carência de ação quando o fundamento de tal matéria processual traduz, a rigor, alegação que também serve a versão fática apresentada em mérito. A sentença julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar quitada parcela de n. 45 do contrato de consórcio, bem como proceda com o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Recurso Inominado que objurga tal declaração e assevera a inadimplência com a parcela, além de sustentar a inexistência da prova da quitação. Documentos de suposta comprovação que não foram juntados com a inicial, mas posteriormente com o ingresso da assistência da Defensoria Pública. Parcela n. 45, objeto da discórdia, vencida em 22/07/2013, no valor original de R\$ 518, 04 (quinhentos e dezoito reais e quatro centavos). Comprovante sem número de parcela juntado pelo autor com valor original diverso, qual seja, R\$ 504,09 (quinhentos e quatro reais e nove centavos) e quitado em 02/08/2013. Possibilidade do pagamento de boleto original com a cobrança de encargos em próxima fatura; providência que não foi realizada. Pagamentos realizados com atrasos recorrentes. Inexistência de prova inequívoca da quitação da parcela que alega quitada. Não observância de má-fé, havendo a possibilidade de engano justificável. Sem custas ou honorários. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0722961-28.2012.823.0010
Recorrente: Antônia Gomes Gonçalves
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO

CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0711800-34.2013.823.0010

Recorrente: Imobiliária Potiguar Ltda

Advogada: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outra

Recorrido: Leonidas Alves Pereira

Advogada: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE EVIÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO DA EMPRESA RECORRENTE OBJETO DE LIDE JUDICIAL. POSTERIOR RETOMADO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. VENCIDO O RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0727147-60.2013.823.0010

Recorrente: BFB Arrendamento Mercantil

Advogado: Celson Marcon

Recorrida: Núbia Gardenia Padilha Melo

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0720852-07.2013.823.0010

Recorrente: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Em causa própria
Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, revogando-se de ofício os benefícios da justiça gratuita, vencido o Juiz Julgador Ângelo Augusto Graça Mendes, no que diz respeito a revogação da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0724369-20.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrida: Sineilda de Souza Ferreira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0716897-65.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Osmar Lopes da Silva

Advogada: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data

de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0803390-11.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Zélia Maria do Rego Moura

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

58-Recurso Inominado 0725534-05.2013.823.0010

Recorrente: Juliana Lima da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogada: Denise Abreu Cavalocanti

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor do dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sem Custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0801181-06.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Daniele Silva Souza

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0716416-05.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Telecomunicações do Espírito Santo S/A

Advogada: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrida: Marli Duarte de Andrade

Advogada: Leydijane Vieira e Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0718120-53.2013.823.0010

Recorrente: Caranã-Construções e Empreendimentos

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Recorrida: Ana Rakell de Campos

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0727202-11.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ney Tácio Duarte Brito

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0710385-66.2013.823.0010

Recorrente: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogada: Alvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Valdemir Gonçalves

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator:

Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0709953-47.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Tiago da Silva Lima

Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0718897-38.2013.823.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Jane Lima Peixoto

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0723303-05.2013.823.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogada: Debora Mara de Almeida

Recorrida: Liduina Bezerra da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0711442-22.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogada: Alvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorrida: Alexsandra Paz Oliveira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES.

RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0805012-62.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Eraldo Oliveira leite

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. DÍVIDA QUITADA. PROTESTO REGULAR. DÉBITO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo o credor realizado escorreito protesto de título não quitado, cabe ao devedor as diligências para proceder o cancelamento do protesto, salvo expressa concordância do credor. Situação que não se confunde com as anotações eletrônicas dos cadastros de devedores. Dano moral inexistente.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Ângelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0724182-12.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Marcos Silva Oliveira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0703070-34.2013.823.0010

Recorrente: Maycon Werdeson

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Jorge Martins de Lima

Advogadas: Denise Abreu Cavalcanti e Outras
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0721467-94.2013.823.0010

Recorrentes: Supermercado Gabrielle Multiloja / UNILEVER Brasil Industrial Ltda (Suco Ades)

Advogados: Daniela Noal

Recorrida: Elisama Moreira Marques

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0723921-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Francisco Carlos Nobre

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

73-Recurso Inominado 0714141-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0726494-58.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Andre Luis Galdino

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0704179-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Roberto de Matos Campos

Advogado: sem advogado

Recorridos: Armando do Nascimento Holanda / Jeans da Silva Holanda

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0719851-34.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Márcio Silva Ribeiro

Advogado: Gianni Pereira Ignácio

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira -CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e

regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Arlete Demétrio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0716117-28.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ed Carlos Vieira Barros

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0804556-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Nilton Franz

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0801222-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Tathiane Maria Rodrigues de Carvalho

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação,

salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0713379-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Alysson Rubens Sampaio Sousa

Advogado: José de Ribamar Silva Veloso e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0725449-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Daiany de Souza Ramos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira – CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não

houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0711683-93.2013.8.23.0010

Recorrente: AYMORE Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Maricelma Silva de Aquino

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0713447-17.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Irene Gomes de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0720298-72.2013.8.23.0010

Recorrente Zenizio Marculino de Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0715332-66.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Fimanceira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO

CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0802770-33.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Raimunda de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

90-Recurso Inominado 0714490-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Emerson Silva da Costa

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

91-Recurso Inominado 0713693-13.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Ana Paula Santos Bezerra

Advogado: Claybson César Baia Alcantara

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO

SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0712914-58.2013.823.0010

Recorrente: AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra De Laet e Outros

Recorrido: Vanderley Almeida de Souza

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0716559-91.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos

Advogada: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1.Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3.Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0716849-43.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrida: Nelcivania das Neves Camelo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita, constando como parte integrante do presente julgado a ementa do Juiz vencido Bruno Fernando Alves, abaixo transcrita.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. VERBETE SUMULAR 410 STJ. NULIDADE DA EXECUÇÃO DECLARADA. RECURSO PROVIDO.

95-Recurso Inominado 0802654-90.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cláudio Nascimento Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE ATINE A MESMA ALEGAÇÃO MERITÓRIA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DÉBITOS DAS PARCELAS EM FOLHA E NA CONTA CORRENTE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE. ERRO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE AUTORIZOU O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANO MORAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Possível ao magistrado, diante do princípio da informalidade e economia processual, de pronto, por sua experiência, entender que o caso não requer a designação de audiência em sede dos Juizados Especiais e determinar, em respeito aos postulados sobreditos, a citação do reclamado, sobretudo quando se trata de questão que, como se observa, não seria frutífera a transação. A questão meritória alegada em sede de preliminar não merece conhecimento. Alegada a falta de repasse da quantia do empréstimo; erro que não pode ser atribuído à autora, havendo a autorização do desconto em folha de pagamento. Descontos em duplicidade oriundos dos contratos de financiamentos permitem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora (CDC, art. 42, parágrafo único). Aplicação no caso pela sentença. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade. Inexiste afronta ao direito da personalidade na situação dos autos. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

96-Recurso Inominado 0725086-32.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Maria de Fátima A. Cantão dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CHEQUE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFETIVA UTILIZAÇÃO. DESCONTROLE FINANCEIRO QUE NÃO PODE SER REDIRECIONADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO PROVIDO. Inexiste falta de informação quanto a existência do limite do cheque especial quando efetivamente utilizado. Embora o Juízo fosse sensível a situação narrada na inicial, não se pode atribuir a instituição financeira os males do descontrole financeiro do consumidor. Inexiste afronta ao direito da personalidade na situação dos autos. Recurso provido, sem verbas de sucumbência. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do

Relator. Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0720303-94.2013.823.0010

Recorrente: Kalize Marques

Advogado: Celso Garla Filho

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose De Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0724079-05.2013.823.0010

Recorrente: AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Jaqueline Reis Swuinka

Advogado: Fernando Dos Santos Batista

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.251.331). TARIFAS DE SERVIÇOS TERCEIROS, TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO, PROMOTORA, GRAVAME, AVALIAÇÃO etc. COBRANÇAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA ANALISADA SOB A ÓTICA DO SISTEMA AUTÔNOMO DO CONSUMIDOR. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE A SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONSUMIDOR NO PONTO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Necessário em casos deste jaez a aplicação do sistema jurídico autônomo instituído pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988) regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 2. Ao impor taxas e tarifas sob denominações de serviços de terceiro, avaliação, gravame, registro de contrato, promotora etc., a rigor, as instituições financeiras acabam por transferir ao consumidor encargos inerentes à própria atividade bancária para a concessão do crédito, e não contraprestação de verdadeiro serviço. 3. Violação do art. 6º, IV, da Lei n. 8.078/1990, a permitir a declaração de abuso, nos termos do art. 51, IV, da mesma Lei. 4. Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas do Banco Central ou agência reguladora da atividade financeira traduzem normas que são hierarquicamente inferiores à lei consumerista que possui de ordem pública e regula todo um sistema de proteção constitucional. 5. Devolução dos valores de forma simples, porque não houve recurso por parte do consumidor e em virtude da discussão jurisprudencial que ainda se verifica sobre tais encargos, a caracterizar engano justificável. (Acórdão n.805027, 20130111455364ACJ, Relator: Luis Martius Holanda Bezerra Junior, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 250). 6. Sentença mantida por fundamentos diversos. 7. Negado provimento ao recurso. 8. Vencida a instituição financeira recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 08 de agosto de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 04AGO14

ÓRGÃOS COLEGIADOS**RESOLUÇÃO CPJ Nº 003, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre o registro, controle, guarda, conservação, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis no âmbito do Ministério Público Estadual e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, Inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação por parte do Egrégio Colégio de Procuradores, consoante o artigo 14, Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro, controle, guarda, conservação, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os serviços administrativos;

CONSIDERANDO que às chefias imediatas compete zelar pela organização da unidade sob sua responsabilidade, garantindo seu eficiente funcionamento.

R E S O L V E :

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos relativos à registro, controle, guarda, conservação, movimentação, responsabilidade, inventário e baixa dos bens móveis do acervo patrimonial do Ministério Público.

Art. 2º. Os bens patrimoniais móveis são constituídos por máquinas e equipamentos mecânicos, hidráulicos, elétricos, eletrônicos, gráficos, de processamento de dados, de comunicação, de oficina, de áudio, vídeo e foto; veículos terrestres; equipamentos, máquinas, equipamentos de medição, orientação, proteção, segurança; outros materiais bibliográficos; instrumentos musicais e artísticos; aparelhos e utensílios domésticos, de escritório e mobiliário em geral, entre outros.

Art. 3º. Integram o Sistema de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Ministério Público do Estado de Roraima as seguintes Unidades: a Diretoria Administrativa, a Divisão de Material e Patrimônio, a Seção de Atendimento ao Usuário, e a Seção de Manutenção e Telefonia.

Art. 4º. As normas estabelecidas nesta Resolução são aplicáveis a todas as Unidades Administrativas do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 5º. Para fins deste Ato, consideram-se unidades administrativas os Órgãos de Administração Superior, os Órgãos de Administração e os Órgãos Auxiliares do Ministério Público, observadas as estruturas de apoio técnico-administrativo previstas na Lei 153/96;

CAPÍTULO II**DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS**

Art. 6º. Os bens móveis do acervo patrimonial do Ministério Público são classificados como permanentes ou de consumo:

§ 1º. Consideram-se bens móveis permanentes aqueles que:

- I - em razão da utilização, não perdem a identidade física;
- II - têm durabilidade superior a dois anos; e
- III - o custo de aquisição é superior ao custo de controle e manutenção;

§ 2º. Consideram-se bens de consumo aqueles que, em razão da utilização, perdem sua identidade física ou têm durabilidade limitada a dois anos.

§ 3º. Os bens móveis que apresentarem baixo valor monetário, alto risco de perda, alto custo de controle patrimonial ou se for destinado à incorporação a outro bem deverão, preferencialmente, ser considerados bens de consumo.

CAPÍTULO III**DO SISTEMA DE GESTÃO PATRIMONIAL E CONTROLE DE BENS**

Art. 7º. À Divisão de Material e Patrimônio do MPE/RR compreende as atividades de tombamento, registro, guarda, controle, movimentação, preservação, baixa, incorporação e inventário de bens móveis, provenientes de aquisição no mercado interno e externo, e de doações, que incorporam o seu acervo patrimonial.

Art. 8º. A Divisão de Material e Patrimônio é o órgão gestor central e responsável pela alimentação e atualização do Sistema de Controle de Material e Patrimônio com os dados referentes às entradas e saídas dos bens patrimoniais, além daquelas definidas especificamente neste documento.

Art. 9º. Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação dar o suporte técnico permanente necessário à manutenção e atualização do Sistema.

Art. 10. Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação além da função básica de manutenção e reparos de equipamentos de informática, emitir laudo de vistoria, para efeito de baixa patrimonial, observando a legislação vigente.

Art. 11. Compete à Seção de Manutenção e Telefonia e à Seção de Atendimento ao Usuário, além da função básica de manutenção dos bens móveis, emitir laudo de vistoria, para efeito de baixa patrimonial, ouvida previamente, a Diretoria Administrativa e a Diretoria de Tecnologia da Informação, respectivamente.

Art. 12. Todos os bens móveis permanentes adquiridos pelo Ministério Público deverão ser cadastrados no Sistema de Controle Patrimonial, sendo vedada a saída do almoxarifado sem o devido tombamento.

Art. 13. O controle e a gestão dos bens móveis permanentes serão exercidos pela Seção de Patrimônio, a quem compete:

- I. Registrar as incorporações e baixas;
- II. Registrar e informar a localização;
- III. Controlar a movimentação;
- IV. Cadastrar os responsáveis pela guarda, uso e conservação;
- V. Emitir relatórios dos bens existentes em cada unidade administrativa;
- VI. Controlar saídas temporárias;

- VII. Controlar garantia e manutenção; e
- VIII. Promover a fiscalização;

Art. 14. O controle e a gestão dos bens de consumo serão exercidos pela Seção de Almojarifado.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE POR USO, GUARDA E CONSERVAÇÃO

Art. 15. Os membros e servidores do Ministério Público deverão:

- I. Zelar pela conservação dos bens do acervo patrimonial do Ministério Público, utilizando-os de forma adequada e segundo sua finalidade e destinação, com observância das recomendações e especificações do fabricante, quando houver;
- II. Adotar e propor à chefia imediata providências que visem à segurança e conservação dos bens móveis existentes na respectiva unidade administrativa;
- III. Manter os bens móveis em local seguro;
- IV. Comunicar, imediatamente, à chefia imediata a ocorrência de qualquer dano ou irregularidade envolvendo o patrimônio do Ministério Público;
- V. Auxiliar os servidores da Seção de Patrimônio na elaboração de inventários, prestando as informações relativas aos bens móveis existentes na respectiva unidade administrativa;
- VI. Comunicar à Seção de Patrimônio quando quaisquer dos bens móveis permanentes estiver danificado ou sem a identificação de tombamento (plaqueta ou numeração); e
- VII. Responsabilizar-se pelo acervo patrimonial que estiver sob sua guarda.

Art. 16. Os membros e servidores serão responsáveis pelos danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos que, por dolo ou culpa, causarem aos bens móveis pertencentes ao acervo patrimonial do Ministério Público, assim como pela perda ou extravio daqueles que estiverem sob sua guarda ou uso direto.

Art. 17. As disposições deste capítulo aplicam-se aos servidores cedidos, aos estagiários e aos prestadores de serviços.

CAPÍTULO V

DA CARGA PATRIMONIAL

Art. 18. A carga patrimonial corresponderá à totalidade dos bens móveis permanentes destinados à cada unidade administrativa e será atribuída mediante Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade será emitido em duas vias, permanecendo uma na Seção de Patrimônio e a outra na unidade administrativa.

Art. 19. O titular da unidade administrativa conjuntamente com todos os servidores lotados na respectiva unidade, a partir da assinatura do Termo de Responsabilidade, serão responsáveis pela regularidade e exatidão da carga patrimonial, assim como pela guarda e conservação dos bens que a integrem.

§ 1º. Aquele que vier a substituir temporariamente o titular será responsável pela carga patrimonial durante o período que perdurar a substituição.

§ 2º. Devem assinar o termo de responsabilidade o titular da unidade administrativa e todos os servidores lotados em sua unidade.

Art. 20. O titular da unidade administrativa conjuntamente com todos os servidores lotados na respectiva unidade, quando do levantamento anual realizado pela Comissão Inventariante, deverão realizar a conferência da carga patrimonial, remetendo à Seção de Patrimônio o Termo de Responsabilidade devidamente atualizado e assinado.

Art. 21. O novo titular da unidade administrativa deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a conferência da carga patrimonial a ela atribuída e remeter à Seção de Patrimônio o Termo de Responsabilidade, devidamente assinado.

§ 1º. Não sendo encontrado quaisquer dos bens integrantes da carga patrimonial, deverá o novo titular comunicar o fato à Seção de Patrimônio, que adotará medidas preliminares visando à localização do bem.

§ 2º. Não sendo possível a localização, a Seção de Patrimônio providenciará a emissão de novo Termo de Responsabilidade e elaborará relatório circunstanciado do ocorrido, submetendo-o ao Diretor-Geral do Ministério Público para instauração de processo administrativo, se for o caso.

Art. 22. A carga patrimonial dos equipamentos que forem de uso exclusivo de membro ou servidores do Ministério Público será pessoal e acarretará emissão de Termo de Responsabilidade próprio.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 23. A movimentação de bens móveis do MPE/RR dar-se-á por:

I) empréstimo;

II) transferência de bem ou de carga patrimonial;

III) necessidade de seu reparo e manutenção pela Seção de Manutenção e Telefonia e Seção de Atendimento ao Usuário ou para fora do MPE/RR, quando se tratar de equipamentos em garantia ou de equipamentos cujos reparos comprovadamente não possam ser realizados pelos setores acima mencionados.

Art. 24. Quando se tratar de transferência de bem ou de carga patrimonial entre unidades administrativas, compete ao responsável por esta, solicitar sua movimentação, na intranet, por meio de link específico.

Parágrafo único. A transferência somente será efetivada após a emissão e assinatura da relação de carga patrimonial pela Divisão de Material e Patrimônio e assinatura dos Agentes Remetente e Recebedor.

Art. 25. Quando se tratar de transferência de bens móveis para o depósito da Divisão de Material e Patrimônio, por não mais ser do interesse da unidade detentora da carga patrimonial, deve a solicitação de inspeção ser efetuada *on-line*, via sistema, em área específica para baixa ou redistribuição de bens;

Art. 26. É de exclusiva competência da Divisão de Material e Patrimônio emitir Termos de Responsabilidade sobre transferência de bens móveis entre Unidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 27. Compete à Unidade detentora da carga patrimonial solicitar o reparo necessário, por meio da intranet via sistema:

I) Quando se tratar de equipamentos de informática, à Seção de Atendimento ao Usuário, que providenciará os reparos *in loco* ou removerá o bem.

II) Quando se tratar de mobiliário em geral, à Seção de Manutenção e Telefonia, que providenciará os reparos *in loco* ou removerá o bem.

CAPÍTULO VII DO INVENTÁRIO E DA VERIFICAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 28. O inventário consiste no levantamento dos bens móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial do Ministério Público, com o objetivo de verificar a quantidade, o estado de conservação, a necessidade e a localização física.

§ 1º. O inventário será realizado anualmente, por comissão especificamente constituída para esse fim, nomeada até o dia 1º de novembro, composta por no mínimo três (03) servidores, sendo um efetivo.

§ 2º. A Comissão de Inventário será integrada por servidores não pertencentes à Divisão de Material e Patrimônio.

Art. 29. Os relatórios finais de Inventário Patrimonial Anual deverão ser encaminhados à Divisão de Material e Patrimônio, pela Comissão Inventariante, até o dia 5 de dezembro de cada exercício, para integrar a Prestação de Contas Físico-Financeira do MPE/RR.

§ 1º. Caso algum bem não seja localizado, deverá ser relatado no inventário, identificando-se sua última localização e responsável pela sua guarda, acompanhado do respectivo termo de recebimento, boletim de ocorrência (Caso o bem tenha sido furtado ou roubado), justificativas e detalhamentos que julgar pertinentes.

§ 2º. De posse do Inventário o(a) chefe da Divisão de Material e Patrimônio o encaminhará para a Diretoria Administrativa, que terá um prazo de 7 (sete) dias para tentar sanar as pendências verificadas, cobrando providências dos responsáveis ou identificando a localização dos itens faltantes.

§3º. Esgotado o prazo ou resolvida as pendências, a Diretoria Administrativa deverá encaminhar para a Diretoria Geral, o inventário, e os documentos fruto das diligências realizadas para sanar as pendências apontadas.

§ 4º. Recebidos os documentos mencionados no parágrafo retro, a Diretoria-Geral adotará as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA TRIAGEM

Art. 30. Os bens móveis permanentes sem utilização nas unidades administrativas deverão ser devolvidos à Divisão de Material e Patrimônio e submetidos à triagem e classificação pela Seção de Patrimônio.

§1º O documento de triagem apresentará as seguintes informações:

- a) data da entrada na Divisão de Material e Patrimônio;
- b) número do patrimônio;
- c) origem do bem;
- d) descrição do bem; e
- e) estado de conservação.

§ 2º O bem submetido à triagem será classificado como:

I - servível:

- a) ocioso-excedente: assim considerado aquele que, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável: assim considerado aquele que o custo de recuperação ou atualização tecnológica for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem novo de mesma finalidade;

II - inservível:

- a) obsoleto: assim considerado aquele que estiver em desuso por ser considerado antiquado para o fim a que se destina;
- b) fora do padrão: assim considerado aquele cujo modelo ou padrão não mais atenda às necessidades para as quais foi adquirido; e
- c) irrecuperável: assim considerado aquele que o custo de recuperação ou atualização tecnológica for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem novo de mesma finalidade.

§ 3º Os bens considerados servíveis ficarão disponíveis para redistribuição.

§ 4º Os bens considerados inservíveis poderão ser destinados à baixa patrimonial.

Art. 31. Os equipamentos de informática remetidos à Divisão de Material e Patrimônio deverão ser vistoriados e classificados pela Divisão de TI, observado o disposto no § 2º do art. 30.

Art. 32. Os bens servíveis que permanecerem na Seção de Patrimônio sem uso ou redistribuição por mais de 2 (dois) anos poderão ser considerados inservíveis para destinação à baixa patrimonial.

Art. 33. É vedada a retirada de peças ou periféricos dos bens móveis permanentes devolvidos à Divisão de Material e Patrimônio, salvo se autorizada pelo Diretor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO IX

DA PERDA, DO FURTO E DO DANO

Art. 34. Constatado a perda, o furto, o extravio ou o dano de bens móveis pertencentes ao acervo patrimonial do Ministério Público, o responsável pelo bem deverá comunicar o fato imediatamente ao Diretor-Geral do Ministério Público, que providenciará investigação preliminar.

Art. 35. Caso a investigação preliminar aponte indícios de que a perda, o furto, o extravio ou o dano ocorreu por culpa ou dolo de seu responsável, será instaurado processo administrativo, nos termos da lei, visando ao restabelecimento, substituição ou indenização do bem móvel ao Ministério Público.

§ 1º. A substituição será feita mediante a entrega de outro bem de mesma característica e valor, acompanhado da respectiva nota fiscal, hipótese em que o Diretor-Geral do Ministério Público, independentemente de processo administrativo para apuração das causas e responsabilidade, determinará o seu registro no acervo patrimonial da Instituição.

§ 2º. Em caso de perda, furto ou extravio, a indenização será estabelecida de acordo com o tempo decorrido desde a aquisição do bem móvel, segundo seu valor contábil.

§ 3º. Em caso de dano a bem móvel, a indenização corresponderá ao valor da reparação.

Art. 36. No caso de parecer pela baixa patrimonial ou a reposição do bem, depois de esgotadas todas as possibilidades de apuração de responsabilidades, com a consequente garantia de integridade do acervo patrimonial do MPE/RR, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria Administrativa, que o instruirá para ser homologado pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO X

DA BAIXA PATRIMONIAL

Art. 37. A baixa de bens móveis permanentes do acervo patrimonial do Ministério Público poderá ocorrer, observadas as condições e formalidades legais, em razão de:

- perda;
- furto;
- extravio;
- doação;
- leilão;
- permuta;
- descarte; ou
- incineração.

Art. 38. A baixa patrimonial deverá ser requerida ao Procurador-Geral do Ministério Público e, após regular procedimento, será registrada no Sistema de Controle de Patrimônio.

Art. 39. Os bens a serem baixados permanecerão guardados em local apropriado, sendo vedada a utilização até a conclusão do procedimento de baixa.

Art. 40. Os bens destinados à baixa patrimonial serão levantados por Comissão instituída para esse fim, a qual, observando o estado de conservação, a vida útil, o valor de mercado e o valor contábil, elaborará laudo de avaliação dos bens, classificando-os de acordo com o § 2º do art. 30.

Art. 41. Os bens que apresentarem valor econômico ou de uso poderão ser doados, leiloados ou permutados, observadas as normas previstas na Lei n. 8.666/1993, hipóteses em que os símbolos oficiais que ostentarem serão inutilizados.

Art. 42. Os bens que não apresentarem valor econômico ou de uso, poderão ser incinerados ou descartados, mediante autorização do Procurador-Geral do Ministério Público, sendo o procedimento acompanhado pela Seção de Patrimônio.

Art. 43. O procedimento de baixa patrimonial, nas hipóteses de perda, furto ou extravio de bens, será instaurado pelo Diretor Administrativo do Ministério Público e, instruído com cópia do processo administrativo em que foram averiguadas as causas e apuradas as responsabilidades, será submetido à decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44. O procedimento de baixa por doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, será instaurado pelo Diretor Administrativo do Ministério Público, que, após autorização do Procurador-Geral de Justiça, fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Roraima, edital com o rol de bens a serem doados.

§ 1º. O edital de doação conterá, no mínimo:

I - a descrição breve e quantitativa dos bens, inclusive quanto a seu estado de conservação;

II - o prazo para os órgãos e entidades manifestarem o interesse no bem objeto de doação, que será de no mínimo 5 (cinco) dias úteis;

III - a indicação do meio pelo qual deverão os órgãos e entidades manifestarem o interesse no bem objeto de doação; e

IV - a ordem de preferência e os critérios definidos no art. 47.

§ 2º. Sempre que possível, os bens serão agrupados em lotes.

§ 3º. O procedimento de baixa por doação será instruído pela Departamento Administrativo.

§ 4º. Excepcionalmente, os bens inservíveis poderão ser doados diretamente a órgãos ou entidades públicas, dispensada a publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, desde que atendam a programas ou projetos de interesse institucional ou cujas atividades sejam consideradas relevantes no contexto da atuação do Ministério Público, assim reconhecidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 45. Findo o prazo previsto no edital, o Diretor Administrativo do Ministério Público publicará, no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Roraima, a ordem de classificação dos órgãos e entidades interessados, observado o disposto no art. 47, abrindo prazo para o primeiro colocado apresentar a documentação necessária à doação, que será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Para os órgãos públicos do Estado ou Pessoas Jurídicas de Direito Público, a documentação consistirá em requerimento subscrito pela respectiva autoridade, com cópia da inscrição no CNPJ.

§ 2º. Para as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, a documentação consistirá em:

I - requerimento do responsável pela entidade;

II - cópia de inscrição no CNPJ;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV – certidão de regularidade com a justiça trabalhista;

V - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, Municipal e Federal;

VI - cópia do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado em órgão oficial e atualizado;

§ 3º. A não-apresentação da documentação no prazo estabelecido no edital implicará eliminação do órgão ou da entidade do procedimento de doação, seguindo-se a convocação do próximo na ordem de classificados.

§ 4º. Não havendo interessados na doação, serão consultados os órgãos e as entidades inseridos no cadastro de que trata o art. 47, observados a ordem de preferência e os critérios definidos no art. 45.

Art. 46. Apresentada a documentação, a Diretoria Administrativa a encaminhará ao Diretoria-Geral do Ministério Público que submeterá o procedimento de baixa por doação à decisão do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 47. Os bens móveis inservíveis ao Ministério Público pertencentes ao seu acervo patrimonial poderão ser doados, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - órgãos e entidades públicas ou privadas (sem fins lucrativos) cuja atividade for declarada pelo Procurador Geral de Justiça que:

- a) atende a programas ou projetos institucionais; ou
- b) são de relevante interesse à atuação do Ministério Público.

II - órgãos públicos pertencentes a administração direta, autárquica ou fundacional, estadual ou municipal;

III - entidades privadas, sem fins lucrativos.

§ 1º. Entre os órgãos ou entidades de mesma natureza ou categoria, a classificação far-se-á pela ordem cronológica de manifestação de interesse.

§ 2º. Caso não apareçam interessados em receber os bens doados, pode ser realizada a inutilização ou abandono. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

a) A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico, ou inconveniente de qualquer natureza, para a Administração Pública.

b) O desfazimento por inutilização e abandono deverão ser documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 48. O termo de doação conterà cláusula dispondo sobre a responsabilidade do donatário em proceder o descarte ecologicamente correto dos bens recebidos em doação, quando não lhe forem mais úteis, notadamente dos equipamentos eletrônicos e os potencialmente poluidores.

Art. 49. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, aos bens de consumo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Em casos excepcionais, poderão os bens móveis permanentes ser cedidos temporariamente a órgãos públicos ou entidades privadas, sem fins lucrativos, para fins e uso de interesse social, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Na hipótese do caput, caberá à Seção de Patrimônio elaborar o competente termo de cessão de uso, no qual constará a descrição detalhada do bem, incluindo o estado de conservação e o número do patrimônio.

§ 2º. A cessão temporária de bens móveis permanentes realizada em data anterior à vigência deste Ato deverá adequar-se às disposições previstas neste artigo.

Art. 51. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 52. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Secretária

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Membro

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Membro

ROSELIS DE SOUSA
Membro

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Membro

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Membro

JANAÍNA CANEIRO COSTA
Membro

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 029, DE 04 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear, **THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, Código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 528, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, da **XXII Conferência Nacional dos Advogados**, no dia 22OUT14, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 529, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**, para participar da **"92ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União"**, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 06 a 09AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 530, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 06 a 09AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 531, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria-Geral, no período de 06AGO a 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 532, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para auxiliar junto às Promotorias de Justiça da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 29JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 559 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Assessora Jurídica, **JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, Assistente Administrativo e **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 05AGO14, sem pernoite, para realizarem licitação, conforme edital do pregão presencial nº 004/2014 para contratação de empresas para fornecimento de combustíveis com o objetivo de atender a frota de veículos na referida Comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 05AGO14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 340 – DA, de 04 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 560 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Assessora Jurídica, **SOMIRIS SOUZA**, Chefe de Seção e **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 06AGO14, com pernoite, para realizarem licitação, conforme edital do pregão presencial nº 004/2014 para contratação de empresas para fornecimento de combustíveis com o objetivo de atender a frota de veículos na referida Comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 06AGO14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 341 – DA, de 04 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 561 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas a partir de 04AGO14, conforme Processo nº 588/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 562 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 313-DG, publicada no DJE nº 5259, de 30ABR14, a serem usufruídas no dia 30JUL14, conforme Processo nº 592/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 563 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, a serem usufruídas a partir de 31JUL14, conforme Processo nº 592/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 564 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, a serem usufruídas a partir de 30JUL14, conforme Processo nº 591/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 565 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 590/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 566 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, a serem usufruídas no dia 04AGO14, conforme Processo nº 593/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 567 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, a serem usufruídas a partir de 13AGO14, conforme Processo nº 584/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 568 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, a serem usufruídas a partir de 18AGO14, conforme Processo nº 584/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 569-DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 13 a 27AGO14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 570 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 589/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 571 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, a serem usufruídas a partir de 26AGO14, conforme Processo nº 589/14 - DRH, de 30JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/13

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 006/14 – Processo Administrativo n.º 265/14 – DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e Óleo diesel S-10), nas espécies e quantidades estimadas no Termo de Referência (Anexo VII) do Edital, para atender os veículos do *Parquet* na Comarca de Mucajaí/RR.

Lote Único	Resultado	
01	DESERTO (Sem Adjudicação)	HOMOLOGO o resultado da presente licitação, cuja sessão realizada em 29 de julho de 2014, na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí foi declarada DESERTA pela Pregoeira. Boa Vista – RR, 30 de julho de 2014. Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 007/14 – Processo Administrativo n.º 267/14 – DA**, cujo objeto é a aquisição de 5 bebedouros e 10 refrigeradores de 122 litros, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

ITEM	Empresa Vencedora	Valor Global do Grupo (proposta readequada)	Resultado
01	BR ELETRON AMAZÔNIA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 04.435.246/0001-47)	R\$ 2.325,88	Adjudicado e Homologado
02	RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ 07.939.551/0001-64)	R\$ 7.900,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 009/14 – Processo Administrativo n.º 290/14 – DA**, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

GRUPO/ LOTES	Empresa Vencedora	Valor Global do Grupo (proposta readequada)	Resultado
01	M. L. P. COSTA - EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 13.999,48	Adjudicado e Homologado
02	M. L. P. COSTA - EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 27.932,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014.

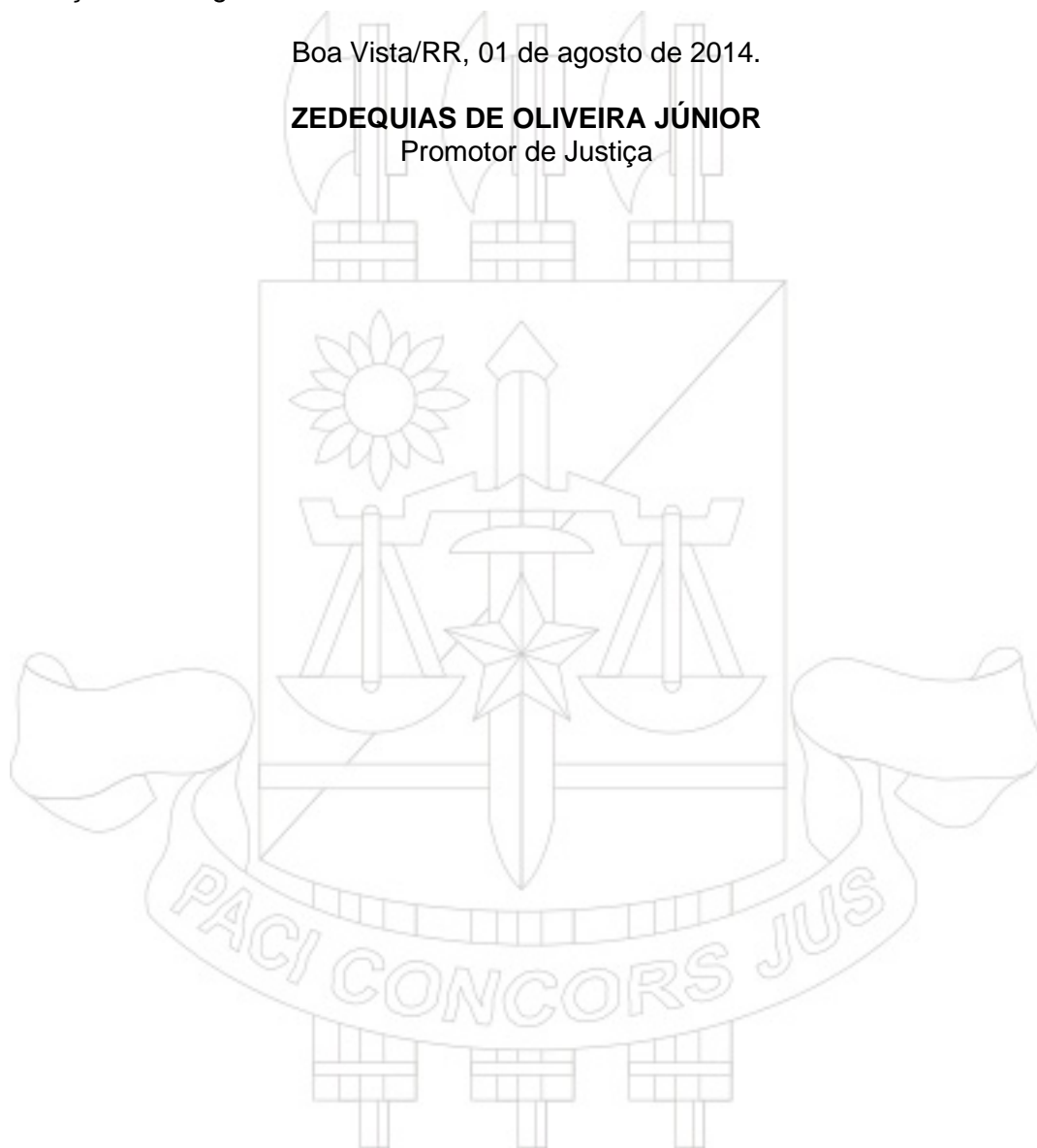
FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº009/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 009/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, para apurar responsabilidade sobre “falta de sistema adequado de esgoto sanitário em domicílios de Boa Vista”, conforme reclamação Sr. Sérgio Martins de Souza Queiroz.

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 04/08/2014****EDITAL 117**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ALESSANDRA DA SILVA VASCONCELOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 118

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MARCELA YARUA MELO NOGUEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 475420 - Título: DM/9854 - Valor: 87.510,00

Devedor: AFRANIO MARCO VEBBER

Credor: CASAFERTIL LTDA

Prot: 475547 - Título: DSI/AOB45004 - Valor: 880,00

Devedor: ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 475560 - Título: DMI/301466065 - Valor: 1.312,25

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 475564 - Título: DMI/B14AC03/10 - Valor: 800,00

Devedor: ANGELA NASCIMENTO LIRA MACEDO

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 475565 - Título: DMI/B14/207/1 - Valor: 225,67

Devedor: ANGELA NASCIMENTO LIRA MACEDO

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 475521 - Título: DVM/000000810 - Valor: 460,00

Devedor: CHARLES MACHADO LIMA

Credor: COMERCIAL SIMPLO TEC LTDA

Prot: 475464 - Título: DP/010/2014 - Valor: 2.397,98

Devedor: CONSTRUTORA ITAOCA - LTDA

Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 475494 - Título: NP/SN - Valor: 700,00

Devedor: EDVALDO PAIXAO GOMES

Credor: JONATAS DE ABREU CAVALCANTE

Prot: 474924 - Título: DM/1-13723/1 - Valor: 527,30

Devedor: FRANCISCA DAIANA SOUSA LIMA

Credor: ANDERSON DE SIMAS EIRELI ME

Prot: 475574 - Título: DMI/967,0 - Valor: 388,00

Devedor: GUIMARAES E CAVALCANTE ALVES LTDA

Credor: FRIZANTE DISTRIBUIDORA LTDA ME

Prot: 475440 - Título: DMI/6458/03 - Valor: 1.020,70

Devedor: J DE HOLANDA M NETO

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RAY ON LTDA

Prot: 475645 - Título: DMI/845402/001 - Valor: 154,76

Devedor: JOAO DE OLIVEIRA MOURAO- ME

Credor: OPPNUS INDUSTRIA DO V

Prot: 475496 - Título: NP/SN - Valor: 500,00
Devedor: JONAS GONCALVES DA SILVA
Credor: JONATAS DE ABREU CAVALCANTE

Prot: 475583 - Título: DMI/0218670 03 - Valor: 237,88
Devedor: L H B DE ALBUQUERQUE ME
Credor: IRIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 475616 - Título: DVM/0000140716 - Valor: 1.412,07
Devedor: L R R MILEN - ME
Credor: CONFOUR DO BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS

Prot: 475580 - Título: DMI/274896 - Valor: 2.056,02
Devedor: LUIS BARBOSA ALVES
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 475542 - Título: DS/897876 - Valor: 31,00
Devedor: MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 475590 - Título: DMI/008607/002 - Valor: 454,45
Devedor: MOURA DE SOUZA E CIA - LTDA
Credor: RSM COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Prot: 475622 - Título: DVM/0010503 - Valor: 195,00
Devedor: ROMENIA SOUZA CARVALHO GUIMARAES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 475358 - Título: DMI/625422496 - Valor: 336,93
Devedor: SIDNEI PAULO PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473985 - Título: DMI/0325222496 - Valor: 336,63
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475359 - Título: DMI/0325222596 - Valor: 383,69
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475463 - Título: NP/240137864 - Valor: 29.183,31
Devedor: SIOMARA VIEIRA NASCIMENTO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 475458 - Título: DS/0381/2 - Valor: 500,00
Devedor: TAMARA V GOMES ME (FRANGAO TOP 10)
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 475673 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 475672 - Título: DM/1126202 - Valor: 646,82
Devedor: TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
Credor: JR VALENTE

Prot: 475605 - Título: DMI/B01/207/1 - Valor: 225,67
Devedor: VERLEI SILVA BUENO NETO
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 475678 - Título: DMI/616-2 - Valor: 1.571,00
Devedor: W P RODRIGUES ME
Credor: MAGIS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 04 de agosto de 2014. (28 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)CLEBER GONÇALVES FILHO e SUELEN MARCIA SILVA ALVES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/11/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Presidente Dutra, nº636, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CLEBER DA COSTA GONÇALVES e ROSEMARY DE ALMEIDA ARAÚJO.ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 24/04/1986, de profissão Servidora Pública,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho, nº2541, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA ALVES e VERA LUCIA SILVA ALVES.

2)CARLOS TARUMÃ BARBOSA e ANTONIA IVANEIDE DE ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1977, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Imperatriz, nº 39, Bairro:Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CARLOS BARBOSA e BARBARA TARUMÃ.ELA: nascida em Crateús-CE, em 28/01/1972, de profissão Administradora,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Imperatriz, nº 39,Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de MANOEL QUARESMA DE ARAÚJO eFRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO.

3)JOSÉ DA SILVA AGUIAR e KAROLLYNE PAIVA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/06/1994, de profissão Auxiliar de Mecânica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: BentoCoelho, nº 130, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO DE AGUIAR eVALDENORA ISIDORIO DA SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/12/1994, de profissão Autônoma, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Macunaima, nº 248, Bairro: 13de Setembro, Boa Vista-RR, filha de EDILSON OLIVEIRA SILVA e DUCIDE DASGRAÇAS BEZERRA DE PAIVA.

4)RAFAEL SOUSA MORAIS e GRACIELA ESBELL CARNEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/07/1990, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Sabino dos Santos, nº1967, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIVAN MORAIS SILVA e MARIADAMIANA DE SOUSA SALDANHA.ELA: nascida em Normandia-RR, em 30/06/1981, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: ManoelSabino dos Santos, nº 1967, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCODAS CHAGAS SILVA e SANDRA MARIA ESBELL CARNEIRO.

5)ENDERSON CIRILO RODRIGUES NEVES e CLEICE DE SOUZA MAGALHÃES

ELE: nascido em Macapá-AP, em 15/03/1978, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alcides Lima, nº 490, Bairro:Caimbé, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MONTEIRO NEVES e CASSANDRA REGINARODRIGUES NEVES.ELA: nascida em Manaus-AM, em 08/12/1983, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alcides Lima, nº 490, Bairro:Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DO ESPIRITO SANTO MAGALHÃES e CRISTINAFRANCISCA DE SOUZA MAGALHÃES.

6)ADÃO ALCINO REIS e VANDERLUCIA CARVALHO SANTOS

ELE: nascido em Oeiras-PI, em 14/12/1963, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Aurio Cruz nº 2101Bairro Buritiz, Boa Vista-RR, filho de BENEDITO ALCINO REIS e TERESA MARIAREIS.ELA: nascida em zéDoca-MA, em 26/06/1980, de profissão Empresária, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua Aurio Cruz nº 2101 BairroBuritiz, Boa Vista-RR, filha de EVANDRO VIEIRA SANTOS e LUZENIR CARVALHOSANTOS.

7)ARNON LUCIO DA SILVA e DAIANE DA SILVA BRANDÃO

ELE: nascido em Paragominas-PA, em 22/04/1979, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Papa João Paulo II, nº 1005, Bairro: Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de AMADEU TELES DA SILVA e ELZA BORGES DA SILVA.ELA: nascida em Tomé-Açu-PA, em 17/08/1990, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brilho do Sol, nº 1521, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MENDES BRANDÃO FILHO e DORILENE MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 105/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede nesta Cidade, CNPJ nº 06.152.181/0001-58, foi dado entrada nesta Serventia, para os fins da Lei Federal nº 6766, de 19.12.1979, e da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, num pedido de registro do loteamento denominado Santa Rita, situado no Bairro Murilo Teixeira Cidade, nesta Capital, composto de 1.619 (mil seiscentos e dezenove) lotes de terras residenciais e 06 (seis) lotes institucionais, oriundo do Lote de terras urbano nº 694, da Quadra nº 01, Bairro Murilo Teixeira Cidade, Zona 18, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rodovia RR-205, medindo 150,00 mais 544,68 metros; Fundos com parte da Fazenda Santa Rita, Sítio Santo Antônio e Igarapé Caraná, medindo 276,00 mais 269,36 mais 40,50 mais 419,64 mais 243,98 metros; Lado Direito com o Sítio São José, medindo 569,32 mais 747,93 metros e Lado Esquerdo com parte da Fazenda Santa Rita, medindo 1.240,48 metros, ou seja, a área total de 927.580,00m², registrado na Matrícula nº 56818, do livro nº 2/Registro Geral desta Serventia. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento que se fará em 03 (três) dias consecutivos num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e catorze (04.08.2014) O Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

